



## Comentários Recebidos sobre a Minuta para substituir as Resoluções ANP n.º 27/2005 e 28/2005, referentes ao acesso aos gasodutos de transporte e à cessão de capacidade de transporte, além de regular a troca operacional de gás natural

**Legenda:** Os textos em **vermelho**, constantes da coluna Sugestões/Comentários, indicam novas redações sugeridas, tendo sido copiados de forma literal os comentários submetidos à ANP durante o período de consulta pública.

**Empresas/Entidades e Agentes que apresentaram comentários:** ABEGÁS – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado; ABIAPE – Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia; ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química; ABRACE – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres; ABRACEEL – Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia; ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas; AES TIETÊ S.A.; ALVOPETRO S.A. Extração de Petróleo e Gás Natural; ANPASDUTO - Associação Nacional de Pessoas Atingidas por Serviço de Dutos; Cosan S.A. Indústria e Comércio; Gas Energy Assessoria Empresarial S.A.; GASMIG - Companhia de Gás de Minas Gerais; IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis; NATGAS ECONOMICS; PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.; Regás Brasil Sul S.A.; REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.; Sistema FIRJAN – Federação das Indústrias do Rio de Janeiro; Stogas Armazenamento de Gás Natural S.A./Santana Exploração e Produção de Óleo e Gás Ltda.; TAG – Transportadora Associada De Gás S.A.; e TBG – Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil.

Redação da Minuta Proposta	Agente	Sugestões/Comentários	Justificativa	Parecer SCM	Justificativa da Equipe Técnica da SCM
	PETROBRAS	Inclusão: <b>Considerando o Parágrafo Único do Art. 37 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que inclui a troca operacional nas formas de acesso de terceiros aos gasodutos de transportes;</b>	Sugerimos a inclusão do Considerando em questão, visando fazer referência ao disposto no Decreto nº 7.382/10 sobre o tema.	Acatado Parcialmente	A referência correta ao disposto no Decreto nº 7.382/2010 é o parágrafo único do Art. 48, não do Art. 37. Não obstante, a sugestão será acatada com o devido ajuste de redação.
<b>Das Disposições Iniciais</b>					
<b>Art. 1º.</b> Constitui objeto da presente Resolução regulamentar:					
I - a oferta de Serviços de Transporte pelos Transportadores;					
II - a Cessão de Capacidade Contratada sob a modalidade firme;					
III - a Troca Operacional de gás natural;	ANPASDUTO	III - a Troca Operacional de gás natural; <b>Informando a todos os proprietários que são atingidos pelo referido gasoduto, sobre o acesso do terceiro interessado;</b>	Os proprietários que são onerados com dutovias em suas propriedades tem o direito de serem informados sobre o novo Carregador que irá operar o referido gasoduto.É o princípio da publicidade e transparência.	Não Acatado	A troca operacional de gás natural é operacionalizada pelo transportador, assim como o restante dos serviços de transporte do gasoduto. Os carregadores apenas são usuários do serviço de transporte de gás natural. Com relação aos projetos de infraestrutura de transporte objeto de autorização a serem construídos, a transparência e publicidade se dá pela publicação no Diário Oficial da União (DOU) do sumário do projeto pretendido, para o recebimento de comentários e sugestões, por um prazo de 30 (trinta) dias. Para infraestruturas de transporte a serem concedidas, a publicidade e transparência se dá pelas Consultas e Audiências Públicas que antecedem o processo de licitação do projeto.
	TAG	Exclusão	Ver Comentário Geral da TAG.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
IV - a aprovação e o registro dos Contratos de Serviço de Transporte de gás natural; e					
V - a promoção dos processos de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural.					
<b>Art. 2º.</b> Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:	IBP	Comentário	Sugerimos também a revisão do texto de forma que os termos definidos no Art. 2º sejam iniciados com letra maiúscula quando mencionados ao longo do texto.	-	Será realizada uma revisão geral da norma, mas a mesma fora redigida indicando os termos definidos da forma sugerida pelo agente.
	REPSOL SINOPEC	Comentário	Entendemos que as novas definições apresentadas nesta minuta devem ser compatíveis com o que vier a ser definido pelo estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.	-	As novas definições já levam em considerações os estudos sobre aferição de capacidade e de cálculo e publicidade das capacidades de transporte pela PUC-Rio.Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
I - Acordo de Cessão de Capacidade: instrumento contratual, celebrado entre Cedente e Cessionário, que estabelece as bases sobre as quais é efetuada a operação de Cessão de Capacidade Contratada;					

II - Acordo de Interconexão: instrumento contratual, celebrado entre Transportadores, no âmbito da importação de gás natural por meio de gasoduto ou da movimentação de gás natural em território nacional, que estabelece as bases da cooperação operacional entre Transportadores de Instalações de Transporte adjacentes;	ABEGÁS	II - Acordo de Interconexão: instrumento contratual, celebrado entre Transportadores e agentes titulares de gasodutos de transferência e integrantes de terminais de GNL, que estabelece as bases da cooperação operacional entre eles <del>Transportadores de Instalações de Transporte adjacentes</del> ;	O artigo 9º da Lei do Gás e o artigo 13 do Decreto que a regulamentou obrigam o transportador a permitir a interconexão de outras instalações de transporte e de transferência ao gasoduto por ele operado. A definição, assim, poderia ser aprimorada, fazendo-se, ainda, menção expressa aos gasodutos integrantes dos terminais de GNL, cuja função é a movimentação de gás até os gasodutos de transporte.	Acatado com ajustes de redação	De acordo, a abrangência dos acordos de interconexão alcança várias classificações de gasodutos. A redação será alterada para contemplar partes adjacentes, ou seja, Transportadores, ou a celebração entre Transportador e agentes titulares de outras instalações cuja interconexão a Gasoduto de Transporte é prevista pela legislação.
	COSAN	II -Acordo de Interconexão: Instrumento contratual celebrado entre Transportadores, ou entre um Transportador e titulares de gasodutos de transferência ou integrantes de terminais de GNL, no âmbito da importação de gás natural por meio de gasoduto ou da movimentação de gás natural em território nacional, que estabelece as bases da de cooperação operacional entre estes agentes titulares <del>Transportadores</del> de instalações <del>Instalações de Transporte adjacentes</del>	Proposta de alteração da redação com a finalidade de: Inclusão dos gasodutos transferência e integrantes dos terminais de GNL, conforme previsto no Artigo 9º da Lei 11909, no Artigo 13º do Decreto 7382, bem como o Artigo 13º da Resolução ANP nº 50 de 22/09/2011, no que se refere aos terminais de GNL.	Acatado Parcialmente	Ver justificativa da SCM para a proposta da ABEGÁS.
	STOGAS/SANT ANA	II - Acordo de Interconexão: instrumento contratual, celebrado entre Transportadores, operadores das terminais de GNL, operadores de armazenamento de gás natural e produtores de gás natural no âmbito da importação de gás natural por meio de gasoduto ou da movimentação de gás natural em território nacional, que estabelece as bases da cooperação operacional entre Transportadores de Instalações de Transporte, operadores de terminais de GNL, operadores de armazenamento de gás natural e/ou produtores de gás natural adjacentes;	Para um bom funcionamento do mercado de gás natural também precisa ser celebrados Acordos de Interconexão entre: - Transportador e operadores de terminais de GNL adjacentes - Transportador e operadores de armazenamento de gás natural adjacentes - Transportador e produtores de gás natural adjacentes	Acatado Parcialmente	Ver justificativa da SCM para a proposta da ABEGÁS.
	REGAS	II - Acordo de Interconexão: instrumento contratual, celebrado entre Transportadores e agentes titulares de gasodutos integrantes de terminal de GNL, no âmbito da importação de gás natural por meio de gasoduto ou da movimentação de gás natural em território nacional, que estabelece as bases da cooperação operacional entre Transportadores de Instalações de Transporte adjacentes, ou entre <del>gasodutos integrantes de terminal de GNL e Transportadores, de Instalações de Transporte adjacentes</del> ;	- No primeiro parágrafo da NT (III – DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE) consta que a interconexão de instalações com outras instalações de transporte, disciplinadas por meio de acordos de interconexão serão objeto de regulamentação específica, razão pela qual necessita ser arbitrado prazo para que esta regulamentação seja publicada. - O agente do gasoduto de transferência de um terminal de GNL não se configura como transportador, deve ser previsto acordo de interconexão entre o gasoduto integrante e o de transporte.	Acatado Parcialmente	Ver justificativa da SCM para a proposta da ABEGÁS.
	Gas Energy	II - Acordo de Interconexão: instrumento contratual, celebrado entre Transportadores ou entre agentes titulares de gasodutos integrantes de terminal de GNL e Transportadores, no âmbito da importação de gás natural por meio de gasoduto ou da movimentação de gás natural em território nacional, que estabelece as bases da cooperação operacional entre Transportadores de Instalações de Transporte adjacentes, ou entre <del>gasodutos integrantes de terminal de GNL e Transportadores</del> ;	O acordo de interconexão deve prever a possibilidade de conexão entre terminais de regaseificação e gasodutos de transporte. Pois, os gasodutos iniciados em terminais de GNL e interligados à malha de transporte serão classificados como integrantes desses terminais ou como gasodutos de transporte, segundo a Resolução nº 50/2011, da ANP.	Acatado Parcialmente	Ver justificativa da SCM para a proposta da ABEGÁS.
	III - Aferição da Capacidade de Transporte: verificação da capacidade de transporte de gás natural de um gasoduto ou de suas seções, com base nas informações declaradas pelo Transportador, calculada segundo metodologia definida pela ANP;	TAG	Esclarecimento	Impossibilidade de definir este item, sem que esteja regulamentada a metodologia definida pela ANP.	-
IBP		Comentário	A metodologia definida nesse artigo será suportada pelo estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos?	-	Definição idêntica àquela constante da Inciso I do Art. 4º da Resolução ANP nº 37, de 04 de outubro de 2013. Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
REPSOL SINOPEC		Comentário	Entendemos que a referida metodologia a ser definida pela ANP deve ser compatível com o que vier a ser definido pelo estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.	-	Correto. Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.

IV - Capacidade Comercial: parcela da Capacidade de Transporte obtida após a dedução da Margem Operacional, que pode ser objeto de contratação;	TBG	Esclarecimento	Não está clara a diferença entre a Capacidade Comercial e a Capacidade Técnica de Transporte, conforme definidos no Art. 2º, incisos IV e X da Minuta em consulta pública.	-	Optou-se, para maior clareza, pela exclusão da definição, em favor da definição da Capacidade Técnica de Transporte.
	TAG	Exclusão	Não verificamos aplicabilidade nesta Resolução. A Capacidade Técnica de Transporte já supre esta definição.	Acatado	O conceito mais relevante é o de Capacidade Técnica de Transporte
	IBP	IV - Capacidade Comercial: parcela da Capacidade de Transporte, <b>que pode ser objeto de contratação</b> , obtida após a dedução da Margem Operacional e <b>do gás de uso do sistema</b> ;	Sugere-se alteração do texto para melhor entendimento. Além disso, entendemos ser necessário deixar claro que o GUS tem que ser deduzido para o cálculo da capacidade comercial. Também entendemos ser conveniente a explicitação de onde o GUS está alocado. Após apresentação da PUC no 2º WS da ANP, o entendimento foi de que o GUS não está incluído na capacidade de transporte. No entanto, a presente minuta não nos permite compreender se o entendimento está correto.	Acatado com alterações.	Em virtude do acatamento da sugestão de exclusão, a redação foi aproveitada para a definição de Capacidade Técnica de Transporte
	REPSOL SINOPEC	Comentário	É necessário que os seguintes conceitos referentes a capacidade (capacidade comercial, GUS, margem operacional, etc) devam ser bem definidos e compatíveis com o que vier a ser definido pelo estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.	-	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
V - Capacidade Contratada de Entrega: capacidade diária de retirada de gás natural em determinado Ponto de Entrega a qual o Transportador se obriga a disponibilizar para o Carregador, conforme o respectivo Contrato de Serviço de Transporte;	TBG	V - Capacidade Contratada de Entrega: capacidade <b>volumétrica máxima</b> diária de retirada de gás natural em determinado Ponto de Entrega a qual o Transportador se obriga a disponibilizar para o Carregador, conforme o respectivo Contrato de Serviço de Transporte;	Tendo em vista nossa sugestão acerca da definição de Capacidade Contratada no Art. 2º, inciso VII, como o "capacidade volumétrica máxima diária de gás natural que o Transportador é obrigado a movimentar para o Carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte"; sugerimos o alinhamento dos conceitos de "Capacidade Contratada de Entrega" e "Capacidade Contratada de Recebimento" a esta definição.	Não Acatado	Não entendemos que apenas a unidade "volume" seja suficiente para expressar, de modo pleno, a capacidade. Normalmente a capacidade também se refere a energia a ser movimentada.
VI - Capacidade Contratada de Recebimento: capacidade diária de recebimento de gás natural em determinado Ponto de Recebimento a qual o Transportador se obriga a disponibilizar para o Carregador, conforme o respectivo Contrato de Serviço de Transporte;	TBG	VI - Capacidade Contratada de Recebimento: capacidade <b>volumétrica máxima</b> diária de recebimento de gás natural em determinado Ponto de Recebimento a qual o Transportador se obriga a disponibilizar para o Carregador, conforme o respectivo Contrato de Serviço de Transporte;	Vide Inciso V do mesmo artigo.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da Capacidade Contratada de Entrega.
	IBP	VI - Capacidade Contratada de Recebimento: capacidade diária <del>de recebimento de gás natural em determinado Ponto de Recebimento</del> a qual o Transportador se obriga a disponibilizar para recebimento de gás natural pelo Carregador em determinado Ponto de Recebimento conforme o respectivo Contrato de Serviço de Transporte;	Solicitamos a alteração com o objetivo de dar maior clareza à definição.	Acatado	Melhoria de redação.
VII - Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o Transportador é obrigado a movimentar para o Carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;	TBG	VII - Capacidade Contratada de Transporte: capacidade <b>volumétrica máxima</b> diária de gás natural que o Transportador é obrigado a movimentar para o Carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;	A capacidade contratada diz respeito ao volume máximo diário de gás natural que o Transportador é obrigado a movimentar para o Carregador.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da Capacidade Contratada de Entrega.
	IBP	VII - Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o Transportador é obrigado a movimentar para o Carregador, nos termos do respectivo Contrato <b>de Serviço</b> de Transporte;	Nominar o contrato existente entre o Transportador e o Carregador, definido no inciso XXII do mesmo Artigo.	Não Acatado	Definição idêntica àquela constante da Inciso II do Art. 2º da Lei nº 11.909/2009.
VIII - Capacidade Disponível: parcela da capacidade de movimentação do Gasoduto de Transporte que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;					

IX - Capacidade Ociosa: parcela da capacidade de movimentação do Gasoduto de Transporte contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;	ABIQUIM	Esclarecimento/Comentário	Definir o conceito de capacidade de movimentação - Faz-se necessária a definição de Capacidade de Movimentação, utilizada nas definições de Capacidade Ociosa e Capacidade Técnica de Transporte. Inclusive com vistas a diferenciá-la da Capacidade de Transporte?	-	O conceito de capacidade de movimentação se confunde com o conceito de capacidade, na medida em que os serviços de transporte se prestam, precipuamente, a movimentar o gás natural dos Carregadores.
X - Capacidade de Técnica de Transporte: parcela da Capacidade Comercial que pode ser contratada nas modalidades firme e extraordinária;	TBG	X - Capacidade <del>de</del> Técnica de Transporte: parcela da Capacidade Comercial que pode ser contratada nas modalidades firme e extraordinária;	Correção de erro de grafia: remover preposição "de" do termo "Capacidade de Técnica de Transporte".	Acatado	De fato, ocorreu um equívoco na redação da definição.
	IBP	X - Capacidade <del>de</del> Técnica de Transporte: parcela da Capacidade Comercial que pode ser contratada nas modalidades firme e extraordinária;	Equalizar o termo conforme utilizado ao longo do restante do documento.	Acatado	De fato, ocorreu um equívoco na redação da definição.
	IBP	Esclarecimento	Solicitamos esclarecimento quanto à Capacidade Técnica de Transporte: A definição de capacidade técnica de transporte não estava explicitada no 2º WS da ANP para aferição de capacidade e, a sua definição não está clara. Entendemos que há uma redundância de definições. Pela definição em tela, leva-nos ao entendimento de que a capacidade técnica pode ser equivalente à capacidade comercial ou à capacidade disponível.	-	De fato, no que se pode vislumbrar, a Capacidade Técnica de Transporte é equivalente à capacidade comercial, de modo que foi acatada a sugestão acima de exclusão da definição da capacidade comercial para maior clareza. No que tange à capacidade disponível, trata-se de conceitos de capacidade vistos sob diferente ponto de vista: a capacidade técnica de transporte refere-se à totalidade da capacidade que pode ser contratada de forma firme, quer tal capacidade tenha sido contratada ou não. A capacidade disponível refere-se apenas à parcela que não foi contratada de forma firme. A redação será alterada para refletir este esclarecimento.
	ABIQUIM	Esclarecimento/Comentário/Alteração: X - Capacidade <del>de</del> Técnica de Transporte: parcela da Capacidade Comercial que pode ser contratada nas modalidades firme e extraordinária;	Definir o conceito de capacidade de movimentação - Faz-se necessária a definição de Capacidade de Movimentação, utilizada nas definições de Capacidade Ociosa e Capacidade Técnica de Transporte. Inclusive com vistas a diferenciá-la da Capacidade de Transporte?	Acatado	De fato, ocorreu um equívoco na redação da definição. O conceito de capacidade de movimentação se confunde com o conceito de capacidade, na medida em que os serviços de transporte se prestam, precipuamente, a movimentar o gás natural dos Carregadores.
XI - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o Transportador pode movimentar em um determinado Gasoduto de Transporte;					
XII - Capacidade de Transporte Planejada: volume máximo diário de gás natural que pode ser movimentado em um Gasoduto de Transporte, ou de suas seções, após concluída cada uma das etapas planejadas, conforme aferido pela ANP;	TBG	Esclarecimento	A definição do artigo 2º corrobora a da RANP37/2013, segundo a qual a capacidade de transporte planejada é o "volume máximo diário de gás natural que pode ser movimentado em um gasoduto de transporte, ou de suas seções, depois de concluída cada uma das etapas planejadas, conforme aferido pela ANP;" Gostaríamos de esclarecer se tal aferição refere-se à emissão da Autorização de Operação ou a algum outro procedimento específico, a ser definido a partir da divulgação da metodologia de aferição de capacidade pela ANP.	-	O processo de aferição, assim como na RANP 37/2013, refere-se ao procedimento de verificação do cálculo da capacidade, que não faz parte do escopo da presente minuta e terá sua metodologia definida em outra norma a ser expedida pela ANP. As etapas planejadas se referem às etapas do projeto do gasoduto, conforme instruídas nos processos de Autorização de Construção ou nos processos de Chamada Pública para contratação de capacidade, de acordo com o caso. A definição será excluída, para não gerar dependência com a Resolução a ser expedida para tratar do processo de aferição.
XIII - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em Gasoduto de Transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;					
XIV - Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de Capacidade de Transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;					

XV - Carregador Interessado: agente que solicita formalmente o Serviço de Transporte;	GASMIG	XV - Agente Econômico Interessado: agente que solicita formalmente o Serviço de Transporte ( <b>Carregador</b> ) ou <b>qualquer outro agente fisicamente conectado à malha de Gasodutos de Transporte;</b>	Dada a atuação de um carregador hegemônico (como a própria Nota Técnica reconhece), inserido em uma estrutura verticalizada e com cruzamento de controle acionário, podem haver outros agentes, não carregadores, atuantes no mercado com interesse na realização da troca operacional.	Não Acatado	Com o objetivo de imprimir maior celeridade no processo de solicitação de acesso, não é exigido para a solicitação formal que o agente seja um carregador autorizado nos termos da Resolução ANP nº 51/2013, embora para a celebração dos instrumentos contratuais tal autorização seja exigida.
XVI - Cedente: Carregador, titular de um Contrato de Serviço de Transporte firme, que cede seu direito à utilização da Capacidade Contratada de Transporte sob a modalidade firme, no todo ou em parte, a um terceiro não Transportador;	GASMIG	XVI - Cedente: Carregador, titular de um Contrato de Serviço de Transporte firme, que cede seu direito à utilização da Capacidade Contratada de Transporte sob a modalidade firme, no todo ou em parte, a um terceiro não Transportador; <b>ou Agente Econômico, titular de contratos de suprimento de gás natural, que cede seu direito à utilização do Volume Contratado de Gás Natural sob a modalidade firme, no todo ou em parte, a um terceiro.</b>	As companhias distribuidoras estaduais têm volumes contratados de gás natural e podem ter interesse em cedê-los, no todo ou em parte. São contratos firmados diretamente com o produtor atuando mutuamente ainda como carregador e comercializador. Não há nestas modalidades de contratação relação direta das concessionárias dos serviços de distribuição com o transportador. O agente hegemônico, dado seu controle sobre diversos elos da cadeia, pode, assim, ter atuação contrária ao intuito inicial da proposta de resolução de incentivar maior transparência e competição no mercado de gás. A ampliação do número de agentes que possam requerer a troca operacional visa corrigir esta potencial distorção.	Não Acatado	Apenas carregadores podem ceder direitos de Capacidade Contratada de Transporte em modalidade firme.
XVII - Cessão de Capacidade Contratada ou Cessão: transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da Capacidade Contratada de Transporte sob a modalidade firme;					
XVIII - Cessionário: terceiro, não Transportador, beneficiado do direito advindo da Cessão de Capacidade Contratada;					
XIX - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de Capacidade de Transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;					
XX - Chamada Pública Coordenada: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de Capacidade de Transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados, de maneira coordenada com outras Chamadas Públicas;					
XXI - Congestionamento Contratual: situação na qual a demanda por contratação de Serviço de Transporte Firme e Extraordinário excede a Capacidade Técnica de Transporte;					
XXII - Contrato de Serviço de Transporte: qualquer contrato firmado entre o Carregador e o transportador para prestação de Serviço de Transporte, incluindo seus aditivos;					
XXIII - Data de Início do Serviço de Transporte: data efetiva do início da prestação do Serviço de Transporte, nos termos do Contrato de Serviço de Transporte;					

XXIV - Desequilíbrio: diferença entre os volumes injetados no sistema de transporte pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, e os volumes retirados do sistema pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, devendo ser descontada dos volumes de gás natural para uso no sistema e de perdas extraordinárias, durante um determinado período de tempo;	IBP	XXIV - Desequilíbrio: diferença, <b>durante determinado período de tempo</b> , entre os volumes injetados no sistema de transporte pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, e os volumes retirados do sistema pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, devendo ser <b>descontados</b> os volumes de gás natural para uso no sistema e de perdas extraordinárias;	Sugerimos a alteração proposta, visando deixar a redação mais clara. Concordamos que GUS e perdas extraordinárias não devem ser consideradas como volume de gás para fins de desequilíbrio. De um modo geral, os contratos de transporte só consideram perdas extraordinárias, a quantidade de gás não contato e as perdas operacionais superiores ao montante acordado no Contrato. Ademais, em geral os Contratos de Transporte determinam que o Carregador é responsável pelo fornecimento da parcela de GUS e fornece os parâmetros para a sua fixação.	Acatado Parcialmente	Foram necessários ajustes à definição constante da Inciso VIII do Art. 2º da Resolução ANP nº 51/2013.
XXV - Gasoduto de Referência: projeto de gasoduto utilizado para efeito da definição das tarifas e receitas anuais máximas a serem consideradas nas Chamadas Públicas e nas licitações das concessões;					
XXVI - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento de gás natural;					
XXVII - Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do <i>caput</i> do Art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal;					
XXVIII - Gerenciamento de Congestionamento Contratual: gerenciamento da oferta e utilização da Capacidade Comercial com o objetivo de maximizar e otimizar o uso da Capacidade Técnica de Transporte;	REPSOL SINOPEC	Esclarecimento	Solicitamos maiores esclarecimentos sobre em que momento este gerenciamento ocorrerá. Antes ou depois da contratação da capacidade firme?	-	O gerenciamento de congestionamento contratual é aplicável quando a capacidade contratada permanecer não utilizada na ocorrência de congestionamento contratual prolongado (em relação ao prazo de contratação). Caberá a cada transportador propor os prazos e procedimentos para que a capacidade não utilizada volte novamente a ser oferecida ao mercado.
XXIX - Instalação de Transporte: conjunto de instalações necessárias à prestação do serviço de transporte dutoviário de gás natural, incluindo tubulações e instalações auxiliares (componentes e complementos);					
XXX - Margem Operacional: parcela da Capacidade de Transporte composta pela parcela relativa ao percentual do desequilíbrio e a parcela que possibilita o Transportador acomodar mudanças na configuração operacional da Instalação de Transporte, necessária para acomodar as flutuações, comerciais e operacionais e que não abrange falhas de Serviço de Transporte.	TBG	Esclarecimento	Definir melhor o conceito de "flutuações comerciais e operacionais" e se as mesmas deverão ser aferidas/ validadas pela ANP ou estabelecidas em contrato.	-	As flutuações comerciais e operacionais se referem às alterações de vazão e pressão advindas da própria operação do gasoduto. Os parâmetros para o estabelecimento da parcela da capacidade relacionada à margem operacional são propostos pelo transportador e aprovadas pela ANP quando da aprovação dos termos de acesso.
	TAG	Esclarecimento	Esclarecer melhor a definição, elucidando a inclusão ou não do Gás de Uso no Sistema – que não foi mencionada na minuta de Resolução.	-	Vide esclarecimento à TBG.
	REPSOL SINOPEC	Comentário	Sugerimos que na apuração do desequilíbrio seja estipulado um percentual. Entendemos que este cálculo deverá ser compatível com o que vier a ser definido pelo estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.	-	Vide esclarecimento à TBG.

XXXI - Percurso: trajeto entre o Ponto de Recebimento e o Ponto de Entrega;	IBP	XXXI - Percurso: trajeto entre o Ponto de Recebimento e o Ponto de Entrega, <b>contratado entre carregador e transportador ou por quem vier a indicar;</b>	Sugerimos a alteração para melhorar a definição.	Não Acatado	A definição de percurso é genérica, alcançando também os possíveis trajetos que podem vir a ser contratados.
	REPSOL SINOPEC	XXXI - Percurso: trajeto entre o Ponto de Recebimento e o Ponto de Entrega, <b>contratado entre carregador e transportador ou por quem vier a indicar;</b>	Sugestão de melhoria na definição para melhor entendimento.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário do IBP sobre este item.
XXXII - Processo ou Mecanismo de Alocação de Capacidade: processo ou mecanismo que estabelece a ordem de prioridade e/ou a atribuição de capacidade entre Carregadores Interessados para contratação de Capacidade de Transporte de forma transparente e não-discriminatória;	GASMIG	XXXII - Processo ou Mecanismo de Alocação de Capacidade: processo ou mecanismo que estabelece a ordem de prioridade e/ou a atribuição de capacidade entre <b>Agentes Econômicos Interessados</b> para contratação de Capacidade de Transporte de forma transparente e não-discriminatória;	Adequação do artigo à possibilidade do interessado ser outro agente econômico, não carregador.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da definição de "Carregador Interessado".
	IBP	Esclarecimento	É necessário que seja compatível com o estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.	-	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
	REPSOL SINOPEC	Comentário	É necessário que seja compatível com o estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.	-	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
XXXIII - Ponto de Entrega: ponto nos Gasodutos de Transporte no qual o gás natural é entregue pelo Transportador ao Carregador ou a quem este venha a indicar;					
XXXIV - Ponto de Interconexão: Constitui a região onde fisicamente ocorre a ligação entre dois ou mais equipamentos, processos ou sistemas de transferência, transporte ou estocagem, <b>pertencentes a proprietários distintos</b> , na qual é instalado um ou mais sistemas de medição;	TBG	XXXIV - Ponto de Interconexão: Constitui a região onde fisicamente ocorre a ligação entre dois ou mais equipamentos, processos ou sistemas de transferência, transporte ou estocagem, <b>pertencentes a proprietários distintos</b> , na qual é instalado um ou mais sistemas de medição;	Necessidade de maior esclarecimento acerca do conceito de ponto de interconexão	Não Acatado	A inclusão não traz benefício à compreensão da norma. Independentemente disso, a distinção mais relevante seria entre operadores distintos, pois é o operador da instalação o agente capaz de celebrar os respectivos contratos de prestação de serviço, no caso do transporte e da estocagem, sendo que este se confunde com o proprietário no caso das instalações de transferência.
	TAG	Esclarecimento	A definição de equipamento torna-se necessária para melhor caracterizar "Ponto de Interconexão".	-	
XXXV - Ponto de Recebimento: ponto nos Gasodutos de Transporte no qual o gás natural é entregue ao Transportador pelo Carregador ou por quem este venha a indicar;					
XXXVI - Pontos Relevantes: complementos, tais como Pontos de Recebimento e Entrega de gás natural, Pontos de Interconexão com outras Instalações de Transporte e com terminais de gás natural liquefeito (GNL), e outros complementos existentes relacionados à viabilização do acesso por terceiros potencialmente interessados;					
XXXVII - Serviço de Transporte: receber, movimentar e entregar volumes de gás natural por meio de Gasodutos de Transporte, nos termos do respectivo Contrato de Serviço de Transporte;					
XXXVIII - Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de Capacidade Disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutiva, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;	IBP	Esclarecimento	Solicitamos esclarecimentos quanto às condições em que esse congestionamento ocorreria, por exemplo, em que tipo de contratação de capacidade e em que fase do contrato, isto é, antes ou depois da contratação da capacidade firme.	-	O entendimento da SCM/ANP é de que o Serviço de Transporte Extraordinário deve ser um serviço de curto prazo (inferior a 1 [um] ano), que permite que o carregador usufrua um serviço de qualidade próxima ao firme, sem, entretanto, ter a garantia de continuidade que o firme possui, tendo em vista seu prazo e a possibilidade de outro carregador contratar a mesma capacidade de forma firme (por meio de uma Chamada Pública), o que levaria o serviço extraordinário encerrar-se antecipadamente após o término da referida Chamada Pública.

XXXIX - Serviço de Transporte Firme: Serviço de Transporte no qual o Transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo Carregador até a Capacidade Contratada de Transporte estabelecida no contrato com o Carregador;					
XL - Serviço de Transporte Interruptível: Serviço de Transporte que poderá ser interrompido pelo Transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme;					
XLI - Tarifa de Transporte: valor a ser pago pelo Carregador ao Transportador pelo Serviço de Transporte, em conformidade com o disposto no Contrato de Serviço de Transporte celebrado entre as partes, o qual dispõe sobre as regras e condições específicas da contratação do serviço;					
XLII - Tarifa de Transporte Máxima: valor máximo, definido no processo de Chamada Pública, a ser pago a título de Tarifa de Transporte pelo Carregador ao Transportador;					
XLIII - Termos de Acesso: termos e condições, tarifários e não-tarifários, para acesso de terceiros a Instalações de Transporte que possibilitem a potenciais Carregadores informações suficientes para a efetiva contratação dos Serviços de Transporte oferecidos pelo Transportador, levando em conta o prazo e as especificidades dos Serviços de Transporte;	IBP	XLIII - Termos de Acesso: termos e condições, tarifários e não-tarifários, para acesso de terceiros a Instalações de Transporte que possibilitem a potenciais Carregadores informações suficientes de caráter público para a efetiva contratação dos Serviços de Transporte oferecidos pelo Transportador, levando em conta o prazo e as especificidades dos Serviços de Transporte;	Sugerimos a alteração para melhor definição da informação a ser disponibilizada.	Não Acatado	A publicidade dos termos de acesso deve ser tratado nos artigos que o regulamentam, não na sua definição.
XLIV - Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte ou Termo de Compromisso: documento a ser celebrado junto à ANP, por meio do qual o Carregador se compromete, de forma irrevogável e irretroatável, a adquirir a Capacidade de Transporte alocada por meio de processo de Chamada Pública;					
XLV - Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;					
XLVI - Troca Operacional ou Swap : Serviço de Transporte, prestado por um ou mais Transportadores a um Carregador, no qual o fluxo da Capacidade Contratada de Transporte difere, no todo ou em parte, de seu fluxo físico;	ABEGÁS	XLVI – Troca Operacional ou Swap : Serviço de Transporte-- <del>prestado por um ou mais Transportadores a um Carregador, no qual o fluxo da Capacidade Contratada de Transporte difere, no todo ou em parte, de seu fluxo físico</del> pelo Transportador com o objetivo de ampliar a capacidade de transporte do gasoduto, mediante a injeção de gás natural pelo Carregador Interessado em Pontos de Recebimento determinados pelo Transportador, tanto no fluxo físico do gasoduto como em fluxo reverso;	Definição mais completa para a operação de SWAP.	Não Acatado	Não contribui para a compreensão do conceito. A definição será alterada para contemplar a operação eficiente da Instalação de Transporte.

XLVII - Zona de Entrega: área geográfica limitada, correspondente à região objeto de concessão estadual de distribuição de gás canalizado;	TBG	XLVII - Zona de Entrega: o conjunto de Pontos de Entrega em uma área geográfica, <del>correspondente à região objeto de concessão estadual de distribuição de gás canalizado</del> ;	Sugerimos adequar a definição àquela contida no Glossário e Definições do Edital de Chamada Pública para Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural Nº 01/2014-ANP.	Não Acatado	A definição será alterada para contemplar a região objeto de concessão estadual de distribuição de gás canalizado.
	IBP	XLVII - Zona de Entrega: <b>1 (um) ou o conjunto de Pontos de Entregas, situados em uma mesma área geográfica, conforme estabelecido no Contrato;</b>	Sugerimos que sejam utilizadas as definições para Zona de Entrega e Zona de Recebimento constantes do Edital de Chamada Pública para Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural Nº 01/2014 – ANP, de forma a manter a coerência com o que já foi estabelecido anteriormente.	Não Acatado	Vide comentário da TBG
XLVIII - Zona de Recebimento: área geográfica limitada, contendo um ou mais Pontos de Recebimento.	IBP	XLVIII - Zona de Recebimento: <b>1 (um) ou o conjunto de Pontos de Recebimento, situados em uma mesma área geográfica, conforme estabelecido no Contrato.</b>	Sugerimos que sejam utilizadas as definições para Zona de Entrega e Zona de Recebimento constantes do Edital de Chamada Pública para Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural Nº 01/2014 – ANP, de forma a manter a coerência com o que já foi estabelecido anteriormente.	Não Acatado	A definição original já é a usada no Edital de Chamada Pública no. 01/2014.
	REGAS	Inclusão de novas definições	Inclusão da definição de: - Base Garantida, - Base Não Garantida - Estoque de Referência - Garantia de Segurança e Confiabilidade	Não Acatado	A sistemática da troca operacional será alterada, deixando-se de usar os termos "base garantida" e "base não garantida". O Estoque de referência não será definido, e se passará a utilizar o termo "empacotamento mínimo necessário para a prestação do Serviço de Transporte". Também não será definido o termo "Garantia de Segurança e Confiabilidade".
	IBP	Sugerimos a inclusão da definição técnica de "Troca Operacional Garantida", visto que tal termo é mencionado no artigo 44 da presente minuta.	A compreensão do artigo 44 não está clara	Não Acatado	A sistemática da troca operacional será alterada, deixando-se de usar os termos "base garantida" e "base não garantida".
	IBP	Sugerimos a inclusão da definição técnica de "Troca Operacional Não Garantida", visto que tal termo é mencionado no artigo 44 da presente minuta.	A compreensão do artigo 44 não está clara	Não Acatado	A sistemática da troca operacional será alterada, deixando-se de usar os termos "base garantida" e "base não garantida".
	ABIQUIM	Inclusão: Definir o conceito de Estoque de Referência	Não foi apresentada qualquer justificativa ou comentário pelo agente.	Não Acatado	O Estoque de referência não será definido, e se passará a utilizar o termo "empacotamento mínimo necessário para a prestação do Serviço de Transporte".
	PETROBRAS	Comentário/Inclusão: Definir Estoque de Referência	Foram incluídas definições que estão relacionadas à metodologia que a ANP, junto à PUC, está desenvolvendo para a realização do cálculo de capacidade de transporte de gasodutos, assim como o estabelecimento dos critérios para a sua aferição, de forma a atender os conceitos definidos na legislação nacional. No entanto, como o estudo está em andamento (no 2º Workshop realizado pela ANP em 01/07/2014 foi dito que os agentes seriam convidados para a apresentação final da modelagem), a Petrobras considera extemporânea a discussão da minuta, antes do seu término e apresentação para discussão com os agentes. O tema é extremamente complexo e, caso sejam necessários ajustes na metodologia, a presente minuta deverá ser novamente revista. Além disso, como há conceitos novos em relação ao 2º WS, a análise crítica fica prejudicada por desconhecer a conclusão da metodologia supramencionada. Adicionalmente, sugerimos a inclusão nas definições de Estoque de Referência.	Não Acatado	Encontra-se em fase de conclusão, na ANP, a metodologia para aferição de capacidade de transporte. A presente minuta já incorpora os principais conceitos desta metodologia e remete à futura norma nas questões que ainda serão definidas. O Estoque de referência não será definido nesta presente Resolução, e se passará a utilizar o termo "empacotamento mínimo necessário para a prestação do Serviço de Transporte".
	REPSOL SINOPEC	Inclusão de novo parágrafo: Troca Operacional Garantida	Sugerimos as inclusões das referidas definições para melhor entendimento da Resolução.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do solicitação de inclusão do IBP.
	REPSOL SINOPEC	Inclusão: Troca Operacional Não Garantida	Sugerimos as inclusões das referidas definições para melhor entendimento da Resolução.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do solicitação de inclusão do IBP.

<p><b>Parágrafo Único.</b> A capacidade de que tratam os Incisos IV, VII, VIII, IX, X e XI referem-se ao volume diário de gás natural que pode ser retirado em um ou mais Pontos de Entrega de uma Instalação de Transporte, calculado via simulação termo-hidráulica, segundo metodologia e critérios estabelecidos pela ANP para Aferição da Capacidade de Transporte.</p>	IBP	Esclarecimento	Solicitamos que seja esclarecido como a ANP deverá proceder quanto a verificação da programação.	-	Não aplicável. A redação será alterada para retirar a menção à metodologia de aferição de capacidade.
	REPSOL SINOPEC	<p><b>Parágrafo Único.</b> A capacidade de que tratam os Incisos IV, VII, VIII, IX, X e XI referem-se ao volume diário de gás natural que pode ser retirado em um ou mais Pontos de Entrega de uma <b>ou mais</b> Instalações de Transporte, calculado via simulação termo-hidráulica, segundo metodologia e critérios estabelecidos pela ANP para Aferição da Capacidade de Transporte.</p>	Entendemos que a malha de transporte deverá crescer nos próximos anos. Dessa forma, seria possível que o carregador possa retirar o gás em uma instalação diferente da instalação de entrada.	Não Acatado	A interconexão de um gasoduto também é um ponto de entrega.
<b>Dos Serviços de Transporte</b>					
<p><b>Art. 3º.</b> O Transportador deve permitir o acesso não discriminatório de terceiros às suas Instalações de Transporte, assim como a interconexão de suas instalações com outras Instalações de Transporte, mediante remuneração adequada.</p>	ABEGÁS	<p><b>Art. 3º.</b> O Transportador deve permitir o acesso não discriminatório de terceiros às suas Instalações de Transporte, assim como a interconexão de suas instalações com outras Instalações de Transporte, <b>de transferência e integrantes de terminais de GNL</b>, mediante remuneração adequada, <b>homologada pela ANP.</b></p>	O entendimento é de que a ANP deve homologar as tarifas das interconexões, evitando tratamentos discriminatórios.	Acatado Parcialmente	A definição de interconexão passará a abranger outras instalações, como as instalações abrangidas pela legislação. A ANP arbitraré eventuais conflitos concernentes à interconexão de instalações operadas por agentes distintos relacionados ao acesso a Gasodutos de Transporte.
	COSAN	<p><b>Art. 3º.</b> O Transportador deve permitir o acesso não discriminatório de terceiros às suas Instalações de Transporte, assim como a interconexão de suas instalações com outras Instalações de Transporte, <b>de transferência e integrantes de terminais de GNL</b>, mediante remuneração adequada, <b>homologada pela ANP.</b></p>	Inclusão dos gasodutos transferência e integrantes dos terminais de GNL, conforme previsto no Artigo 9º da Lei 11909, no Artigo 13º do Decreto 7382, bem como o Artigo 13º da Resolução ANP nº 50 de 22/09/2011, no que se refere aos terminais de GNL. Assim, propomos alteração da redação.	Acatado Parcialmente	A definição de interconexão passará a abranger outras instalações, como as instalações abrangidas pela legislação. A ANP arbitraré eventuais conflitos concernentes à interconexão de instalações operadas por agentes distintos relacionados ao acesso a Gasodutos de Transporte.
	REGAS	<p><b>Art. 3º.</b> O Transportador deve permitir o acesso não discriminatório de terceiros às suas Instalações de Transporte, assim como a interconexão de suas instalações com outras Instalações de Transporte, mediante remuneração adequada <b>estabelecida pela ANP.</b></p>	A ANP deve estipular a remuneração das tarifas de transporte, assim como os termos e tarifas das interconexões.	Acatado Parcialmente	A ANP arbitraré eventuais conflitos concernentes à interconexão de instalações operadas por agentes distintos relacionados ao acesso a Gasodutos de Transporte.
	ABIQUIM	Esclarecimento	Num primeiro momento, se pode entender que cabe ao transportador a obrigação de oferecer a capacidade disponível e ociosa a terceiros interessados; noutro momento, podemos entender que o interessado é que deve procurar saber se existe capacidade disponível e ociosa para solicitar o acesso, sendo necessário o esclarecimento.	-	O artigo trata da obrigação do transportador permitir acesso em dutos de transporte (o acesso não é obrigatório para dutos de escoamento da produção). A disciplina acerca de como o acesso é oferecido está disciplinada nos arts. 8, 9, 12 e 19. Cabe ao Carregador demandar ao transportador a capacidade de acordo com suas necessidades específicas, ao mesmo tempo que o transportador deve oferecer ao mercado, de forma pública e transparente, serviços de transporte conforme sua política comercial.

<p>§ 1º. A oferta, por parte do Transportador, de Capacidade Disponível e Capacidade Ociosa é obrigatória, seja para contratação em modalidade firme, interruptível ou extraordinária, observado o disposto no Art. 25 desta Resolução.</p>	<p>ABRACE</p>	<p>§ 1º. A oferta, por parte do Transportador, de toda a Capacidade Disponível e Capacidade Ociosa é obrigatória, seja para contratação em modalidade firme, interruptível ou extraordinária, observado o disposto no Art. 25 desta Resolução.</p>	<p>A Abrace apoia a proposta da ANP de regulamentar a oferta e o acesso aos serviços de transporte de maneira que os Transportadores devem ser os responsáveis por oferecer suas capacidades de transporte ao mercado, buscando maximizar o uso da sua infraestrutura.</p> <p>Em uma configuração de mercado na qual as atividades de transporte e de carregamento não são concentradas em empresas do mesmo grupo econômico, é natural se esperar que um transportador busque aumentar sua receita através da venda dos seus serviços ao mercado, adotando uma postura proativa junto aos potenciais carregadores.</p> <p>Entretanto, observa-se no Brasil que as duas referidas atividades são verticalizadas no mesmo grupo econômico e, portanto, podem existir incentivos econômicos que levem os transportadores a tentar dificultar o acesso por demais carregadores concorrentes. Essa configuração é danosa ao mercado de gás natural, pois impede a plena competição na oferta do insumo.</p> <p>Dessa maneira, a Abrace concorda com a premissa sugerida pela ANP de atribuir a obrigação aos Transportadores de oferecerem Capacidade Disponível e Ociosa ao mercado.</p> <p>A sugestão apresentada para o § 1º do Artigo 3º tem o objetivo de deixar claro que os Transportadores devem oferecer ao mercado toda a capacidade de transporte ao mercado.</p> <p>A sugestão ao § 2º faz referência a regulamentação da ANP à respeito da interconexão de gasodutos de transporte, inclusive no que se refere a eventual remuneração devida.</p>	<p>Acatado, com alterações</p>	<p>Melhoria de redação. Será utilizado "oferta integral"</p>
<p>§ 2º. A interconexão entre Gasodutos de Transporte deverá ser disciplinada por meio de Acordo de Interconexão.</p>	<p>ABRACE</p>	<p>§ 2º. A interconexão entre Gasodutos de Transporte deverá ser disciplinada por meio de Acordo de Interconexão, de acordo com regulamentação específica da ANP.</p>	<p>Idem justificativa da ABRACE referente ao § 1º do Art. 3º.</p>	<p>Acatado, com ajustes de redação</p>	<p>O acordo de interconexão deve ser registrado na ANP. A disciplina detalhada da interconexão de gasodutos de transporte será tratada em regulamentação específica a ser expedida pela ANP</p>
	<p>ABIAPE</p>	<p>§ 2º. A interconexão entre Gasodutos de Transporte deverá ser disciplinada por meio de Acordo de Interconexão, aprovado e baseado em diretrizes definidas pela ANP.</p>	<p>Importante que o Acordo de Interconexão seja também padronizado, baseado em diretrizes dadas pela ANP e aprovado/homologado pela própria Agência.</p>	<p>Acatado, com ajustes de redação</p>	<p>O acordo de interconexão deve ser registrado na ANP. A disciplina detalhada da interconexão de gasodutos de transporte será tratada em regulamentação específica a ser expedida pela ANP</p>
	<p>IBP</p>	<p>Inclusão: § Xº. A interconexão entre Gasodutos de Transporte, incluídas as conexões de fronteira do país deverão ser disciplinadas por meio de Acordo de Interconexão.</p>	<p>Manutenção da definição da Resolução nº 27.</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>Em que pese tal previsão já constar da definição de Acordo de Interconexão, a redação do novo parágrafo será revisada para tornar a obrigatoriedade de celebração deste acordo em casos de interconexão de Gasodutos de Transporte na fronteira nacional.</p>

<p><b>Art. 4º.</b> Os Transportadores deverão adotar procedimentos operacionais que garantam a gestão eficiente das Instalações de Transporte, facilitando o livre fluxo do gás natural nas diferentes Instalações de Transporte interconectadas.</p>	ABRACE	<p><b>Art. 4º.</b> Os Transportadores deverão adotar procedimentos operacionais <b>de acordo com diretrizes da ANP</b> e que garantam a gestão eficiente das Instalações de Transporte, facilitando o livre fluxo do gás natural nas diferentes Instalações de Transporte interconectadas.</p>	<p>A ABRACE sugere a inclusão do artigo após o Art. 9º da minuta de resolução com o objetivo de garantir que os transportadores deverão observar as regulamentações que ainda serão emitidas pela ANP, especialmente quando da finalização do trabalho que conta com o apoio da PUC/RJ a respeito do monitoramento da malha de transporte, sobre o:</p> <p>(i) Inciso XXVII do Artigo 8º da Lei no 9.478/1997 (texto dado pela Lei do Gás):</p> <p>"Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)</p> <p>XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência;"</p> <p>(ii) Artigo 73 do Decreto nº 7.382/2010:</p> <p>"Art. 73. A ANP deverá manter disponível, em meio eletrônico, acessível a qualquer interessado e em local de fácil acesso, informações atualizadas sobre a movimentação diária e a capacidade de todos os gasodutos de transporte, bem como a capacidade contratada de transporte, a capacidade disponível, a capacidade ociosa e os períodos de exclusividade."</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>A disciplina de procedimentos operacionais foge ao escopo da presente minuta de Resolução. Entretanto, considerando o arcabouço regulatório vigente para investimento em instalações de transporte no Brasil e os regimes de outorga da construção e operação de gasodutos de transporte, onde inexistente um único operador de sistema, é necessário que os diferentes transportadores que operam (e venham a operar) o sistema de transporte interconectado sejam orientados a garantir sua gestão eficiente. De modo geral, pode ser previsto que os carregadores necessitem do transporte do gás natural em percursos que compreendam mais de um gasoduto de transporte, que eventualmente podem ser operados por diferentes transportadores. Alguns mecanismos regulatórios de cooperação entre transportadores estão sendo previstos na presente norma, como as Chamadas Públicas Coordenadas e o Swap Operacional. Uma complementação do tema será feita por meio de regulamentação específica dos acordos de interconexão a ser expedida pela ANP. Será incluído na Resolução um dispositivo permitindo a expedição de diretrizes e esclarecimentos pela ANP acerca do acesso aos gasodutos.</p>
	TAG	Exclusão	<p>A otimização operacional, considerando os riscos operacionais, aspectos de segurança, meio ambiente e saúde, além da otimização de custos, já é uma atividade inerente à atividade de transporte.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>Além dos aspectos citados, o artigo tem foco na interconexão de gasodutos e na cooperação entre transportadores.</p>
	ABIAPE	<p><b>Art. 4º.</b> Os Transportadores deverão adotar procedimentos operacionais <b>de acordo com diretrizes da ANP</b> que garantam a gestão eficiente das Instalações de Transporte, facilitando o livre fluxo do gás natural nas diferentes Instalações de Transporte interconectadas.</p>	<p>Fundamental que os procedimentos operacionais que garantam a gestão eficiente das instalações de transporte tenham suas diretrizes estabelecidas pelo regulador.</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da ABRACE sobre este item.</p>
	IBP	<p><b>Art. 4º.</b> Os Transportadores deverão adotar procedimentos operacionais <b>estabelecidos em princípios operativos disponibilizado ao público</b>, que garantam a gestão eficiente das Instalações de Transporte, facilitando o livre fluxo do gás natural nas diferentes Instalações de Transporte interconectadas.</p>	<p>É necessário disponibilizar ao mercado os princípios de operação entre os transportadores.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da ABRACE sobre este item.</p>
	REPSOL SINOPEC	<p><b>Art. 4º.</b> Os Transportadores deverão adotar procedimentos operacionais <b>estabelecidos em princípios operativos disponibilizados ao público</b>, que garantam a gestão eficiente das Instalações de Transporte, facilitando o livre fluxo do gás natural nas diferentes Instalações de Transporte interconectadas.</p>	<p>Entendemos que há limites de responsabilidade e de coerência na prestação do serviço mesmo entre transportadores diferentes. Dessa forma, sugerimos a criação de um acordo operativo entre os transportadores com prévia anuência da ANP para fins de transparência e segurança para o mercado.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da ABRACE sobre este item.</p>
	TBG	Esclarecimento	<p>Considerando que o termo "procedimentos operacionais" é bastante abrangente, solicitamos esclarecer seu escopo no Art. 4º.</p>	<p>-</p>	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da ABRACE sobre este item.</p>

	IBP	Inclusão: <b>Parágrafo Único:</b> Estes princípios operativos devem ser previamente aprovados pela ANP.	Complementar a alteração anterior.	Não Acatado	Em função do não acatamento da alteração do caput.
	REPSOL SINOPEC	Inclusão: <b>Parágrafo Único:</b> Estes princípios operativos devem ser previamente aprovados pela ANP.	Vide justificativo do caput.	Não Acatado	Em função do não acatamento da alteração do caput.
<b>Art. 5º.</b> O Transportador deve apresentar as formas de acesso às suas Instalações de Transporte por meio de Termos de Acesso que contenham as Tarifas de Transporte aplicáveis e outros termos e condições relacionadas ao acesso de terceiros para cada Serviço de Transporte oferecido a potenciais Carregadores.	ABEGÁS	<b>Art. 5º.</b> O Transportador deve <b>apresentar disponibilizar em meio eletrônico acessível a qualquer interessado</b> as formas de acesso às suas Instalações de Transporte, por meio de Termos de Acesso que contenham as Tarifas de Transporte aplicáveis e outros termos e condições relacionadas ao acesso de terceiros para cada Serviço de Transporte oferecido a potenciais Carregadores.	A alteração visa compatibilizar o texto da Resolução com o artigo 22, inciso VII, da Lei do Gás.	Não Acatado	A sugestão já está presente na minuta de Resolução (Art. 19). O Art. 19 será revisado para que a plataforma eletrônica também processe as solicitações de capacidade.
	TBG	<b>Art. 5º.</b> O Transportador deve apresentar as formas de acesso às suas Instalações de Transporte por meio de Termos de Acesso <b>à oferta de serviços existentes e àquela cujo processo de chamada pública tenha sido iniciado,</b> contendo as Tarifas de Transporte aplicáveis e outros termos e condições relacionadas ao acesso de terceiros para cada Serviço de Transporte oferecido a potenciais Carregadores.	As Tarifas de Transporte dos serviços praticados atualmente encontram-se disponíveis no site eletrônico das Transportadoras. De acordo com o art.7 da RANP15/ 2014, as Tarifas máximas referentes a processos de chamada pública deverão ser encaminhados para análise da ANP, a ser realizada em um prazo de 90 dias. É, portanto, prudente que as tarifas referentes ao processo de chamada pública sejam publicadas apenas após a referida análise. Quanto às tarifas propostas para novos serviços, entendemos que as mesmas devam ser negociadas entre as partes, de acordo com os princípios e a metodologia estabelecidos na RANP15/ 2014, uma vez que existem múltiplas possibilidades de acesso.	Não Acatado	O artigo trata do modo da apresentação das formas de acesso, não do conteúdo. Qualquer restrição deve ser tratada nos artigos seguintes. A maior antecedência com relação ao cálculo de tarifas é benéfica para a transparência do mercado de contratação de capacidade, e os termos de acesso também são aprovados pela ANP. A metodologia estabelecida na RANP15/2014 é baseada em custos previstos/efetivos para a prestação dos serviços, e não em negociação.
	REGAS	<b>Art. 5º.</b> O Transportador deve <b>apresentar disponibilizar em site da internet</b> as formas de acesso às suas Instalações de Transporte por meio de Termos de Acesso que contenham as Tarifas de Transporte aplicáveis e outros termos e condições relacionadas ao acesso de terceiros para cada Serviço de Transporte oferecido a potenciais Carregadores.	Para que informação seja de domínio público.	Acatado Parcialmente	A sugestão já está presente na minuta de Resolução (Art. 19). O Art. 19 será revisado para que a plataforma eletrônica também processe as solicitações de capacidade.
	TAG	Comentário	A apresentação do Termo de Acesso pelo Transportador, como um documento que evidenciará serviço de transporte a potenciais carregadores, dependerá da metodologia de Aferição da Capacidade de Transporte ainda não definida pela ANP. Além disso, um Termo de Acesso deve considerar um determinado cenário operacional, elaborado sob demanda de potencial Carregador, considerando as obrigações contratadas, e não de forma genérica.	-	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG. Os termos de acesso devem prever as demandas por serviços de transporte conforme avaliação das necessidades do mercado.
	Gas Energy	<b>Art. 5º.</b> O Transportador deve apresentar <b>em site da internet</b> as formas de acesso às suas Instalações de Transporte por meio de Termos de Acesso que contenham as Tarifas de Transporte aplicáveis e outros termos e condições relacionadas ao acesso de terceiros para cada Serviço de Transporte oferecido a potenciais Carregadores.	Deve se buscar a garantia do acesso às informações por potenciais carregadores, pois ainda que esteja previsto maior regulação e disponibilidade de informações para contratação de capacidade por terceiros, continuará a cargo do transportador a coleta e publicação de suas próprias informações. A obrigação, ao que parece, permanece com os transportadores.	Acatado Parcialmente	A sugestão já está presente na minuta de Resolução (Art. 19). O Art. 19 será revisado para que a plataforma eletrônica também processe as solicitações de capacidade.

	REGAS	Inclusão: <b>Parágrafo Único.</b> A ANP deve consolidar as informações e disponibilizar banco de dados público com os gasodutos e contratos sob sua regulação com dados disponibilizados pelos agentes, conferindo a publicidade para qualquer agente interessado.	Tal solicitação objetiva que os agentes da indústria de gás tenham conhecimento do status do mercado e possam analisar antes de consulta formal as possibilidades de desenvolvimento de negócios, e realização de troca operacional de gás.	Não Acatado	Os termos de acesso devem ser a fonte precípua de informação sobre o acesso, não sendo necessário a ANP replicar os dados fornecidos pelos transportadores.
	Gas Energy	Inclusão: <b>Parágrafo Único.</b> A ANP consolidará mensalmente as informações descritas no <i>caput</i> e as disponibilizará em formato de banco de dados cujo acesso será público e irrestrito.	Para garantir que antes de qualquer solicitação ou consulta formal sobre condições de acesso, o carregador em potencial tenha total domínio sobre as informações essenciais para a tomada de decisão.	Não Acatado	Os termos de acesso devem ser a fonte precípua de informação sobre o acesso, não sendo necessário a ANP replicar os dados fornecidos pelos transportadores.
<b>Art. 6º.</b> A oferta e a utilização do Serviço de Transporte Firme têm prioridade sobre a oferta e utilização do Serviço de Transporte Interruptível e dos demais Serviços de Transporte não-firmes.	IBP	<b>Art. 6º.</b> A oferta e a utilização do Serviço de Transporte Firme têm prioridade sobre a oferta e utilização <del>do Serviço de Transporte Interruptível e dos demais Serviços de Transporte não-firmes dos</del> Serviços de Transporte não-firmes.	O Transporte interruptível também é um serviço não firme e, portanto, não precisaria estar separado dos demais.	Acatado	Redação mais genérica.
<b>Parágrafo Único.</b> A programação de recebimento e entrega do volume de gás natural destinados ao Serviço de Transporte Firme tem prioridade sobre a programação do Serviço de Transporte Interruptível, nos respectivos Pontos de Recebimento e Pontos de Entrega.					
	ABRACE	<b>§ 2º.</b> É vedada a programação por parte do(s) Carregador(es) titular(es) do(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte firme(s) que possua a finalidade de inviabilizar a efetiva prestação dos serviços de Transporte Interruptível.	A concentração do mercado gera uma estrutura de mercado que pode levar o incumbente, na figura de carregador, a nominar suas entregas e retiradas de gás de forma a reduzir as possibilidades para o transporte interruptível, e na figura de Transportador a acatar a nomeação proposta sem uma análise da sua eficiência. A Abrace sugere que a ANP vede uma eventual atuação desse tipo. Vale lembrar que, como mostra a Nota Técnica nº 01/02 - SCG de 2002 da ANP, já ocorreram casos de bloqueio por parte do transportador para o uso ou acesso do serviço de transporte por carregador competidor.	Não Acatado	Cabe à ANP a análise e aplicação das penalidades cabíveis aos carregadores que empreguem práticas que prejudiquem, de má-fé, o acesso a terceiros, sendo tal tema disciplinado na Resolução ANP no. 51/2013
	ABRAGET	<b>§ 2º.</b> A programação de recebimento e entrega do volume de gás natural destinado a Troca Operacional garantida, na modalidade I e II do Art. 44, tem prioridade sobre a programação do Serviço de Transporte Interruptível, nos respectivos Pontos de Recebimento e Pontos de Entrega.	Um serviço garantido deve ter prioridade sobre qualquer outro serviço não firme. Visa incentivar o transportador a otimizar a sua instalação.	Não Acatado	Embora o oferecimento da troca operacional possa ter um alto nível de firmeza, não seria prudente um detalhamento excessivo das prioridades com relação aos serviços de transporte interruptíveis, a serem aplicáveis para qualquer caso.

<p><b>Art. 7º.</b> O Serviço de Transporte Extraordinário deve ser oferecido pelo prazo máximo de 1 (um) ano, cabendo ao Transportador promover o Processo de Alocação de Capacidade para esse serviço com periodicidade anual ou inferior.</p>	STOGAS/SANT ANA	<p><b>Art. 7º.</b> O Serviço de Transporte Extraordinário pode ser oferecido pelo prazo até <del>4(um)</del>20 (vinte) anos, cabendo ao Transportador promover o Processo de Alocação de Capacidade para esse serviço com periodicidade anual ou inferior.</p>	<p>Para melhor utilização da sistema de transporte, o mecanismo o que está colocado ao Serviço de Transporte Extraordinário, o Gerenciamento de Congestionamento Contratual, deveria ser o mecanismo comum. ara este fim, o Serviço de Transporte Extraordinário não deveria ser restrito a um prazo de 1 ano. Ao contrario, a agência reguladora, deveria incentivar a contratação de Serviço de Transporte com Gerenciamento de Congestionamento Contratual.</p>	Não Acatado	<p>A contratação do Serviço de Transporte extraordinário por 20 anos, se confundindo com o Serviço de Transporte Firme, sem, no entanto, ter a certeza que o serviço perdurará por este período (dada a resolução quando da contratação como firme) se caracterizaria, em última instância, como um oferecimento de um serviço de qualidade inferior ao firme, quando poderia ter sido oferecido o serviço firme . O Gerenciamento de Congestionamento Contratual abrangerá o Serviço de Transporte Firme.</p>
	PETROBRAS	<p><del><b>Art. 7º.</b> O Serviço de Transporte Extraordinário deve ser oferecido pelo prazo máximo de 1 (um) ano, cabendo ao Transportador promover o Processo de Alocação de Capacidade para esse serviço com periodicidade anual ou inferior. Caberá ao Transportador promover o Processo de Alocação de Capacidade para o Serviço de Transporte Extraordinário.</del></p>	<p>Entendemos que não há previsão legal prevendo a limitação de prazo para o serviço extraordinário. Deste modo, considerando que não cabe à ANP, no exercício de seu poder regulamentar, impor restrições a direitos as quais não estão previstas na lei, solicitamos a exclusão da limitação temporal prevista no presente artigo. Entendemos, ainda, que a restrição do prazo de contratação de serviço extraordinário para 1 ano pode eventualmente tornar um investimento pouco atrativo, inviabilizando oportunidades de negócios, prejudiciais para o desenvolvimento do mercado. Além disso, a previsão de cláusula resolutiva já dá a possibilidade, a qualquer tempo, de o interessado contratar capacidade em base firme. A contratação do serviço extraordinário, em alguns casos, pode ser uma alternativa atrativa, que atende à característica de uma determinada operação. Recomendamos que não seja estipulado prazo de duração de contrato extraordinário.</p>	Não Acatado	<p>De acordo com o Parágrafo Único do Art. 34 da Lei nº 11.909/2009 o oferta dos Serviços de Transporte dar-se-á na forma estabelecida pela regulamentação, objetivo precípuo da presente minuta de resolução. Desta forma, a SCM/ANP entende que a prestação dos Serviços de Transporte Extraordinário por um grande período de tempo se aproximaria da prestação de um serviço de transporte firme, sem, entretanto, ter a garantia de continuidade que o firme possui, tendo em vista a possibilidade de outro carregador contratar a mesma capacidade de forma firme (por meio de uma Chamada Pública), o que levaria o serviço extraordinário encerrar-se antecipadamente após o término da referida Chamada Pública. Importa frisar que mesmo com a limitação do prazo de 1 (um) ano, não há impedimento de o carregador recontratar o Serviço de Transporte Extraordinário no período seguinte, caso seja seu interesse. Também podem ser oferecidos diversos contratos padronizados de duração de 1 (um) ano, os quais podem cobrir um horizonte maior de tempo de maneira a atender a demandas específicas dos Carregadores.</p>
	TAG	Comentário	<p>Definir o prazo e a natureza/motivo de não utilização do serviço que se caracteriza como preceito para o Transportador cancelar o contrato (parcial ou total). Destacamos que o prazo contratual de 1 (um) ano já é considerado exíguo.</p>	-	<p>O principal motivo é a capacidade contratada permanecer não utilizada na ocorrência de congestionamento contratual prolongado (em relação ao prazo de contratação). Caberá a cada transportador propor os procedimentos para o gerenciamento contratual, conforme diretrizes a serem emitidas pela ANP.</p>
	IBP	Esclarecimento	<p>Favor esclarecer se o carregador que havia contratado a capacidade extraordinária pode contratar novamente essa capacidade ao final do prazo estabelecido, caso ainda exista capacidade disponível.</p>	-	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da Petrobras sobre este item.</p>
	ABIQUIM	Esclarecimento	<p>Faz-se necessário esclarecer o Processo de Gerenciamento de Congestionamento Contratual.</p>	-	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da TAG sobre este item.</p>
	REPSOL SINOPEC	Esclarecimento	<p>Favor esclarecer se o carregador que havia contratado a capacidade extraordinária pode contratar novamente essa capacidade ao final do prazo estabelecido, caso ainda exista capacidade disponível.</p>	-	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da Petrobras sobre este item.</p>
	<p><b>Parágrafo Único.</b> No caso da contratação e não utilização do serviço pelo Carregador, o Transportador deve assegurar que a respectiva Capacidade Disponível seja novamente oferecida ao mercado por meio de processo de Gerenciamento de Congestionamento Contratual.</p>	ABRACE	Esclarecimento	<p>A Abrace solicita que seja definido o que caracteriza a não utilização indicada nesse parágrafo.</p>	-
TBG		<p><b>Parágrafo Único.</b> No caso da contratação e não utilização do serviço pelo Carregador, <b>de acordo com as regras estabelecidas pela ANP ou em contrato</b>, o Transportador deve assegurar <b>a publicidade da informação acerca da respectiva Capacidade Disponível em seu sítio eletrônico, para que a mesma</b> seja novamente oferecida ao mercado <b>por meio de processo de Gerenciamento de Congestionamento Contratual.</b></p>	<p>Entendemos ser necessária a definição, seja por parte da ANP ou através dos termos contratuais entre o Transportador e o Carregador, do conceito de "não utilização do serviço". Tal conceito deve ser definido em termos de tempo e/ou parcela mínima de uso da capacidade contratada, para que o Transportador possa proceder à oferta da capacidade não utilizada. Cabe ainda maior esclarecimento quanto às etapas e procedimentos do "gerenciamento de congestionamento contratual", definido no Art. 2º desta Minuta como "gerenciamento da oferta e utilização da Capacidade Comercial com o objetivo de maximizar e otimizar o uso da Capacidade Técnica de Transporte". Entendemos que a obrigação do Transportador restringe-se à publicidade da capacidade disponível. Por isso sugerimos a exclusão do trecho final do parágrafo único ("por meio de processo de Gerenciamento de Congestionamento Contratual").</p>	Acatado com alterações.	<p>A regras serão definidas, seja por termos contratuais ou normas da ANP . A obrigação do Transportador é otimizar o transporte realizado na infraestrutura que opera, o que inclui, no caso de gerenciamento de congestionamento contratual: rescindir os contratos que dão causa ao congestionamento contratual; publicar e oferecer a capacidade passível de ser contratada a cada modalidade de serviço; contratar com os carregadores demandantes, por meio do mecanismo de alocação de capacidade aplicável a cada serviço; monitorar os casos de congestionamento contratual.</p>

<p><b>Parágrafo Único.</b> No caso da contratação e não utilização do serviço pelo Carregador, o Transportador deve assegurar que a respectiva Capacidade Disponível seja novamente oferecida ao mercado por meio de processo de Gerenciamento de Congestionamento Contratual.</p>	COSAN	<p><b>Parágrafo Único.</b> No caso da contratação e não utilização do <b>Serviço de Transporte Extraordinário</b> pelo Carregador, o Transportador deve assegurar que a respectiva Capacidade Disponível seja novamente oferecida ao mercado por meio de processo de Gerenciamento de Congestionamento Contratual.</p>	Para esclarecer e deixar mais clara a redação	Não Acatado	O parágrafo já se refere ao Serviço de Transporte Extraordinário.
	ABIAPE	<p><b>Parágrafo Único.</b> No caso da contratação e não utilização do serviço pelo Carregador, <b>conforme critério definido no contrato de transporte</b>, o Transportador deve assegurar que a respectiva Capacidade Disponível seja novamente oferecida ao mercado por meio de processo de Gerenciamento de Congestionamento Contratual.</p>	Quais são os critérios para a não utilização do serviço pelo carregador? Como se dará o processo de Gerenciamento de Congestionamento Contratual? A ABIAPE entende que esse processo carece de maior detalhamento e também precisa ser regulamentado/orientado pela ANP de forma padronizada entre os diferentes transportadores.	Acatado com ajustes de redação	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da TBG sobre este item.
	IBP	<p><b>Parágrafo Único.</b> No caso da contratação e não utilização do serviço pelo Carregador, o Transportador, <b>observando as disposições constantes do Contrato de Transporte Extraordinário</b>, deve assegurar que a respectiva Capacidade Disponível seja novamente oferecida ao mercado por meio de processo de Gerenciamento de Congestionamento Contratual.</p>	Sugerimos a alteração, considerando que o artigo 22, I da presente minuta, prevê que os Contratos de Serviço de Transporte para a prestação do Serviço de Transporte Extraordinário devem conter previsão de cláusula relacionada à renúncia ou revenda da Capacidade Disponível nos casos de não utilização do serviço que possam acarretar Congestionamento Contratual. Deste modo, eventual novo oferecimento da capacidade em questão deverá respeitar os termos contratualmente acordados para tal hipótese. É necessário que o Gerenciamento do Congestionamento Contratual seja compatível com o estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.	Acatado com ajustes de redação	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da TBG sobre este item.
<p><b>Art. 8º.</b> O Carregador Interessado deverá apresentar ao Transportador solicitação de acesso por escrito.</p>	STOGAS/SANT ANA	<p><b>Art. 8º.</b> O Carregador Interessado deverá apresentar ao Transportador solicitação de acesso <b>usando uma plataforma eletrônica disponibilizada pelo Transportador.</b></p>	Para facilitar e simplificar o processo de contratar Serviço de Transporte, propomos um processo de contratação mais ágil. O processo está baseado em uma sistema on-line que está usando os dados de Capacidade Disponível definido em Art 9. Usando essa sistema, o Carregador poderá contratar Serviço de Transporte em (quase) real-time. Neste cenário o requisito será que os dados sobre Capacidade Disponível (Art 9) estarão corretos e que o Carregador Interessado confirmará/assinará os Termos de Acesso (incl os Contratos de Transporte padronizados) antes de pedir Capacidade.	Acatado	A sugestão permite negociações mais ágeis. Será incluído um artigo nas disposições transitórias para disciplinar o período de transição até os sistemas ficarem prontos.
	IBP	<p><b>Art. 8º.</b> O Carregador Interessado <b>na contratação de Serviço de Transporte</b>, deverá apresentar ao Transportador solicitação de acesso por escrito.</p>	Sugerimos a alteração em questão visando deixar a redação mais clara.	Não Acatado	Já faz parte da definição de "Carregador Interessado"
<p><b>§ 1º.</b> O Transportador deve responder ao Carregador Interessado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando:</p>	ABRACE	<p><b>§ 1º.</b> O Transportador deve responder <b>por escrito</b> ao Carregador Interessado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis <b>para o serviço de transporte firme e de 10 (dez) dias úteis para os demais serviços de transporte</b>, comunicando:</p>	A Abrace sugere que, assim como o Carregador interessado deve formalizar seu pedido de acesso por escrito, o Transportador também deve respondê-lo por escrito. Também é proposto adequar prazos distintos para a resposta de acordo com os distintos serviços de serviço de transporte. O transporte em base interruptível ou extraordinária tem características de prazo do contrato, risco associados e janela de oportunidade para contratação diferentes do transporte em base firme, que é marcado por acesso de mais longo prazo e mais analisados com mais antecedência.	Acatado com alterações.	É aconselhável deixar em aberto os prazos para os serviços de transporte que podem ser criados. A redação será alterada para permitir ao Transportador propor prazos máximos distintos para cada serviço de transporte oferecido nos termos de acesso, com a limitação de, no máximo, 20 (vinte) dias úteis.
	TBG	<p><b>§ 1º.</b> O Transportador deve responder ao Carregador Interessado no prazo máximo de <b>20 (vinte) 30 (trinta)</b> dias úteis, comunicando:</p>	Entendemos que o prazo inicialmente proposto de 20 dias é insuficiente para análise acurada da solicitação de acesso. Além disso, a definição da metodologia de aferição poderá impactar neste prazo.	Não Acatado	O Inciso II já trata das situações em que será necessária uma análise mais aprofundada.
	STOGAS/SANT ANA	<p><b>§ 1º</b> O Transportador deve <b>confirmar</b> ao Carregador Interessado no prazo máximo de <b>1 (hum) dia útil</b>.</p>	Vide justificativa do <i>caput</i> .	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da ABRACE sobre este item.
	ABIAPE	<p><b>§ 1º.</b> O Transportador deve responder ao Carregador Interessado no prazo máximo de <b>20 (vinte) 10 (dez)</b> dias, por escrito, comunicando:</p>	O prazo para a resposta do transportador ao carregador interessado deve ser mais rápido e por escrito, oferecendo agilidade, dinamismo e transparência ao mercado. Além disso, é importante que as simulação termo-hidráulica seja realizada por consultoria independente.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da ABRACE sobre este item.

I - a confirmação de que o Serviço de Transporte pode ser prestado nas melhores condições operacionais avaliadas via simulação termo-hidráulica, acompanhada dos termos e condições para o acesso; ou	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Os cenários mencionados não irão acontecer na proposta mencionada no item anterior. Com requisito que os dados sobre a Capacidade Disponível (Art 9) estarão corretos.	Não Acatado	A determinação da Capacidade Disponível não dispensa o uso de simulações termo-hidráulicas.
	ABIAPÉ	I - a confirmação de que o Serviço de Transporte pode ser prestado nas melhores condições operacionais avaliadas via simulação termo-hidráulica, <b>a ser realizada por consultoria independente</b> , acompanhada dos termos e condições para o acesso; ou	Idem justificativa da ABIAPÉ referente ao § 1º do Art. 8º.	Não Acatado	Cabe ao transportador calcular as capacidades de transporte. Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
II - a necessidade de maior aprofundamento da análise em curso pelo Transportador, acompanhada de detalhes da mesma, tais como seu escopo, cronograma e os eventuais custos a serem suportados pelo Carregador Interessado; ou	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Os cenários mencionados não irão acontecer na proposta mencionada no item anterior. Com requisito que os dados sobre a Capacidade Disponível (Art 9) estarão corretos.	Não Acatado	O artigo trata genericamente de qualquer solicitação de acesso, envolvendo qualquer um dos serviços de transporte oferecidos, de forma que é possível que ocorram casos em que é necessário uma análise mais aprofundada.
	ABIAPÉ	Exclusão	Idem justificativa da ABIAPÉ referente ao § 1º do Art. 8º.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da STOGAS/SANTANA sobre este item.
III - a negativa fundamentada de acesso, com justificativa baseada em parâmetros técnicos e econômicos, por escrito, assim como a indicação de quando o Serviço de Transporte estará disponível no futuro.	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Os cenários mencionados não irão acontecer na proposta mencionada no item anterior. Com requisito que os dados sobre a Capacidade Disponível (Art 9) estarão corretos.	Não Acatado	O artigo trata genericamente de qualquer solicitação de acesso, envolvendo qualquer um dos serviços de transporte oferecidos, de forma que é possível que ocorram casos em a negativa de acesso seja justificada.
	ABIAPÉ	III - a negativa fundamentada de acesso, com justificativa baseada em parâmetros técnicos e econômicos, <del>por escrito</del> , assim como <b>eventuais custos a serem suportados pelo Carregador Interessado e/ou</b> a indicação de quando o Serviço de Transporte estará disponível no futuro.	Idem justificativa da ABIAPÉ referente ao § 1º do Art. 8º.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da STOGAS/SANTANA sobre este item.
§ 2º. Nos casos descritos nos incisos II e III do § 1º o Transportador deve encaminhar à ANP cópia da comunicação feita ao Carregador Interessado.	GASMIG	§ 2º. Nos casos descritos nos incisos II e III do § 1º o Transportador deve encaminhar à ANP cópia da comunicação feita ao <b>Agente Econômico Interessado</b> .	Adequação do artigo à possibilidade do Interessado ser outro agente econômico, não carregador	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da definição de "Cedente".
	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Os cenários mencionados não irão acontecer na proposta mencionada no item anterior. Com requisito que os dados sobre a Capacidade Disponível (Art 9) estarão corretos.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da STOGAS/SANTANA sobre os itens anteriores.
	ABRAGET	§ 2º. <del>Nos casos descritos nos incisos II e III do § 1º e</del> O Transportador deve encaminhar à ANP cópia da comunicação feita ao Carregador Interessado.	Embora o Transportador ao final vá enviar cópia de seus contratos para a ANP, não há razão clara para que desde o primeiro momento esta não seja comunicada de que o acesso será concedido, até para que possa acompanhar um possível Gerenciamento de Congestionamento Contratual.	Não Acatado	Apenas é necessário que sejam encaminhadas as solicitações não atendidas imediatamente.
	ABRACE	§ 3º. No caso descrito no inciso III do § 1º em que a negativa de acesso seja fundamentada pela ausência de capacidade de transporte disponível para ser contratada, a ANP poderá propor ao MME a ampliação do gasoduto.	Idem justificativa da ABRACE referente ao § 1º do Art. 8º.	Não Acatado	Uma vez que a ampliação é considerada uma forma de acesso (Art. 52 do Decreto 7.382/2010), cabe aos agentes (transportador e carregador) a proposição da ampliação ao MME, sem prejuízo da competência da ANP para subsidiar o MME com informações sobre necessidades de reforço ao sistema de transporte (Art. 8º-A, §2º, Inciso II da Lei 9.478/1997). Será incluída uma definição de "congestionamento físico" e o envio de relatórios mensais de monitoramento da utilização da capacidade nos Pontos Relevantes e do Congestionamento Físico e Contratual da Instalação de Transporte pelo transportador.
	AES TIETÊ S.A.	§ 3º. Caso o Carregador não concorde com os cronogramas e condições de estudo ou de disponibilização da capacidade descritas nos casos II ou III, a ANP será responsável por avaliar a pertinência da consideração.	Há de se prever a possibilidade de o transportador postergar por motivos próprios a liberação do acesso à capacidade do gasoduto existente. Nesse caso seria necessária a intervenção da agência reguladora para equilibrar as partes.	Acatado com alterações.	Deve-se prever a ação da Agência caso seja identificada alguma prática oportunista, sem que seja necessário instaurar um processo de resolução de disputa.
	IBP	§ 3º. Caso o Carregador não concorde com os cronogramas e condições de estudo ou de disponibilização da capacidade descritas nos casos II ou III, a ANP será responsável por avaliar a pertinência da consideração.	Há de se prever a possibilidade de o transportador postergar por motivos próprios a liberação do acesso à capacidade do gasoduto existente. Nesse caso seria necessária a intervenção da agência reguladora para equilibrar as partes.	Acatado com alterações.	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da AES TIETÊ sobre o item anterior.
	REPSOL SINOPEC	§ 3º. Em caso de não concordância com o estudo de capacidade disponibilizado pelo transportador, o Carregador interessado encaminhará à ANP o referido estudo para sua avaliação e respectiva consideração. A ANP irá avaliar o estudo em até 90 dias.	Entendemos que é necessária a avaliação da ANP em caso de não haver concordância com a proposição do transportador.	Acatado com alterações.	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da AES TIETÊ sobre os itens anteriores.

<p><b>Art. 9º.</b> O Transportador deve desenvolver e disponibilizar plataforma eletrônica de utilização pública, gratuita, e livre da obrigação de identificação por parte dos potenciais Carregadores Interessados, que permita a consulta das disponibilidades e possibilidades de acesso, para cada Gasoduto de Transporte e por Ponto Relevante sob responsabilidade do Transportador.</p>	TBG	<p>Alteração/Esclarecimento: <b>Art. 9º.</b> O Transportador deve desenvolver e disponibilizar plataforma eletrônica de utilização pública, gratuita, e livre da obrigação de identificação por parte dos potenciais Carregadores Interessados, <b>conforme estabelecido no Termo de Acesso</b>, que permita a consulta das disponibilidades e possibilidades de acesso, para cada Gasoduto de Transporte e por Ponto Relevante sob responsabilidade do Transportador.</p>	<p>As "disponibilidades e possibilidades de acesso" de que tratam o Art. 9º referem-se ao inciso II do Termo de Acesso? Neste caso, sugerimos explicitar esta informação no referido artigo.</p> <p>Gostaríamos também de esclarecer se o termo "plataforma eletrônica" refere-se ao site do Transportador ou a algum sistema especialmente desenvolvido para disponibilizar as informações solicitadas.</p> <p>Cabe lembrar que, em ambos os casos, os Transportadores incorrerão em custos adicionais não previstos nos contratos existentes.</p> <p>Adicionalmente, é importante lembrar que a disponibilidade/possibilidades de acesso por trecho do gasoduto é uma variável dinâmica. Desta forma, sugerimos a divulgação da disponibilidade por segmento, conforme cenário validado na aferição de capacidade. Demandas específicas exigirão estudos sobre demanda, considerando o percurso, entradas e saídas previstos pelo solicitante.</p>	Não Acatado	<p>A plataforma eletrônica se refere à consulta das possibilidades de acesso, ou seja, das capacidades disponíveis para contratação dos serviços de transporte, e também da solicitação eletrônica de acesso às capacidades pelos carregadores interessados. O Inciso II do artigo que trata dos Termos de Acesso será reformulado, para retirar dos Termos de Acesso as informações dinâmicas sobre capacidades disponíveis e ociosas. A plataforma eletrônica também deverá se referir aos Termos de Acesso, que também devem estar disponíveis na Internet.</p>
	GASMIG	<p><b>Art. 9º.</b> O Transportador deve desenvolver e disponibilizar plataforma eletrônica de utilização pública, gratuita, e livre da obrigação de identificação por parte dos potenciais <b>Agentes Econômicos</b> Interessados, que permita a consulta das disponibilidades e possibilidades de acesso, para cada Gasoduto de Transporte e por Ponto Relevante sob responsabilidade do Transportador.</p>	<p>Adequação do artigo à possibilidade do interessado ser outro agente econômico, não carregador.</p>	Não Acatado	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da definição de "Cedente".</p>
	FIRJAN	<p><b>Art. 9º.</b> O Transportador deve <b>informar à ANP as disponibilidades e as possibilidades de acesso, e a Agência deve disponibilizar plataforma eletrônica de utilização pública, gratuita, e livre da obrigação de identificação por parte dos potenciais Carregadores Interessados, que permita a consulta das disponibilidades e possibilidades de acesso, para cada Gasoduto desenvolver e disponibilizar plataforma eletrônica de utilização pública, gratuita, e livre da obrigação de identificação por parte dos potenciais Carregadores Interessados, que permita a consulta das disponibilidades e possibilidades de acesso, para cada Gasoduto de Transporte e por Ponto Relevante sob responsabilidade do Transportador.</b></p>	<p>Reduzir os custos de transação para conhecimento das capacidades disponíveis em todos os trechos e solicitação de acesso. Como ainda não existe a figura de um operado nacional de gás, seria importante que a ANP reunisse e organizasse essas informações em seu site.</p>	Não Acatado	<p>Não há impedimento dos transportadores se associarem e reduzirem o custo de transação.</p>
	IBP	<p>Esclarecimento</p>	<p>É necessário definir o prazo de implementação de forma compatível com o estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.</p>	-	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.</p>
	REPSOL SINOPEC	<p>Comentário</p>	<p>Entendemos que é necessário que seja definido o prazo para a disponibilização das informações por parte do transportador.</p>	-	<p>Será acrescido um artigo nas Disposições Transitórias da minuta para este fim.</p>

<p>§ 1º. Devem ser publicamente disponibilizadas informações que permitam aos potenciais Carregadores Interessados identificar as possibilidades de acesso a cada um dos Pontos Relevantes do Gasoduto de Transporte, tais como os fluxos físicos do gás natural, os parâmetros operacionais da Instalação de Transporte, a avaliação da Capacidade Ociosa para períodos futuros, e a oferta e demanda por capacidade.</p>	TBG	<p>Alteração/Esclarecimento: § 1º. Devem ser publicamente disponibilizadas informações que permitam aos potenciais Carregadores Interessados identificar as possibilidades de acesso a cada um dos Pontos Relevantes do Gasoduto de Transporte, tais como os fluxos físicos do gás natural, os parâmetros operacionais da Instalação de Transporte, <del>a</del> <b>avaliação da Capacidade Ociosa para períodos futuros, o histórico de Capacidade Ociosa nos últimos 24 meses, e a oferta e demanda por capacidade.</b></p>	<p>Os termos "fluxo físico do gás natural" e "parâmetros operacionais" possuem escopo e interpretações abrangentes. Solicitamos especificar o escopo de tais termos no capítulo de Definições da Minuta.</p> <p>Sugerimos especificar quais os Pontos Relevantes abrangidos no § 1º, uma vez que a definição de Pontos Relevantes no Art. 2º inclui "complementos, tais como Pontos de Recebimento e Entrega de gás natural, Pontos de Interconexão com outras Instalações de Transporte e com terminais de gás natural liquefeito (GNL), e outros complementos existentes relacionados à viabilização do acesso por terceiros potencialmente interessados."</p> <p>A capacidade ociosa futura depende da nominação de volume, por parte do carregador firme. Portanto, a melhor estimativa da transportadora são os dados históricos disponíveis, não podendo a mesma se comprometer com a previsão e oferta de ociosidade futura ao mercado.</p> <p>O levantamento de oferta e demanda por capacidade existente no mercado não se constitui em atribuição das Transportadoras, por isso sugerimos a retirada do trecho "oferta e demanda por capacidade".</p>	Não Acatado	<p>O Transportador, para atendimento deste parágrafo, deve providenciar a inclusão, nos contratos de serviço de transporte, da necessidade do carregador fornecer a previsão da nominação. A oferta e demanda referem-se às capacidades oferecidas pelo próprio transportador, assim como as demanda por essas capacidades observada pelo transportador. A redação será revista para maior clareza.</p>
	GASMIG	<p>§ 1º. Devem ser publicamente disponibilizadas informações que permitam aos potenciais <b>Agentes Econômicos</b> Interessados identificar as possibilidades de acesso a cada um dos Pontos Relevantes do Gasoduto de Transporte, tais como os fluxos físicos do gás natural, os parâmetros operacionais da Instalação de Transporte, a avaliação da Capacidade Ociosa para períodos futuros, e a oferta e demanda por capacidade.</p>	<p>Adequação do artigo à possibilidade do interessado ser outro agente econômico, não carregador.</p>	Não Acatado	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da definição de "Cedente".</p>
	STOGAS/SANTANA	<p>§ 1º. Devem ser publicamente disponibilizadas informações que permitam aos potenciais Carregadores Interessados identificar as possibilidades de acesso a cada um dos Pontos Relevantes do Gasoduto de Transporte, tais como os fluxos físicos do gás natural, os parâmetros operacionais da Instalação de Transporte, a avaliação da Capacidade Ociosa para períodos futuros, <b>Capacidade Contratada do Serviço de Transporte Firme, Capacidade Contratada do Serviço de Transporte Interruptível, Capacidade Contratada do Serviço de Transporte Extraordinário.</b></p>	<p>Visa clarificar quais dados serão necessários.</p>	Acatado com ajustes de redação	<p>Será feita menção às seguintes capacidades: Capacidade Disponível, capacidade em fluxo oposto ao fluxo físico e Capacidade Ociosa por Ponto Relevante, para prestação de novos Serviços de Transporte, inclusive Troca Operacional.</p>
	ABIAPE	Comentário	<p>Tendo em vista que a avaliação de capacidade ociosa para períodos futuros depende da programação dos carregadores, como será feita essa avaliação?</p>	-	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da TBG neste item</p>
<p>§ 2º. Estão resguardadas as informações cujo sigilo é justificado por questões comerciais.</p>	REGAS	Exclusão	<p>Transporte é serviço de monopólio natural, objeto de concessão, portanto não pode haver sigilo sobre a execução dessa atividade.</p>	Não Acatado	<p>Embora a atividade de transporte deva ser realizada da maneira mais transparente e isonômica possível, a atividade de comercialização, por sua característica potencialmente concorrencial, pode abarcar segredos comerciais que necessitam ser protegidos. Nesse sentido, sendo identificadas informações que revelam questões comerciais, pode ser solicitado o seu resguardo.</p>
	TAG	<p>§ 2º. Estão resguardadas as informações cujo sigilo é justificado por questões comerciais, <b>conforme o disposto no § 2º do Art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.</b></p>	<p>As questões de exceção ao acesso à informação devem ser disciplinadas pelo regramento próprio, ou seja, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.</p> <p>Não obstante, a previsão na Lei de Acesso à Informação (LAI) de observância à publicidade, o acesso à informação não ocorre de maneira irrestrita, pois a própria LAI tratou das restrições de acesso que se encontram estampadas em diversos artigos ao longo da Lei.</p>	Acatado	<p>Será incluída a referência à legislação.</p>

<p>§ 3º. O sigilo das informações poderá ser reduzido caso a publicação destas seja imprescindível para possibilitar o acesso de terceiros às Instalações de Transporte sob responsabilidade do Transportador, observado o disposto no § 2º do Art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.</p>	TBG	Exclusão	O Sigilo comercial é um direito das partes garantido por cláusulas contratuais. Entendemos que a quebra de sigilo, traria insegurança jurídica ao segmento, em especial por não haver clareza quanto à sua natureza. Por isso, sugerimos a exclusão dos § 3º e § 4º do Art.9 da Minuta.	Não Acatado	Nos casos em que a divulgação da informação seja imprescindível para viabilizar a entrada de novos agentes na atividade de carregamento, o sigilo pode ser suspenso, de modo que o transporte não seja utilizado como uma barreira à entrada de novos agentes e à promoção de um mercado concorrencial de gás natural.
	REGAS	Exclusão	Transporte é serviço de monopólio natural, objeto de concessão, portanto não pode haver sigilo sobre a execução dessa atividade.	Não Acatado	Embora a atividade de transporte deva ser realizada da maneira mais transparente e isonômica possível, a atividade de comercialização, por sua característica potencialmente concorrencial, pode abarcar segredos comerciais que necessitam ser protegidos. Nesse sentido, sendo identificadas informações que revelam questões comerciais, pode ser solicitado o seu resguardo.
	TAG	Exclusão	Idem justificativa da TAG referente ao § 2º do Art. 9º.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da TBG neste item
<p>§ 4º. A ANP será responsável por avaliar a pertinência das solicitações de sigilo da informação e só determinará sua publicação de forma justificada.</p>	TBG	Exclusão	O Sigilo comercial é um direito das partes garantido por cláusulas contratuais. Entendemos que a quebra de sigilo, traria insegurança jurídica ao segmento, em especial por não haver clareza quanto à sua natureza. Por isso, sugerimos a exclusão dos § 3º e § 4º do Art.9 da Minuta.	Não Acatado	Tendo em vista que a atividade de transporte deva ser realizada da maneira mais transparente e isonômica possível, devem ser preservadas apenas eventuais questões comerciais, relacionadas a mercados potencialmente concorrenciais.
	TAG	Exclusão	Idem justificativa da TAG referente ao § 2º do Art. 9º.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da TBG neste item
	ABRACE	<p>§ A. Os transportadores devem observar as condições operatórias dos demais gasodutos de transporte de gás natural no atendimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo, de modo a permitir aos potenciais Carregadores Interessados identificar as possibilidades de acesso simultâneo em dois ou mais gasodutos de transporte.</p>	<p>A regulamentação deve considerar que os carregadores possam ter que acessar mais de um gasoduto simultaneamente para poder acessar o seu mercado final, sendo necessário solicitar acesso a mais de um transportador.</p> <p>Caso as informações de diferentes transportadores disponíveis para verificar a possibilidade de acesso não estejam consolidadas, cria-se uma dificuldade para o carregador interessado que pode vir a se tornar um impeditivo para o acesso.</p> <p>Considerando que o comportamento natural de um transportador interessado em maximizar a utilização da sua infraestrutura seria a de agregar informações aos carregadores para corrigir essa dificuldade, a regulação deve garantir que qualquer transportador, independentemente do conflito de interesse que possa existir com o segmento de comercialização, atue da mesma maneira.</p> <p>Diante da dificuldade que possa existir em garantir o cumprimento do disposto no Artigo 9º e nessa proposta da Abrace, o esforço regulatório pode ser complementado pela publicidade dos agentes faltosos (name and shame).</p> <p>Com relação à periodicidade das informações, entendemos ser possível a disponibilização dos dados em tempo real conforme pode ser visto nos links abaixo:</p> <p><a href="http://www.transcanada.com/Alberta/absysreport.htm">http://www.transcanada.com/Alberta/absysreport.htm</a>  <a href="http://www.transcanada.com/customerexpress/mainline.html">http://www.transcanada.com/customerexpress/mainline.html</a>  <a href="http://www.transcanada.com/customerexpress/2802.html">http://www.transcanada.com/customerexpress/2802.html</a>  <a href="http://www.transcanada.com/customerexpress/gasdayssummaryreport.html">http://www.transcanada.com/customerexpress/gasdayssummaryreport.html</a></p>	Não Acatado	A questão apresentada está sendo tratada no Art. 4º.
	ABRACE	<p>§ B. Será publicado um relatório mensal pela ANP com a identificação dos transportadores que não atenderem o disposto neste Artigo de maneira satisfatória.</p>	Idem a justificativa da ABRACE referente ao pedido de inclusão do § A no Art. 9º.	Não Acatado	A questão apresentada está sendo tratada no Art. 4º.
	ABRACE	<p>§ C. As informações a serem disponibilizadas pelos transportadores deverão ser atualizadas em tempo real e os relatórios históricos mensais devem estar disponíveis.</p>	Idem a justificativa da ABRACE referente ao pedido de inclusão do § A no Art. 9º.	Não Acatado	A questão apresentada está sendo tratada no Art. 4º.

<p><b>Art. 10.</b> O Transportador deve produzir relatórios mensais de monitoramento da utilização da capacidade nos Pontos Relevantes da Instalação de Transporte, distinguindo a utilização por cada tipo de Serviço de Transporte oferecido, para cada Instalação de Transporte sob sua responsabilidade e por Ponto Relevante.</p>	STOGAS/SANTANA	<p><b>Art. 10.</b> O Transportador deve produzir relatórios mensais de monitoramento da utilização da capacidade nos Pontos Relevantes da Instalação de Transporte, distinguindo a utilização (incluindo volumes programadas, confirmados, alocados e interrompidos) por cada tipo de Serviço de Transporte oferecido, para cada Instalação de Transporte sob sua responsabilidade e por Ponto Relevante.</p>	<p>Visa clarificar quais dados serão necessários.</p>	Não Acatado	<p>O detalhamento será objeto de estudo e normas complementares</p>
	IBP	<p>Esclarecimento</p>	<p>É necessário avaliar e definir os prazos conforme o estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.</p>	-	<p>Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.</p>
<p><b>Parágrafo Único.</b> Os relatórios de monitoramento de que trata o <i>caput</i> devem ser submetidos à aprovação da ANP em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês e, após aprovados, devem ser anexados aos Termos de Acesso e tornados públicos.</p>	ABEGÁS	<p><b>Parágrafo Único.</b> Os relatórios de monitoramento de que trata o <i>caput</i> devem ser submetidos à aprovação da ANP em até <del>15 (quinze)</del> 05 (cinco) dias após o encerramento de cada mês e, após aprovados, devem ser anexados aos Termos de Acesso e tornados públicos.</p>	<p>Por ser processo sistêmico dos transportadores, solicita-se diminuição do prazo para dar maior celeridade na publicação do Relatório Mensal de Monitoramento.</p>	Não Acatado	<p>O prazo de 5 (cinco) dias poderia mostrar-se exíguo. Foi acatada a sugestão da ABIAPE.</p>
	TBG	<p>Exclusão</p>	<p>O monitoramento e compilação mensais de informações implicarão em custos adicionais da transportadora, não previstos nas tarifas existentes. Há previsão para que os referidos custos sejam recuperados nas tarifas atuais e/ou futuras? Sugerimos o uso de Plataforma Eletrônica para preenchimento mensal dos dados, sem a necessidade de processo de aprovação formal pela ANP, com o intuito de dar mais agilidade ao processo. Entendemos que a ANP, a qualquer tempo, poderá auditar os dados informados. Desta forma, propomos a exclusão do parágrafo único do Art. 10. Solicitamos, ainda, especificar quais os Pontos Relevantes abrangidos no Art. 10, uma vez que a definição de Pontos Relevantes no Art. 2º inclui "complementos, tais como Pontos de Recebimento e Entrega de gás natural, Pontos de Interconexão com outras Instalações de Transporte e com terminais de gás natural liquefeito (GNL), e outros complementos existentes relacionados à viabilização do acesso por terceiros potencialmente interessados;"</p>	Não Acatado	<p>Considerando o atual conhecimento dos agentes do mercado acerca dos dados de movimentação do gás natural nos sistemas de transporte, o processo de aprovação da Agência dos relatórios é importante para a devida transparência das informações. Os pontos relevantes devem refletir as necessidades do mercado, as quais podem ser prospectadas pelos próprios transportadores.</p>
	REGAS	<p><b>Parágrafo Único.</b> Os relatórios de monitoramento de que trata o <i>caput</i> devem ser submetidos à aprovação da ANP em até <del>05 (dias)</del> 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês e, após aprovados, devem ser anexados aos Termos de Acesso e tornados públicos.</p>	<p>Por ser processo sistêmico dos transportadores, solicita-se diminuição do prazo para dar maior celeridade na publicação do Relatório Mensal de Monitoramento.</p>	Não Acatado	<p>O prazo de 5 (cinco) dias poderia mostrar-se exíguo. Foi acatada a sugestão da ABIAPE.</p>
	ABIAPÉ	<p><b>Parágrafo Único.</b> Os relatórios de monitoramento de que trata o <i>caput</i> devem ser submetidos à aprovação da ANP em até <del>15 (quinze)</del> 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês e, após aprovados, devem ser anexados aos Termos de Acesso e tornados públicos.</p>	<p>Redução do prazo para oferecer maior agilidade e dinamismo ao mercado, conforme justificativa também apresentada no início desta contribuição.</p>	Acatado	<p>Será utilizado o prazo de 10 dias.</p>
	Gas Energy	<p><b>Parágrafo Único.</b> Os relatórios de monitoramento de que trata o <i>caput</i> devem ser submetidos à aprovação da ANP em até <del>15 (quinze)</del> 05 (cinco) dias após o encerramento de cada mês e, após aprovados, devem ser anexados aos Termos de Acesso e tornados públicos.</p>	<p>Trata-se de processo sistêmico e a ANP deve buscar maior celeridade na disponibilização desses dados pelo Transportador.</p>	Não Acatado	<p>O prazo de 5 (cinco) dias poderia mostrar-se exíguo. Foi acatada a sugestão da ABIAPE.</p>

	ABRACE	Inclusão: <b>§ 1º. Os relatórios definidos no caput do Artigo devem conter informações sobre a receita auferida pelo Transportador com os diversos serviços de transporte e sobre eventual repasse de parcela da receita para a modicidade tarifária.</b>	A publicidade de informações sugerida pela ANP é importante para eliminação da assimetria de informações do segmento de transporte, e deve ser complementada com informações de caráter tarifário. Considerando que existem determinadas rendas do transportador que devem ser revertidas em modicidade tarifária (eg. parcela da receita obtida com o serviço de transporte interruptível), os relatórios mensais devem permitir aos mercado a fiscalização e reprodutibilidade desses dados.	Não Acatado	A ferramenta precípua para a regulação dos repasses de receita é o acompanhamento dos bens de que trata a Resolução 15/2014
<b>Art. 11.</b> O Transportador não poderá comprar ou vender gás natural, com exceção dos volumes necessários ao consumo próprio das Instalações de Transporte, para formação e manutenção de seu estoque de referência e para repor perdas operacionais.	ABEGÁS	<b>Art. 11.</b> O Transportador não poderá comprar ou vender gás natural, <del>com exceção sendo-lhe permitida, apenas, a aquisição</del> dos volumes necessários ao consumo próprio das Instalações de Transporte, para manutenção de seu estoque de referência e para repor perdas operacionais.	Entendemos a necessidade de aperfeiçoamento do texto, deixando claro que o Transportador não pode comercializar gás natural, podendo apenas adquirir gás natural para repor o consumo de sua operação.	Acatado	Maior clareza do texto.
	ABIAPPE	<b>Art. 11.</b> O Transportador não poderá <del>comprar ou vender, adquirir</del> gás natural, com exceção dos volumes necessários ao consumo próprio das Instalações de Transporte, para formação e manutenção de seu estoque de referência e para repor perdas operacionais, <b>devendo as informações serem comprovadas e aprovadas pela ANP.</b>	Deve-se evitar que o transportador possa exercer uma espécie de atividade de comercialização de pequenas quantidades. Além disso, é fundamental que esse gás seja valorado ao custo de aquisição, devendo o regulador comprovar as informações, inclusive com auditoria em balanço. Também é importante deixar claro que esta restrição não se aplica ao grupo econômico do qual o transportador faz parte, não afetando as relações comerciais de unidades a ele relacionadas que podem ser autoprodutores, consumidores livres e/ou auto-importadores. Finalmente, questiona-se o que seria o "estoque de referência".	Não Acatado	O texto original veda a comercialização pelo transportador, não havendo necessidade da complementação.
	ABRAGET	Inclusão: <b>§ 1º. Os custos do gás para consumo próprio e para formação de estoque devem ser claramente identificados, e ao serem repassados para as tarifas devem ser proporcional para os diferentes serviços, de acordo com a qualidade do serviço oferecido.</b>	Ter a clareza de que o transportador compra o gás em melhores condições de Mercado, que nenhum Carregador se sinta prejudicado pela maior oferta de serviços, e conseqüente uso de gás de serviço.	Acatado com ajustes de redação	Uma vez que os custos para a aquisição do gás podem se referir a um carregador específico, faremos menção às premissas de alocação de custos dos Termos de Acesso.
<b>Dos Termos de Acesso</b>					
<b>Art. 12.</b> Os Termos de Acesso devem seguir os seguintes princípios:					
I - devem ser observadas as leis e regulamentações aplicáveis;					
II - o acesso de terceiros à infraestrutura de transporte existente deve ser concedido sempre que possível, desde que resguardada a segurança operacional, de modo a permitir a efetiva competição nas atividades de produção e comercialização de gás natural;	ABRACE	II - o acesso de terceiros à infraestrutura de transporte existente deve ser <b>oferecido e</b> concedido sempre que possível, desde que resguardada a segurança operacional, de modo a permitir a efetiva competição nas atividades de produção e comercialização de gás natural;	A sugestão tem o objetivo de reforçar o princípio de que o transportador é responsável pela oferta ao mercado da sua capacidade de transporte.	Não Acatado	Foi acatada a proposta de texto da ABIQUIM, que possui o mesmo sentido da proposta da ABRACE.
	ABIQUIM	II - o acesso de terceiros à infraestrutura de transporte existente deve ser <b>ofertado e</b> concedido sempre que possível, desde que resguardada a segurança operacional, de modo a permitir a efetiva competição nas atividades de produção e comercialização de gás natural;	Introduzir o entendimento no sentido de que o transportador deve ser responsável pela oferta ao mercado da sua capacidade de transporte.	Acatado	será incluído o termo.
III - os Transportadores devem envidar os melhores esforços para evitar que o acesso de terceiros seja restringido em decorrência do Congestionamento Contratual da Instalação de Transporte, bem como em função dos Mecanismos de Alocação de Capacidade aplicados.					
<b>Art. 13.</b> Os Termos de Acesso devem conter os seguintes elementos mínimos:					
I - termos e condições tarifários:					

a) proposta de Tarifas de Transporte aplicáveis aos Serviços de Transporte oferecidos, com memória de cálculo detalhada, obedecendo aos critérios e estruturação estabelecidos pela Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, ou regulação superveniente;	ABEGÁS	Comentário	As tarifas de transporte são determinadas pela ANP, tanto nos processos de Chamada Pública de Carregadores quanto nas Chamadas Públicas de Alocação de Capacidade (CPAC) dos gasodutos existentes.	-	Os termos de acesso são aplicáveis tanto aos transportadores sob autorização quanto aos sob concessão. Nos gasodutos concedidos, a tarifas de transporte firme são fixadas pela ANP com base no resultado do processo de licitação do gasoduto.
	TBG	a) proposta de Tarifas de Transporte aplicáveis aos Serviços de Transporte <b>atualmente</b> oferecidos e <b>aqueles cujo processo de chamada pública tenha sido iniciado</b> , com memória de cálculo detalhada, obedecendo aos critérios e estruturação estabelecidos pela Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, ou regulação superveniente;	As Tarifas de Transporte dos serviços praticados atualmente encontram-se disponíveis no sítio eletrônico das Transportadoras. De acordo com o art.7 da RANP 15/ 2014, as Tarifas máximas referentes a processos de chamada pública deverão ser encaminhados para análise da ANP, a ser realizada em um prazo de 90 dias. É, portanto, prudente que as tarifas referentes ao processo de chamada pública sejam publicadas apenas após a referida análise. Quanto às tarifas propostas para novos serviços, entendemos que as mesmas devam ser negociadas entre as partes, de acordo com os princípios e a metodologia estabelecidos na RANP15/ 2014, uma vez que existem múltiplas possibilidades de acesso.	Não Acatado	Defesa ao princípio da não-discriminação e publicidade: Todas as tarifas de transporte são baseadas na tarifa de transporte firme do gasoduto. Entretanto, existem casos nos quais as tarifas de transporte firme dos contratos vigentes não respeitam RANP 15/2014, uma vez terem sido estabelecidas anteriormente à regulação de critérios tarifários, em 2005. Deste modo, nos casos em que as tarifas dos contratos existentes não refletem as futuras contratações de serviço de transporte firme, é necessário que o transportador estabeleça uma previsão de tarifa compatível com a RANP 15/2014, com base na qual serão iniciadas as próximas Chamadas Públicas e calculadas as demais tarifas de transporte.
	REGAS	a) proposta de Tarifas de Transporte aplicáveis aos Serviços de Transporte oferecidos, com memória de cálculo detalhada, obedecendo aos critérios e estruturação estabelecidos pela Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, ou regulação superveniente. <b>Nesta proposta deve constar que a tarifa de transporte deverá ser analisada e aprovada pela ANP;</b>	As tarifas de transporte são determinadas pela ANP tanto nos processos de chamada pública de carregadores quanto nas Chamada Pública de Alocação de Capacidade (CPAC) dos gasodutos existentes.	Não Acatado	Os termos de acesso, por sua vez, também são aprovados pela ANP, e são aplicáveis tanto aos transportadores sob autorização quanto aos sob concessão. Nos gasodutos concedidos, a tarifas de serviço de transporte firme são fixadas pela ANP com base no resultado do processo de licitação do gasoduto.
b) descrição das formas de pagamento e de eventuais mecanismos de incentivo utilizados; e	TBG	Esclarecimento	Gostaríamos de esclarecer quais tipos de mecanismos de incentivo estão incluídos neste item e como os mesmos podem ser aplicados.	-	Em termos de incentivo ao investimento, o pagamento antecipado (como, por exemplo, uma tarifa pré-paga pelo carregador) pode ser um incentivo ao fluxo de caixa do transportador que irá construir o gasoduto. A aplicação de sistemas diferenciados de depreciação também podem gerar incentivos ao fluxo de caixa.
	STOGAS/SANTANA	b) <b>Contrato de Serviço de Transporte padrão.</b>	Os Termos de Acesso devem conter de uma Contrato de Serviço de Transporte padrão. Importante para permitir o processo de contratação de Serviço de Transporte ágil, como proposto no Art 8. Seguindo a mesma lógica, os Termos de Acesso também devem contar uma Acorde de Cessão de Capacidade padrão.	Acatado, com alterações	Inclusão da minuta de contrato padrão.
c) descrição das premissas de alocação de custos entre os Carregadores de cada Instalação de Transporte.	ABEGÁS	Esclarecimento	Dispositivo precisa ser mais específico, para melhor regulação e entendimento do mercado.	-	Um exemplo seria como os custos de compressão são alocados entre os carregadores; ou como é aplicado o fator distância no cálculo da tarifa.
	TBG	<b>Alteração/Esclarecimento: c) Capacidade Disponível e Capacidade Ociosa nos Pontos de Entrega, por Instalação de Transporte, para prestação de novos Serviços de Transporte, inclusive Troca Operacional, nas melhores condições operacionais avaliadas via simulação termo hidráulica, incluindo a previsão de:</b>	O termo "melhores condições operacionais" é definido em que termos? Existem contratos firmados pela TBG, anteriores aos procedimentos estabelecidos para o Processo de Chamada Pública (CPAC), nos quais não há a definição de capacidade contratada por Ponto Relevante. Desta forma, entendemos que, enquanto perdurarem tais instrumentos, suas condições contratuais deverão ser respeitadas.	Não Acatado	O sentido de "melhores condições operacionais" é o estabelecimento das condições de contorno de forma a que o transporte seja realizado de modo mais eficiente possível, respeitando os limites da segurança operacional.
	TBG	<b>Inclusão: 1. Disponibilidade para, no mínimo, os próximos 7 (sete) anos, em base rolante, para a prestação de Serviço de Transporte Firme. Esta disponibilidade deverá respeitar as condições estabelecidas nos contratos vigentes.</b>	Vide Alinea (c) do mesmo artigo.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da ABEGÁS neste item
	TBG	<b>Inclusão: 2. Informações que permitam o ao carregador interessado, estimar a disponibilidade e ociosidade futuras. Tais informações incluem os volumes contratados na modalidade firme e os dados históricos de utilização da capacidade contratada nos últimos 24 meses.</b>	A capacidade ociosa futura depende da nomeação de volume, por parte do carregador firme. Portanto, a melhor estimativa da transportadora são os dados históricos disponíveis, não podendo a mesma se comprometer com a previsão e oferta de ociosidade futura ao mercado.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da ABEGÁS neste item
	COSAN	Esclarecimento	Detalhar quais os itens que farão parte das premissas referidas.	-	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da ABEGÁS neste item
	REGAS	Esclarecimento	Esclarecer objetivo deste item.	-	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da ABEGÁS neste item
	IBP	Esclarecimento	Sugerimos detalhar quais premissas deverão ser descritas.	-	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário da ABEGÁS neste item

II - termos e condições não-tarifários:					
a) descrição dos Serviços de Transporte ofertados;					
b) descrição detalhada de cada Instalação de Transporte sob sua responsabilidade, contendo informações operacionais de cada um de seus Pontos Relevantes no(s) duto(s) principal(is) e ramal(is) do gasoduto para acesso de terceiros, com indicação dos fluxos predominantes e Percursos relevantes para recebimento e entrega de gás natural;					
c) Capacidade Disponível e Capacidade Ociosa nos Pontos de Entrega, por Instalação de Transporte, para prestação de novos Serviços de Transporte, inclusive Troca Operacional, nas melhores condições operacionais avaliadas via simulação termo-hidráulica, incluindo a previsão de:	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Os Termos de Acesso não estão o lugar para mostrar dados de disponibilidade da sistema. Entendemos os Termos de Acesso como um documento mais estática. A disponibilidade de capacidade poderá mudar todo dia, causando uma obrigação para o Transportador de alterar seus Termos de Acesso (Art 18). O Transportador já tem a obrigação de publicar seus dados operacionais, inclusive a disponibilidade, em uma plataforma eletrônica (Art 9), um lugar mais adequado para publicar dados dinâmicos.	Acatado	Serão devidas as obrigações relacionadas aos dados dinâmicos (a serem tratados na plataforma eletrônica) e as informações com menor grau de variação (a serem tratados nos termos de acesso).
	ABRAGET	c) Capacidade Disponível e Capacidade Ociosa nos Pontos de Entrega, por Instalação de Transporte, para prestação de novos Serviços de Transporte, inclusive Troca Operacional, nas melhores condições operacionais avaliadas via simulação termo-hidráulica, com a disponibilização de planilha Excel contendo todas as informações relevantes por Ponte de Recebimento, Entrega, e Pontos Relevantes, incluindo a previsão de:	Aprimoramento do texto, e maior clareza das informações a serem prestadas.	Não Acatado	Vide sugestão da STOGAS e novas cláusulas sobre a plataforma eletrônica.
	TAG	Exclusão	A elaboração de Termos de Acesso nos moldes sugeridos irá acarretar em Despesas de G&A adicionais ao Transportador sem garantia de incremento de receita, além da inviabilidade empírica da elaboração de alguns itens nos prazos estabelecidos. Inciso II, alínea c, item 1: necessidade da definição de Aferição de Capacidade de Transporte; Inciso II, alínea c, item 2: o Transportador não visualiza a projeção de demanda do(s) Carregador(es). Nos Contratos de Transportes já celebrados constam definidos procedimentos de requisição/solicitação e programação que se iniciam apenas imediatamente antes do início de cada mês, podendo ser alterados até o dia operacional da referida movimentação de gás (requisições e programações mensais, diárias e intradiárias).	Não Acatado	A necessidade de maior supervisão regulatória não prescinde do aumento dos custos regulatórios, que realmente podem acarretar maiores despesas de G&A. Com relação à aferição, vide resposta ao comentário geral da TAG; com relação à demanda dos carregadores, vide resposta ao comentário da TBG sobre o art. 9º. §1º.
1. disponibilidade para, no mínimo, os próximos 7 (sete) anos, em base rolante, para a prestação de Serviço de Transporte Firme; e					
2. disponibilidade e ociosidade para, no mínimo, os próximos 2 (dois) anos, em base rolante, para os demais Serviços de Transporte não-firmes;					

d) descrição do Mecanismo de Alocação de Capacidade e cronograma previsto para as suas realizações;	ABRACE	d) descrição do Mecanismo de Alocação de Capacidade de acordo com as diretrizes estabelecidas pela ANP, e cronograma previsto para as suas realizações;	A ANP deve regulamentar e buscar a padronização entre mecanismos de alocação de capacidade e compensação para diferentes transportes aumentando a possibilidade de isonomia no processo.	Acatado Parcialmente	Será incluído na Resolução um dispositivo permitindo a expedição de diretrizes e esclarecimentos pela ANP acerca do acesso aos gasodutos.
	FIRJAN	Comentário	É necessário explicar melhor e padronizar o Mecanismo de Alocação de Capacidade.	-	O mecanismo de alocação de capacidade a ser utilizado em contratações de serviço de transporte interruptível e extraordinário pode variar. Sua característica principal é que deve ser um mecanismo não-discriminatório, conforme definição contida na Resolução. Deve-se evitar o detalhamento excessivo, o que poderia ocasionar uma rigidez desnecessária das normas.
	ABIAPE	d) descrição do Mecanismo de Alocação de Capacidade, conforme diretrizes da ANP, e cronograma previsto para as suas realizações;	As diretrizes para definição desse mecanismo deveriam ser dadas pela ANP, e devem ser padronizadas, facilitando a compreensão dos agentes entrantes e trazendo isonomia ao mercado.	Acatado Parcialmente	Será incluído na Resolução um dispositivo permitindo a expedição de diretrizes e esclarecimentos pela ANP acerca do acesso aos gasodutos.
e) prazos padronizados oferecidos para contratação de Serviço de Transporte, tais como mensal, semestral, anual e sazonal;	FIRJAN	Comentário	É importante que os prazos sejam padronizados levando em consideração a periodicidade e os dutos e trechos.	-	
	ABIAPE	e) prazos padronizados entre os diferentes dutos e trechos oferecidos para contratação de Serviço de Transporte, tais como mensal, semestral, anual e sazonal;	Tendo em vista as interconexões necessárias para a passagem do gás, é fundamental que os prazos sejam padronizados entre os diferentes gasodutos/trechos.	Acatado Parcialmente	É prevista a harmonização dos procedimentos operacionais e comerciais com o objetivo de eliminar barreiras à contratação e utilização da Capacidade de Transporte que envolva Instalações de Transporte operadas por Transportadores distintos.
f) alterações na Capacidade de Transporte, por Ponto Relevante, decorrentes de modificações no projeto de uma Instalação de Transporte com o objetivo de alcançar a Capacidade de Transporte Planejada;					
g) procedimento de mensuração do estoque de referência, do gás natural de uso do sistema, do gás natural para reposição de perdas extraordinárias e do gás para comissionamento e testes;					
h) obrigatoriedade do fornecimento e recomposição do estoque de referência de cada Instalação de Transporte;	IBP	h) obrigatoriedade do fornecimento e recomposição do estoque de referência de cada Instalação de Transporte, cujos termos serão definidos no Contrato de Serviço de Transporte;	Em geral, os contratos de transporte disciplinam o estoque de referência, de modo que sugerimos a alteração acima a fim de deixar expreso que os termos serão negociados no Contrato de Transporte a ser celebrado entre os agentes.	Acatado	Será incluída a disposição de que os termos e condições gerais do contrato de serviço de transporte devem refletir os Termos de Acesso aplicáveis à respectiva modalidade
i) qualidade do gás natural (especificação, testes, responsabilidade por gás natural fora de especificação e odoração);					
j) medição dos volumes de gás natural;	ABRAGET	j) medição dos volumes de gás natural; (tipo de medidor, períodos de aferição, procedimentos para conferência pelo Carregador)	Aprimoramento do texto, e maior clareza das informações a serem prestadas.	Não Acatado	Deve-se evitar o detalhamento excessivo.
k) volumes excedentes ao limite de Capacidade Contratada de Transporte, Capacidade Contratada de Recebimento e Capacidade Contratada de Entrega;					
l) Desequilíbrio e seus mecanismos de compensação;	ABRACE	l) Desequilíbrio e seus mecanismos de compensação de acordo com as diretrizes estabelecidas pela ANP;	Idem justificativa da ABRACE referente à alínea (d) do Inciso II do Art. 13.	Acatado Parcialmente	Será incluído na Resolução um dispositivo permitindo a expedição de diretrizes e esclarecimentos pela ANP acerca do acesso aos gasodutos.
	ABIAPE	l) Desequilíbrio e seus mecanismos de compensação, de acordo com diretrizes estabelecidas pela ANP;	As diretrizes para definição deste mecanismo deveriam ser dadas pela ANP, e devem ser padronizadas, facilitando a compreensão dos agentes entrantes e trazendo isonomia ao mercado.	Acatado Parcialmente	Será incluído na Resolução um dispositivo permitindo a expedição de diretrizes e esclarecimentos pela ANP acerca do acesso aos gasodutos.
m) flexibilidade e níveis de tolerância incluídos na prestação do serviço;					

n) procedimento para compartilhamento de Ponto(s) de Entrega, de Ponto(s) e Ponto(s) de Interconexão de Recebimento entre Carregadores;	IBP	n) procedimento para compartilhamento de Ponto(s) de Entrega, de Ponto(s) de Interconexão e Ponto(s) de Recebimento entre Carregadores;	Sugerimos a alteração para correção da redação.	Acatado	Será incluído o termo.
o) procedimento para Gerenciamento de Congestionamento Contratual;	ABIAPE	o) procedimento para Gerenciamento de Congestionamento Contratual, de acordo com diretrizes estabelecidas pela ANP;	As diretrizes para definição deste mecanismo deveriam ser dadas pela ANP, e devem ser padronizadas, facilitando a compreensão dos agentes entrantes e trazendo isonomia ao mercado.	Acatado Parcialmente	Será incluído na Resolução um dispositivo permitindo a expedição de diretrizes e esclarecimentos pela ANP acerca do acesso aos gasodutos.
p) penalidades;	ABRAGET	p) penalidades; incluído os limites máximos às penalidades.	Aprimoramento do texto, e maior clareza das informações a serem prestadas.	Não Acatado	Não contribui para a compreensão do conceito.
q) garantia de pagamento e pagamento por Capacidade de Contratada de Transporte e não utilizada - "ship-or-pay";	IBP	q) garantia de pagamento e pagamento por Capacidade Contratada de Transporte e não utilizada - "ship-or-pay";	Sugerimos a alteração para correção da redação.	Acatado	Será alterada a redação.
r) condições para a solicitação de ampliação de Capacidade de Transporte;	REGAS	Esclarecimento	Ampliar discriminação sobre abrangência do conteúdo de cada item.	-	Deve-se evitar o detalhamento excessivo. Cabe ao transportador propor as condições aplicáveis, sujeitas à aprovação da ANP.
	ABIAPE	r) condições para a solicitação de ampliação de Capacidade de Transporte, respeitando as regras previstas na Resolução ANP 37/2013;	Oferecer maior clareza à regulamentação, tendo em vista a resolução que trata da ampliação da capacidade de transporte.	Não Acatado	O item se refere às solicitações para a ampliação de capacidade, e não à caracterização de ampliação de capacidade.
	Gas Energy	Esclarecimento	Resolução deve ser clara em relação à definição das "condições" dispostas nos itens citados.	-	Deve-se evitar o detalhamento excessivo. Cabe ao transportador propor as condições aplicáveis, sujeitas à aprovação da ANP.
s) condições para a Troca Operacional; e	REGAS	Esclarecimento	Ampliar discriminação sobre abrangência do conteúdo de cada item.	-	Deve-se evitar o detalhamento excessivo. Cabe ao transportador propor as condições aplicáveis, sujeitas à aprovação da ANP.
	Gas Energy	Esclarecimento	Resolução deve ser clara em relação à definição das "condições" dispostas nos itens citados.	-	Deve-se evitar o detalhamento excessivo. Cabe ao transportador propor as condições aplicáveis, sujeitas à aprovação da ANP.
t) condições para a Cessão de Capacidade.	STOGAS/SANT ANA	t) condições para a Cessão de Capacidade, inclusive o Acordo de Cessão de Capacidade padrão.	Os Termos de Acesso devem conter de uma Contrato de Serviço de Transporte padrão. Importante para permitir o processo de contratação de Serviço de Transporte ágil, como proposto no Art 8. Seguindo a mesma lógica, os Termos de Acesso também devem contar uma Acorde de Cessão de Capacidade padrão.	Acatado Parcialmente	Será incluída a previsão de que o transportador deve incluir na plataforma eletrônica as ofertas de Cessão de Capacidade Contratada informadas por Carregadores
	REGAS	Esclarecimento	Ampliar discriminação sobre abrangência do conteúdo de cada item.	-	Deve-se evitar o detalhamento excessivo. Cabe ao transportador propor as condições aplicáveis, sujeitas
	IBP	Esclarecimento	É necessário avaliar e definir "condições" conforme o estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.	-	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
	Gas Energy	Esclarecimento	Resolução deve ser clara em relação à definição das "condições" dispostas nos itens citados.	-	Deve-se evitar o detalhamento excessivo. Cabe ao transportador propor as condições aplicáveis, sujeitas à aprovação da ANP.
	ABRAGET	Inclusão de novos Inciso: xx) a forma de alocação dos custos do gás de uso de sistema e de estoque entre os diferentes tipos de serviços;	Aprimoramento do texto, e maior clareza das informações a serem prestadas.	Não Acatado	Já esta previsto no item "premissas de alocação de custos entre os Carregadores".

§ 1º. É vedado o estabelecimento de termos e condições para o acesso de terceiros que ofereçam prioridades ou flexibilidades que não possam ser estendidas a novos Carregadores nas mesmas condições.					
§ 2º. No caso de gasoduto cujos Serviços de Transporte possuam Tarifa de Transporte aprovada nos termos da Resolução ANP nº 15/2014, a obrigação prevista no Inciso I, alínea (a) do presente artigo pode ser substituída pela referência ao processo de aprovação na ANP.					
§ 3º. A aprovação do Termo de Acesso não exige o Transportador de submeter a Tarifa de Transporte à aprovação e homologação da ANP, nos termos da Resolução ANP nº 15/2014.					
	PETROBRAS	Inclusão de novo parágrafo ao Art. 13: § 4. As regras previstas não são aplicáveis aos contratos de transporte vigentes na data de publicação da presente Resolução.	Considerando-se que os contratos são atos jurídicos perfeitos entendemos que a ANP manterá a sua linha de conduta, respeitando os termos dos contratos existentes.	Não Acatado	O parágrafo não será incluído, tendo em vista que existem vários contratos de serviço de transporte em diferentes situações: contratos que foram celebrados anteriormente ao estabelecimento da Agência e contratos de serviço de transporte que foram celebrados quando já existia norma acerca do acesso. Dessa forma, o parágrafo sugerido acabaria deixando os contratos que foram celebrados sob a égide da Resolução ANP 27/2005 sem regras aplicáveis.
Art. 14. O Transportador deve encaminhar previamente para aprovação da ANP sua proposta de Termo de Acesso, acompanhada de justificativa técnica para cada elemento contido na proposta.					
§ 1º. No caso em que o Transportador seja sociedade concessionária da atividade de transporte de gás natural, o prazo para encaminhamento da proposta inicial é de 90 (noventa) dias após a assinatura do respectivo contrato de concessão.	ABIAPÉ	§ 1º. No caso em que o Transportador seja sociedade concessionária da atividade de transporte de gás natural, o prazo para encaminhamento da proposta inicial é de <del>90 (noventa)</del> 30 (trinta) dias após a assinatura do respectivo contrato de concessão.	Redução dos prazos para encaminhamento da proposta inicial de Termo de Acesso, oferecendo maior agilidade e dinamismo ao mercado, conforme justificativa apresentada no início da contribuição.	Não Acatado	O prazo de 30 (trinta) dias poderia mostrar-se exíguo.
§ 2º. No caso em que o Transportador seja sociedade autorizada a exercer a atividade de transporte de gás natural, a proposta inicial deve ser encaminhada em até 90 (noventa) dias antes do início do processo de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte do Gasoduto de Transporte objeto de autorização, observado o Art. 51 desta Resolução.	ABIAPÉ	§ 2º. No caso em que o Transportador seja sociedade autorizada a exercer a atividade de transporte de gás natural, a proposta inicial deve ser encaminhada em até <del>90 (noventa)</del> 30 (trinta) dias antes do início do processo de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte do Gasoduto de Transporte objeto de autorização, observado o Art. 51 desta Resolução.	Idem justificativa da ABIAPÉ referente ao § 1º do Art. 14.	Não Acatado	O prazo de 30 (trinta) dias poderia mostrar-se exíguo.
§ 3º. A ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU um extrato da proposta de Termo de Acesso, assim como deixará a mesma disponível no sítio da ANP na Internet, salvo partes classificadas como sigilosas, observado o disposto no § 2º do Art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, para o oferecimento de comentários e sugestões, por um prazo de 30 (trinta) dias.					

Art. 15. A ANP analisará a proposta de Termo de Acesso no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da totalidade das informações da proposta.	TBG	Art. 15. A ANP analisará a proposta de Termo de Acesso no prazo máximo de <del>90 (noventa)</del> 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação da totalidade das informações da proposta.	Acreditamos que, especialmente se for disponibilizada uma Minuta ou Modelo para o Termo de Acesso, será possível alcançar maior agilidade na análise da ANP.	Não Acatado	O prazo de 60 (sessenta) dias poderia mostrar-se exíguo.
	STOGAS/SANTANA	Art. 15. A ANP analisará a proposta de Termo de Acesso no prazo máximo de <del>90 (noventa)</del> 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação da totalidade das informações da proposta.	Mudança dos prazos para agilizar o processo.	Não Acatado	O prazo de 60 (sessenta) dias poderia mostrar-se exíguo.
	ABIAPE	Art. 15. A ANP analisará a proposta de Termo de Acesso no prazo máximo de <del>90 (noventa)</del> 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação da totalidade das informações da proposta.	Redução do prazo de análise da proposta de Termo de Acesso pela ANP, oferecendo maior agilidade e dinamismo ao mercado, conforme justificativa apresentada no início da contribuição.	Não Acatado	O prazo de 30 (trinta) dias poderia mostrar-se exíguo.
	Gas Energy	Art. 15. A ANP analisará a proposta de Termo de Acesso no prazo máximo de <del>90 (noventa)</del> 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação da totalidade das informações da proposta.	Necessário ter um processo burocrático mais ágil pra que o tempo de análise não seja barreira ao desenvolvimento de novas oportunidades de acesso a capacidade de transporte.	Não Acatado	O prazo de 60 (sessenta) dias poderia mostrar-se exíguo.
§ 1º. A ANP poderá solicitar ao Transportador a complementação das informações e justificativas encaminhadas, bem como outros dados e informações relacionados, inclusive os referentes aos comentários e sugestões recebidos de agentes da indústria de gás natural e da sociedade.					
§ 2º. O não atendimento às exigências constantes do § 1º no prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento da proposta.	ABEGÁS	§ 2º. O não atendimento às exigências constantes do § 1º no prazo máximo de <del>60 (sessenta)</del> 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento da proposta.	Dar maior celeridade à publicação do Termo de Acesso.	Não Acatado	O prazo de 60 (sessenta) dias poderia mostrar-se exíguo.
	REGAS	§ 2º. O não atendimento às exigências constantes do § 1º no prazo máximo de <del>60 (sessenta)</del> 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento da proposta.	Objetiva dar maior celeridade a publicação do Termo de Acesso.	Não Acatado	O prazo de 60 (sessenta) dias poderia mostrar-se exíguo.
	ABIAPE	§ 2º. O não atendimento às exigências constantes do § 1º no prazo máximo de <del>30 (trinta)</del> 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento da proposta.	Idem justificativa da ABIAPE referente ao <i>caput</i> do Art. 15.	Não Acatado	O prazo de 30 (trinta) dias poderia mostrar-se exíguo.
	Gas Energy	§ 2º. O não atendimento às exigências constantes do § 1º no prazo máximo de <del>90 (noventa)</del> 60 (sessenta) dias acarretará o indeferimento da proposta.	Idem justificativa da Gas Energy referente ao <i>caput</i> do Art. 15.	Não Acatado	O prazo de 60 (sessenta) dias poderia mostrar-se exíguo.
Art. 16. Na hipótese de a proposta de Termo de Acesso ser indeferida pela ANP, cada solicitação de acesso será tratada como uma resolução de conflito, cabendo à ANP fixar o valor e a forma de pagamento referente ao Serviço de Transporte aplicável.	TBG	Art. 16. Na hipótese da <b>Transportadora recusar-se a elaborar proposta de Termo de Acesso</b> cada solicitação de acesso será tratada como uma resolução de conflito, cabendo à ANP fixar o valor e a forma de pagamento referente ao Serviço de Transporte aplicável.	Entendemos que tal procedimento é prematuro, em especial se considerarmos o período necessário para adaptação e aprendizado dos agentes de mercado em relação às exigências solicitadas no Termo de Acesso. Sugerimos que tal medida seja tomada apenas nos casos de negativa da Transportadora em elaborar o Termo.	Não Acatado	Para efeitos práticos, apenas haverá a devida transparência e isonomia para o acesso quando houver um termo de acesso aprovado pela ANP.
	TAG	Art. 16. Na hipótese de a proposta de Termo de Acesso ser indeferida pela ANP, cada solicitação de acesso será tratada como uma resolução de conflito, cabendo à ANP fixar o valor e a forma de pagamento referente ao Serviço de Transporte aplicável, <b>somente nos casos em que não houver acordo entre o Carregador Interessado e o Transportador.</b>	Inserção aderente à Lei do Petróleo: "Art. 57 (...) § 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado. (grifos nossos) - Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009. "	Não Acatado	Nessa situação, até a aprovação da proposta de termo de acesso, não devem ser celebrados novos contratos de serviço de transporte ou aditivos aos contratos existentes (salvo os que resultem da resolução de conflito), uma vez que tal fato levaria a um tratamento não isonômico dos carregadores com relação às informações relevantes para a contratação de capacidade.
	ABIAPE	Art. 16. Na hipótese de a proposta de Termo de Acesso ser indeferida pela ANP, cada solicitação de acesso será tratada como uma resolução de conflito, cabendo à ANP fixar o valor e a forma de pagamento referente ao Serviço de Transporte aplicável, <b>até que o Termo de Acesso referente ao duto seja aprovado.</b>	Fundamental que o valor e a forma de pagamento a ser fixado pela ANP vigorem apenas até o momento em que o Termo de Acesso for aprovado.	Acatado com ajustes de redação	Será incluída a disposição sugerida.
	IBP	Esclarecimento	Solicitamos que seja definido prazo para a manifestação da ANP.	-	

	ABRACE	<b>Parágrafo Único.</b> O disposto neste Artigo é válido até que o Transportador tenha aprovado o seu Termo de Acesso pela ANP.	A proposta tem o objetivo de criar uma condição de término da situação criada pelo caput do Artigo 16, tornando-a transitória até que o Transportador venha a ter aceita uma nova proposta de Termo de Acesso.	Acatado com ajustes de redação	Será incluída a disposição sugerida.
<b>Art. 17.</b> A aprovação do Termo de Acesso pela ANP acarreta a validade dos Serviços de Transporte nela contidos.					
<b>Art. 18.</b> As alterações nos Termos de Acesso podem ser propostas pelos Transportadores, por Carregadores, pela ANP ou por Carregadores Interessados, e devem ser submetidos à aprovação da ANP.					
<b>§ 1º.</b> A ANP submeterá, sempre que julgar pertinente, as alterações propostas ao procedimento de consulta descrito no § 3º do Art. 14;					
<b>§ 2º.</b> O Transportador deverá, por iniciativa própria, revisar seus Termos de Acesso sempre que ocorrer um dos seguintes eventos:	STOGAS/SANT ANA	Exclusão	Alterações em dados operacionais devem ter publicados na plataforma eletrônica do Transportador (Art 9).	Acatado	As informações que são frequentemente atualizadas passaram a ser informadas na plataforma eletrônica.
I - alterações nos parâmetros operacionais da Instalação de Transporte;	TBG	Esclarecimento	Os termos "parâmetros operacionais" e "fluxo predominante" possuem escopo e interpretações abrangentes. Solicitamos especificar o escopo de tais termos no capítulo de Definições da Minuta. Sugerimos que a Transportadora também possa revisar seus Termos de Acesso, a qualquer tempo, por iniciativa própria.	-	Os termos citados serão retirados do artigo. Será incluída a revisão a qualquer tempo.
	STOGAS/SANT ANA	Exclusão	Alterações em dados operacionais devem ter publicados na plataforma eletrônica do Transportador (Art 9).	Acatado	As informações que são frequentemente atualizadas passaram a ser informadas na plataforma eletrônica.
	TAG	I - alterações nos parâmetros físicos e operacionais da Instalação de Transporte;	Frisar que é necessário alteração na configuração física das instalações.	Não Acatado	O inciso foi excluído
II - alterações no fluxo predominante de gás natural do Gasoduto de Transporte ou de suas seções; e	TBG	Esclarecimento	Os termos "parâmetros operacionais" e "fluxo predominante" possuem escopo e interpretações abrangentes. Solicitamos especificar o escopo de tais termos no capítulo de Definições da Minuta. Sugerimos que a Transportadora também possa revisar seus Termos de Acesso, a qualquer tempo, por iniciativa própria.	-	Os termos citados serão retirados do artigo. Será incluída a revisão a qualquer tempo.
	STOGAS/SANT ANA	Exclusão	Alterações em dados operacionais devem ter publicados na plataforma eletrônica do Transportador (Art 9).	Acatado	As informações que são frequentemente atualizadas passaram a ser informadas na plataforma eletrônica.
	ABRAGET	II - alterações no fluxo predominante de gás natural do Gasoduto de Transporte ou de suas seções seus Pontos	Induzir a que o transportador tenha uma atitude pró-ativa.	Não Acatado	O inciso foi excluído
	TAG	Exclusão	A atividade de transporte de gás natural é dinâmica e em base diária, havendo constante inversão de fluxo de gás natural, de acordo com a otimização de alocação com base nas requisições do(s) Carregador(es).	Não Acatado	O inciso foi excluído
	ABIAPPE	Comentário	Importante que, de tempos em tempos, a aferição da Capacidade (simulação termo-hidráulica) seja realizada por consultoria independente para auditar/validar as capacidades.	-	Cabe ao transportador calcular as capacidades de transporte. Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
III - alteração da Capacidade Disponível advinda da Aferição da Capacidade de Transporte ou extinção de Contrato de Serviço de Transporte na modalidade firme.	STOGAS/SANT ANA	Exclusão	Alterações em dados operacionais devem ter publicados na plataforma eletrônica do Transportador (Art 9).	Acatado	As informações que são frequentemente atualizadas passaram a ser informadas na plataforma eletrônica.
	FIRJAN	Comentário	A aferição da capacidade de transporte deverá ser realizada pela ANP com períodos intercalados por consultoria especializada.	-	Cabe ao transportador calcular as capacidades de transporte. Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
	TBG	Inclusão de novo Inciso: <b>IV – por outros motivos justificados pela Transportadora.</b>	Sugerimos que a Transportadora também possa revisar seus Termos de Acesso, a qualquer tempo, por iniciativa própria.	Não Acatado	O inciso foi excluído
	ABRAGET	Inclusão de novo Inciso: <b>IV – publicação de novas Resoluções pela ANP que afetem os Termos de Acesso.</b>	Induzir a que o transportador tenha uma atitude pró-ativa.	Não Acatado	O inciso foi excluído
	IBP	Inclusão: <b>Alteração nas instalações de Interconexão.</b>	Sugerimos a inclusão de forma a considerar o eventual ajuste oriundo do Pemat.	Não Acatado	O inciso foi excluído

	REPSOL SINOPEC	Inclusão: <b>Alteração nas instalações de Interconexão.</b>	Entendemos que as provocações e/ou avaliações oriundas do PEMAT devem ser consideradas na referida norma.	Não Acatado	O inciso foi excluído
<b>Art. 19.</b> O Transportador deve manter disponíveis os Termos de Acesso em seu sítio eletrônico na Internet, em local de fácil acesso, para qualquer agente interessado.					
<b>Dos Contratos de Serviço de Transporte</b>					
<b>Art. 20.</b> Os Serviços de Transporte de gás natural serão formalizados em Contratos de Serviço de Transporte, padronizados para cada modalidade de serviço, os quais explicitarão:	STOGAS/SANT ANA	<b>Art. 20.</b> Os Serviços de Transporte de gás natural serão formalizados em Contratos de Serviço de Transporte, padronizados para cada modalidade de serviço, e <b>parte integral dos Termos de Acesso</b> , os quais explicitarão:	Visa clarificar que a versão padronizado do Contrato de Serviço de Contrato será parte integral dos Termos de Acesso.	Acatado com ajustes de redação	Será incluída a disposição de que os termos e condições gerais do contrato de serviço de transporte devem refletir os Termos de Acesso aplicáveis à respectiva modalidade
I - tipo de Serviço de Transporte contratado;					
II - termos e condições gerais de prestação do serviço;					
III - Capacidade(s) Contratada(s) de Transporte entre Zona(s) de Recebimento e Zona(s) de Entrega;					
IV - Capacidade(s) Contratada(s) de Recebimento por Ponto de Recebimento/Ponto de Interconexão;					
V - Capacidade(s) Contratada(s) de Entrega por Ponto de Entrega/Ponto de Interconexão;					
VI - Percurso(s) contratado(s);	TAG	Exclusão	O percurso do transporte pode variar de acordo com as requisições diárias.	Acatado Parcialmente	Será incluída a previsão de que o percurso é opcional quando se tratar de troca operacional ou ou contratação por entrada e saída.
VII - Tarifa(s) de Transporte, com o seu detalhamento de encargos;	ABEGÁS	VII - Tarifa(s) de Transporte, com <b>seu</b> o detalhamento de <b>todos os encargos incidentes, inclusive fiscais.</b>	Sugerimos o detalhamento do custo total da tarifa.	Não Acatado	A prática corrente é o cálculo da tarifa de transporte ex-tributos indiretos.
	AES TIETÊ S.A.	Alteração: VII - Tarifa(s) de Transporte, com o seu detalhamento de <b>taxas, impostos e encargos;</b>	A tarifa de transporte deve ser definida com detalhamento de seu custo total, explicitando a metodologia que definiu sua base de cálculo. Esta definição é importante, principalmente qual o modelo será utilizado (postal, por submercado ou ambos). Dependendo do modelo e a localização dos Agentes envolvidos, pode haver uma sobreposição de custos correspondente a cada trecho do gasoduto, inviabilizando a operação de swap.	Não Acatado	A prática corrente é o cálculo da tarifa de transporte ex-tributos indiretos.
	REGAS	VII - Tarifa(s) de Transporte, com o seu detalhamento de <b>taxas, impostos e encargos.</b>	Detalhamento do custo total da tarifa.	Não Acatado	A prática corrente é o cálculo da tarifa de transporte ex-tributos indiretos.
	Gas Energy	VII - Tarifa(s) de Transporte, com o seu detalhamento de <b>taxas, impostos e encargos.</b>	Detalhamento do custo total da tarifa.	Não Acatado	A prática corrente é o cálculo da tarifa de transporte ex-tributos indiretos.
VIII - Data de Início do Serviço de Transporte, assim como as condições para a sua antecipação ou postergação;					
IX - prazo de vigência; e					
X - cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou legislação superveniente.					

§ 1º. O Transportador deve elaborar, e submeter à aprovação da ANP no prazo de 90 (noventa) dias antes da sua aplicação, as minutas dos contratos previstos no caput desse artigo, bem como, em igual prazo, quaisquer minutas de alterações contratuais.	TBG	§ 1º. O Transportador deve elaborar, e submeter à aprovação da ANP no prazo de <del>90 (noventa)</del> 60 (sessenta) dias antes da sua aplicação, as minutas dos contratos previstos no caput desse artigo, bem como, em igual prazo, quaisquer minutas de alterações contratuais.	A Resolução 27/2005 estabelece, em seu Art.6º, Parágrafo único, que "O Transportador deverá elaborar, e enviar à ANP no prazo de 60 (sessenta) dias antes da sua aplicação, os modelos de contrato previstos". Desta forma, sugerimos que o prazo de 60 (sessenta) dias seja mantido.	Não Acatado	O prazo de 60 (sessenta) dias poderia mostrar-se exíguo para eventuais solicitações de adequação do texto.
	AES TIETÊ S.A.	§ 1º. O Transportador deve elaborar, e submeter à aprovação da ANP no prazo de 90 (noventa) dias antes da <del>sua vigência aplicação</del> do contrato, as minutas dos contratos previstos no caput desse artigo, bem como, em igual prazo, quaisquer minutas de alterações contratuais.	O início da prestação efetiva do serviço pode ser distinto da sua vigência.	Não Acatado	Não contribui para a melhoria da redação
	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Paragrafo 1 do Artigo 20 não seria mais relevante já que o contrato padrão já estaria aprovado como parte dos Termos de Acesso.	Não Acatado	É importante que a ANP tenha conhecimento das capacidades contratadas e dos instrumentos contratuais utilizados para isso.
	REGAS	§ 1º. O Transportador deve elaborar, e submeter à aprovação da ANP no prazo de 90 (noventa) dias antes da <del>sua aplicação</del> vigência do contrato, as minutas dos contratos previstos no caput desse artigo, bem como, em igual prazo, quaisquer minutas de alterações contratuais.	O contrato estabelece a data de início de prestação do serviço de transporte que pode ser distinta da vigência do contrato. Entende-se por "aplicação" a vigência do contrato, que pode ser concomitante ou divergente da prestação do serviço.	Não Acatado	Não contribui para a melhoria da redação
	TAG	§ 1º. O Transportador deve elaborar, e submeter à aprovação da ANP no prazo de <del>90 (noventa)</del> 30 (trinta) dias antes da sua aplicação, as minutas dos contratos previstos no caput desse artigo, bem como, em igual prazo, quaisquer minutas de alterações contratuais.	Redução do prazo visando gerar maior agilidade na contratação e alterações de parâmetros contratuais, mormente no que tange aos Contratos de Serviço de Transporte Extraordinário e Interruptível.	Não Acatado	O prazo de 30 (trinta) dias poderia mostrar-se exíguo para eventuais solicitações de adequação do texto.
	ABIAPE	§ 1º. O Transportador deve elaborar, e submeter à aprovação da ANP no prazo de <del>90 (noventa)</del> 30 (trinta) dias antes da sua aplicação, as minutas dos contratos previstos no caput desse artigo, bem como, em igual prazo, quaisquer minutas de alterações contratuais.	Redução do prazo para que o transportador submeta à aprovação da ANP as minutas de contrato, oferecendo maior agilidade e dinamismo ao mercado.	Não Acatado	O prazo de 30 (trinta) dias poderia mostrar-se exíguo para eventuais solicitações de adequação do texto.
	Gas Energy	§ 1º. O Transportador deve elaborar, e submeter à aprovação da ANP no prazo de 90 (noventa) dias antes da <del>sua aplicação</del> vigência do contrato, as minutas dos contratos previstos no caput desse artigo, bem como, em igual prazo, quaisquer minutas de alterações contratuais.	O contrato estabelece a data de início de prestação do serviço de transporte, que pode ser distinta da vigência do contrato. Entende-se, por "aplicação" a vigência do contrato, que pode ser concomitante ou não da prestação do serviço.	Não Acatado	Não contribui para a melhoria da redação
§ 2º. Os termos e condições gerais de prestação do serviço devem constar em anexo aos Contratos de Serviço de Transporte.					
§ 3º. Quando do término da vigência do Contrato de Serviço de Transporte, as disposições referentes às Capacidades Contratadas de Transporte não serão objeto de prorrogação, tácita ou expressa.					
PETROBRAS	§ 3º. Quando do término da vigência do Contrato de Serviço de Transporte, as disposições referentes às Capacidades Contratadas de Transporte não serão objeto de prorrogação, tácita ou expressa, <del>salvo para os contratos existentes</del> .	Considerando-se que os contratos são atos jurídicos perfeitos entendemos que a ANP manterá a sua linha de conduta, respeitando os termos dos contratos existentes.	Não Acatado	Tendo em vista inúmeras situações de contratos já pactuados (contratos assinados anteriormente à implementação da ANP, contratos assinados anteriormente e após à RANP 27/2005, etc.), os casos de exceção serão tratados caso a caso, com consultas à Procuradoria Geral Federal junto à ANP.	
PETROBRAS	§ 4º. As regras previstas no caput não são aplicáveis aos contratos de transporte vigentes na data de publicação da presente Resolução.	Idem justificativa da PETROBRAS referente ao § 3º do Art. 20.	Não Acatado	Tendo em vista inúmeras situações de contratos já pactuados (contratos assinados anteriormente à implementação da ANP, contratos assinados anteriormente e após à RANP 27/2005, etc.), os casos de exceção serão tratados caso a caso, com consultas à Procuradoria Geral Federal junto à ANP.	

Art. 21. É vedado ao Transportador celebrar Contratos de Serviço de Transporte com:	ABRACE	Comentário	Conforme exposto na introdução desse documento, a verticalização das atividades de transporte e de carregamento é prejudicial ao mercado de gás natural. A Resolução ANP nº 51/2013 estabeleceu regras que podem amenizar essa falha de mercado, e, portanto, a resolução em consulta pública deve garantir o seu cumprimento. A Abrace apoia a separação das atividades conforme implementado pela ANP, e apresentou diversos argumentos como justificativa na Consultas Públicas nº 16/2012 e 18/2013.	-	
	AES TIETÊ S.A.	Art. 21. É vedado ao Transportador celebrar Contratos de Serviço de Transporte <del>em:nos termos da RANP 51/2013.</del>	Garantir que nenhuma interpretação fuja àquela dada pela regra vigente através da resolução citada.	Não Acatado	A alteração não traz clareza para a aplicação da regra, devendo esta ser a mais explícita, tal como a redação original se propõe a ser.
	REGAS	Art. 21. É vedado ao Transportador celebrar Contratos de Serviço de Transporte <del>em:nos termos da RANP 51/2013.</del>	Transportador pode ter atividade de carregamento em outro duto de transporte como agente de mercado.	Não Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta da AES TIETÊ S.A..
	Gas Energy	Art. 21. É vedado ao Transportador celebrar Contratos de Serviço de Transporte <del>em:nos termos da RANP 51/2013.</del>	Garantir que nenhuma interpretação fuja àquela dada pela regra vigente através da resolução ANP 51/2013.	Não Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta da AES TIETÊ S.A..
	ABIQUIM	Esclarecimento	Faz-se necessário esclarecer se no caso de gasoduto autorizado, poderá haver contratação junto à coligada.	-	A restrição à integração vertical aplica-se correntemente a gasodutos concedidos.
I - sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural; ou	AES TIETÊ S.A.	Exclusão	Garantir que nenhuma interpretação fuja àquela dada pela regra vigente através da resolução citada.	Não Acatado	A alteração não traz clareza para a aplicação da regra, devendo esta ser a mais explícita, tal como a redação original se propõe a ser.
	REGAS	Exclusão	Transportador pode ter atividade de carregamento em outro duto de transporte como agente de mercado.	Não Acatado	De acordo com o § 3º do Art. 3º da Lei do Gás somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais. Desta forma, é vedado o exercício da atividade de carregamento por Transportadores.
	Gas Energy	Exclusão	Idem justificativa da Gas Energy referente ao <i>caput</i> do Art. 21.	Não Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta da AES TIETÊ S.A..
II - Carregador com o qual o Transportador possua relação societária de controle ou coligação, quando os Contratos se referirem a gasodutos de transporte objeto de concessão.	TBG	II - Carregador com o qual o Transportador possua relação societária de controle ou coligação, quando os Contratos se referirem a <b>mais de 20% da capacidade dos</b> gasodutos de transporte objeto de concessão.	Entendemos que, para situações em que a participação do carregador seja inferior a 20% da capacidade contratada do gasoduto, não deverá valer a vedação mencionada no inciso II do Art.21. Isto porque, uma participação minoritária assegura que tal carregador, ainda que possua relação de coligação ou controle com o Transportador, não conseguirá exercer poder de influência sobre o mesmo na gestão do gasoduto de transporte. Tal prerrogativa, outrossim, é capaz de viabilizar projetos de ampliação de capacidade e aumentar a eficiência da rede através da maior possibilidade de rateio de custos fixos pelos agentes carregadores.	Não Acatado	As justificativas para a adoção da restrição à participação cruzada entre Carregadores e Transportadores em Gasodutos de Transporte sob o regime de concessão encontram-se na Nota Técnica nº 01/2013-SCM ("Considerações da SCM/ANP Quanto às Alterações na Minuta de Resolução Sobre Autorização da Atividade de Carregamento de Gás Natural Dentro da Esfera de Competência da União), disponível na página da ANP na internet (Página Principal > Consultas e Audiências Públicas).
	AES TIETÊ S.A.	Exclusão	Garantir que nenhuma interpretação fuja àquela dada pela regra vigente através da resolução citada.	Não Acatado	A redação original prevê os mesmos casos que a Resolução ANP no. 51/2013
	COSAN	II - Carregador com o qual o Transportador possua relação societária de controle ou coligação- <del>quando os Contratos se referirem a gasodutos de transporte objeto de concessão.</del>	Deverá ser dado tratamento isonômico para autorizados e concedidos.	Não Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta da TBG.
	REGAS	Exclusão	Transportador pode ter atividade de carregamento em outro duto de transporte como agente de mercado.	Não Acatado	De acordo com o § 3º do Art. 3º da Lei do Gás somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais. Desta forma, é vedado o exercício da atividade de carregamento por Transportadores.

<p>II - Carregador com o qual o Transportador possui relação societária de controle ou coligação, quando os Contratos se referirem a gasodutos de transporte objeto de concessão.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Comentário</p>	<p>No que se refere à vedação constante do art. 21, II, já nos manifestamos acerca da ilegalidade de imposição de vedação nesse sentido, conforme exposto ao longo da Consulta e Audiência Pública nº 18/13, que deu ensejo à publicação da Resolução ANP nº 51/13, que dispõe acerca da autorização para prática de atividade de carregamento de gás natural.</p> <p>Deste modo, verificamos que o referido item traz disposição análoga à constante do artigo 3º, §1º, II da mencionada Resolução, vedando ao transportador a celebração de contrato com carregador com o qual possua relação societária de controle ou coligação, quando os contratos se referirem a gasodutos de transporte objeto de concessão.</p> <p>Assim, considerando que o presente item da minuta de Resolução não possui fundamentação legal (mas apenas disposição análoga na Resolução ANP nº 51/13), solicitamos a exclusão de tal previsão imposta pela ANP, pelos motivos que passamos a expor.</p> <p>A legislação vigente não atribui competência à ANP para impor restrições às atividades dos agentes nesse sentido.</p> <p>Deste modo, considerando que a atuação da ANP restringe-se a questões procedimentais relacionadas aos pontos destacados acima, bem como que nem a Lei do Gás e tampouco a Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo) preveem a possibilidade de a ANP impor limitações à celebração de contratos entre o carregador e o transportador, tal limitação não se encontra em conformidade com a legislação vigente. Isto porque, não caberia à ANP, por meio de uma Resolução criar restrições não constantes em Lei, cabendo tão somente à mesma observar os ditames legalmente previstos e prover sobre minúcias procedimentais não abrangidas pela norma geral editada pelo Poder Legislativo.</p> <p>Ademais, a redação proposta para o item em questão (assim como no artigo 3º, §1º, II da Resolução ANP nº 51/13 - o qual reiteramos considerarmos ilegal) extrapola, o conteúdo da norma legal estabelecida no art. 3º, §3º da Lei do Gás, pois insere, por via transversa, novas restrições não previstas em Lei à atividade de transporte de gás natural. O referido art. 3º, §3º da Lei do Gás já traz impedimento implícito ao transportador de exercer atividade de carregamento de gás, ou seja, esta seria a única restrição possível no que se refere à atividade de transporte. Desta forma, não poderia uma Resolução, pretender impor novas restrições a tal atividade (como no caso, vedar a celebração de contrato com determinado agente), já que de acordo com a Lei é lícito que possa haver participação acionária entre os agentes da indústria do gás e que os mesmos celebrem contratos entre si.</p> <p>Acrescente-se que o art. 65 da Lei nº 9.478/97 prevê que a Petrobras deveria constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Deste modo, não poderia a presente minuta contrariar o disposto no referido artigo, de modo a vedar uma transportadora que possua relação societária de controle ou coligação com a Petrobras, por exemplo, celebre contrato de transporte com esta.</p> <p>Assim, ato editado pela ANP que, contrariando a legislação vigente, pretenda impor limitação ao exercício de direito pelos agentes estará extrapolando o poder regulamentar desta Agência, razão pela qual reiteramos nossa solicitação pela exclusão de tal vedação.</p>	<p>-</p>	<p>Ver justificativa da SCM para a proposta da TBG.</p>
---	------------------	-------------------	--	----------	---

II - Carregador com o qual o Transportador possua relação societária de controle ou coligação, quando os Contratos se referirem a gasodutos de transporte objeto de concessão.	TAG	Exclusão	Este tema já foi tratado em Resolução anterior.	Não Acatado	Em que pese o mesmo tema já ter sido tratado em outra norma, a regra aplica-se também à celebração de Contratos de Serviço de Transporte, devendo portanto estar explicitamente disposta na nova regulamentação.
	Gas Energy	Exclusão	Idem justificativa da Gas Energy referente ao <i>caput</i> do Art. 21.	Não Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta da AES TIETÉ S.A..
<b>Parágrafo Único.</b> São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do Art. 243 da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976.	AES TIETÉ S.A.	Exclusão	Garantir que nenhuma interpretação fuja àquela dada pela regra vigente através da resolução citada.	Não Acatado	A redação original prevê os mesmos casos que a Resolução ANP no. 51/2013
	REGAS	Exclusão	Transportador pode ter atividade de carregamento em outro duto de transporte como agente de mercado.	Não Acatado	De acordo com o § 3º do Art. 3º da Lei do Gás somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais. Desta forma, é vedado o exercício da atividade de carregamento por Transportadores.
	ABIAPE	<b>Parágrafo Único.</b> São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do Art. 243 da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, <b>ou qualquer outra que venha substituí-la.</b>	Oferecer maior segurança regulatória tendo em vista a possibilidade de alteração na legislação.	Não Acatado	A redação original prevê os mesmos casos que a Resolução ANP no. 51/2013
	Gas Energy	Exclusão	Idem justificativa da Gas Energy referente ao <i>caput</i> do Art. 21.	Não Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta da AES TIETÉ S.A..
<b>Art. 22.</b> Os Contratos de Serviço de Transporte para a prestação do Serviço de Transporte Extraordinário devem prever as seguintes cláusulas:	COSAN	<b>Art. 22.</b> Os Contratos de Serviço de Transporte para a prestação do Serviço de Transporte Extraordinário devem <b>ser submetidos a aprovação prévia da ANP e</b> prever as seguintes cláusulas:	Consideramos necessária a prévia aprovação pela ANP dos contratos de Serviço de Transporte Extraordinário, assim como as demais modalidades de contrato.	Não Acatado	Pelo Art. 20 da minuta todos os Contratos de Serviço de Transporte deverão ser submetidos à aprovação prévia pela ANP, não sendo necessário tal inclusão.
I - renúncia ou revenda da Capacidade Disponível nos casos de não utilização do serviço que possam acarretar Congestionamento Contratual;	TAG	Comentário	Explicitar qual a evidência e qual o período que caracterizam a "não utilização do serviço"	-	As características da aplicação do congestionamento contratual serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP por meio dos termos de acesso.
II - condição resolutiva na hipótese de ocorrer a contratação da respectiva capacidade, por meio de um processo de Chamada Pública, na modalidade firme.					
<b>Parágrafo Único.</b> Os Contratos de Serviço de Transporte para a prestação do Serviço de Transporte Extraordinário devem ter duração máxima de 1 (um) ano.	PETROBRAS	Exclusão	Reiteramos os comentários realizados no art. 7º da presente minuta, acerca do prazo em questão.	Não Acatado	Ver a justificativa referente ao art. 7º

Art. 23. A ANP analisará a minuta de Contrato de Serviço de Transporte no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da minuta.	TBG	Art. 23. A ANP analisará a minuta de Contrato de Serviço de Transporte no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação da minuta.	A Resolução 27/2005 estabelece, em seu Art. 6º, Parágrafo único, que "O Transportador deverá elaborar, e enviar à ANP no prazo de 60 (sessenta) dias antes da sua aplicação, os modelos de contrato previstos .....". Desta forma, sugerimos que o prazo de 60 (sessenta) dias seja mantido.	Não Acatado	O prazo de 60 (sessenta) dias poderia mostrar-se exiguo.
	STOGAS/SANT ANA	Art. 23. A ANP analisará a minuta de Contrato de Serviço de Transporte padrão como parte de aprovação dos Termos de Acesso (Art 15).	ANP não precisaria fazer essa verificação. É possível imaginar cenários em que um carregador possa ter mais Capacidade Contratada do que volume de gás comercializado. Exemplo: um carregador tem em seu portfólio também acesso ao armazenamento de gás terá que contratar no mínimo capacidade de transporte para injetar gás e retirar gás.	Acatado Parcialmente	Será incluída disposição que a minuta pode ser apresentada isoladamente ou em anexo à proposta de Termo de Acesso
	REGAS	Art. 23. A ANP analisará a minuta de Contrato de Serviço de Transporte no prazo máximo de 90 (noventa) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da apresentação da minuta.	Objetiva que todo o processo de análise do contrato entre os agentes limite-se a 90 (noventa) dias antes da sua vigência, conforme exposto no Art. 20, §1º.	Não Acatado	O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias poderia mostrar-se exiguo.
	TAG	Art. 23. A ANP analisará a minuta de Contrato de Serviço de Transporte no prazo máximo de 90 (noventa) 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação da minuta.	O agente não apresentou qualquer justificativa.	Não Acatado	O prazo de 30 (trinta) dias poderia mostrar-se exiguo.
	ABIAPE	Art. 23. A ANP analisará a minuta de Contrato de Serviço de Transporte no prazo máximo de 90 (noventa) 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação da minuta.	Redução dos prazos para oferecer maior agilidade e dinamismo ao mercado, conforme justificativa apresentada no início da contribuição.	Não Acatado	O prazo de 30 (trinta) dias poderia mostrar-se exiguo.
	Gas Energy	Art. 23. A ANP analisará a minuta de Contrato de Serviço de Transporte no prazo máximo de 90 (noventa) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da apresentação da minuta.	A justificativa para as alterações no art. 23 está na necessidade de se garantir que todo o processo de análise do contrato de acesso, previamente negociado entre transportador e carregador, limite-se aos 90 dias de antecedência à vigência do contrato. À maneira como está posta, os agentes estariam expostos a prazos intermináveis, prejudicando principalmente o carregador, que tem um mercado consumidor em tese "contratado" para atender.	Não Acatado	O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias poderia mostrar-se exiguo.
§ 1º. A ANP deverá realizar a verificação entre os volumes comercializados e o somatório das Capacidades Contratadas de Entrega e Capacidades Contratadas de Transporte por Zona de Entrega.	STOGAS/SANT ANA	Exclusão	Ver justificativa do <i>caput</i> .	Acatado	O parágrafo será excluído
§ 2º. A incompatibilidade entre os volumes comercializados e contratados de que trata o § 1º poderá ensejar a solicitação de ajustes na redação da minuta encaminhada.	STOGAS/SANT ANA	Exclusão	Ver justificativa do <i>caput</i> .	Acatado	O parágrafo será excluído
§ 3º. A ANP poderá solicitar ao Transportador a complementação das informações e justificativas encaminhadas, bem como outros dados e informações relacionados.	STOGAS/SANT ANA	Exclusão	Ver justificativa do <i>caput</i> .	Não Acatado	A análise pode exigir complementação das informações.
	IBP	Esclarecimento	Sugerimos o prazo de 30 dias a partir da data de recebimento da minuta para que a ANP solicite ao Transportador as informações complementares necessárias para a avaliação da minuta de Contrato de Serviço de Transporte.	-	As informações serão solicitadas assim que a análise exigir.

§ 4º. O não atendimento às exigências constantes dos §§ 2º e 3º no prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento da solicitação de aprovação da minuta.	AES TIETÊ S.A.	§ 4º. O não atendimento às exigências constantes dos §§ 2º e 3º no prazo máximo de 15 (quinze) <del>90 (noventa)</del> dias <del>acarretará</del> <b>poderá acarretar</b> o indeferimento da solicitação de aprovação da minuta.	Necessidade de se garantir que todo o processo de análise do contrato de acesso, previamente firmado entre transportador e carregador, limite-se aos 90 dias de antecedência à vigência do contrato. De acordo com o texto original, os agentes estariam expostos a prazos intermináveis, prejudicando principalmente o carregador, que tem um mercado consumidor, em tese, contratado para atender.	Não Acatado	O prazo de 15 (quinze) dias poderia mostrar-se exiguo.
	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Ver justificativa do <i>caput</i> .	Não Acatado	A análise pode exigir complementação das informações.
	REGAS	§ 4º. O não atendimento às exigências constantes dos §§ 2º e 3º no prazo máximo de <del>90 (noventa)</del> 15 (quinze) dias acarretará o indeferimento da solicitação de aprovação da minuta.	Idem justificativa da REGAS referente ao <i>caput</i> do Art. 23.	Não Acatado	O prazo de 15 (quinze) dias poderia mostrar-se exiguo.
	ABIAPE	§ 4º. O não atendimento às exigências constantes dos §§ 2º e 3º no prazo máximo de <del>90 (noventa)</del> 30 (trinta) dias acarretará o indeferimento da solicitação de aprovação da minuta.	Idem justificativa da ABIAPE referente ao <i>caput</i> do Art. 23.	Não Acatado	O prazo de 30 (trinta) dias poderia mostrar-se exiguo.
	IBP	§ 4º. O não atendimento às exigências constantes dos §§ 2º e 3º no prazo máximo de 90 (noventa) dias, <b>conforme estabelecido no caput deste artigo, poderá acarretar</b> no indeferimento da solicitação de aprovação da minuta.	O ajuste proposto tem como objetivo deixar claro que o prazo total para o processo, inclusive as atividades citadas nos §§ 2º e 3º não ultrapassarão 90 dias. Adicionalmente, sugere-se a substituição do termo acarretará por "poderá acarretar", uma vez que entendemos que a ANP deverá avaliar a razão para o não atendimento e, se entender plausível, pode adotar outra conduta para remediar a situação ao invés de indeferi-la.	Não Acatado	Os parágrafos 1º e 2º foram excluídos.
	Gas Energy	§ 4º. O não atendimento às exigências constantes dos §§ 2º e 3º no prazo máximo de <del>90 (noventa)</del> 15 (quinze) dias acarretará o indeferimento da solicitação de aprovação da minuta.	Idem justificativa da Gas Energy referente ao <i>caput</i> do Art. 23.	Não Acatado	O prazo de 15 (quinze) dias poderia mostrar-se exiguo.
	AES TIETÊ S.A.	Inclusão: § 5º. A ANP deverá analisar as informações complementares no prazo máximo de 15 dias a partir do envio pelo transportador, respeitando o prazo de vigência contratual estabelecido entre as partes, conforme §1º do art. 20.	Necessidade de se garantir que todo o processo de análise do contrato de acesso, previamente firmado entre transportador e carregador, limite-se aos 90 dias de antecedência à vigência do contrato. De acordo com o texto original, os agentes estariam expostos a prazos intermináveis, prejudicando principalmente o carregador, que tem um mercado consumidor, em tese, contratado para atender.	Não Acatado	O processo é feito de modo que a minuta padrão seja aprovada, e posteriormente aplicada a todos os carregadores. Só haverá necessidade de nova aprovação caso queira-se alterar a minuta padrão. Após a celebração dos contratos, estes serão homologados pela ANP.
	REGAS	Inclusão: § 5º. A ANP deverá analisar as complementações apresentadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do protocolo da complementação, em atendimento ao prazo máximo definido no §1º do Art. 20.	Objetiva que todo o processo de análise do contrato entre os agentes limite-se a 90 (noventa) dias antes da sua vigência, conforme exposto no Art. 20, §1º.	Não Acatado	O processo é feito de modo que a minuta padrão seja aprovada, e posteriormente aplicada a todos os carregadores. Só haverá necessidade de nova aprovação caso queira-se alterar a minuta padrão. Após a celebração dos contratos, estes serão homologados pela ANP.
	PETROBRAS	Inclusão: § 5º. A ANP poderá prorrogar o prazo estabelecido no § 4º mediante justificativa fundamentada do transportador.	Considerando que o indeferimento da solicitação de aprovação da minuta pode causar prejuízos para o carregador, entendemos que podem acontecer situações em que 90 dias não seja um tempo suficiente para atendimento às exigências constantes dos §§ 2º e 3º.	Não Acatado	O processo é feito de modo que a minuta padrão seja aprovada, e posteriormente aplicada a todos os carregadores. Só haverá necessidade de nova aprovação caso queira-se alterar a minuta padrão. Após a celebração dos contratos, estes serão homologados pela ANP.
	Gas Energy	Inclusão: § 5º. A ANP deverá analisar as complementações apresentadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do protocolo da complementação, em atendimento ao prazo máximo definido no §1º do Art. 20.	Idem justificativa da Gas Energy referente ao <i>caput</i> do Art. 23.	Não Acatado	O processo é feito de modo que a minuta padrão seja aprovada, e posteriormente aplicada a todos os carregadores. Só haverá necessidade de nova aprovação caso queira-se alterar a minuta padrão. Após a celebração dos contratos, estes serão homologados pela ANP.

<p><b>Art. 24.</b> Após a aprovação da ANP, o Transportador deve encaminhar a versão integral dos respectivos Contratos de Serviço de Transporte assinados com cada um de seus Carregadores para registro na ANP, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, quaisquer alterações contratuais.</p>	COSAN	<p><b>Art. 24.</b> Após a aprovação da ANP, o Transportador deve encaminhar a versão integral dos respectivos Contratos de Serviço de Transporte assinados com cada um de seus Carregadores para registro na ANP, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais <b>para as quais é necessário aprovação prévia pela ANP.</b></p>	Deixar claro que também as alterações nos contratos de Serviço de Transporte devem ser submetidas à aprovação da ANP	Não Acatado	A redação original do presente artigo prevê que a aprovação da ANP também inclui quaisquer modificações nos CSTs devem ser aprovados pela ANP.
	STOGAS/SANTANA	<p><b>Art. 24.</b> Após a <del>aprovação da ANP</del> <b>assinatura de um novo Contrato de Serviço de Transporte</b>, o Transportador deve encaminhar a versão integral do respectivo Contrato de Serviço de Transporte assinado com <del>cada um de seus</del> <b>os</b> Carregadores para registro na ANP, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.</p>	Alteração para mostrar que a ANP só precisa ser informada depois a contratação de capacidade. Do ponto de visto concorrencial, informações com qual Carregador contratou qual Serviço de Transporte não deveria ser publicada	Não Acatado	De acordo com o Inciso III do Art. 24 da Lei do Gás, todos os CSTs devem ser previamente aprovados pela ANP. Uma vez aprovados, os mesmos devem ser remetidos para a Agência para seu devido registro, não sendo objeto de divulgações as informações de caráter comercial, tal como dispõe o § 2º do presente artigo.
<p>§ 1º. O Transportador deve informar à ANP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os contratos que forem rescindidos ou não entrarem em vigor em decorrência de condições suspensivas não cumpridas.</p>					
<p>§ 2º. Os contratos assinados em conformidade com a aprovação da ANP receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, <b>modalidade do serviço contratado, volumes transportados, pontos de entrega e recebimento, tarifa, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio da ANP na Internet.</b></p>	AES TIETÊ S.A.	<p>§ 2º. Os contratos assinados em conformidade com a aprovação da ANP receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, <b>modalidade do serviço contratado, volumes transportados, pontos de entrega e recebimento, tarifa, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio da ANP na Internet.</b></p>	Garantir transparência total ao processo.	Acatado Parcialmente	Será feita um ajuste na redação para fazer menção à modalidade de serviço. Já com relação às tarifas de transporte, estas devem ser divulgadas nas páginas do Transportadores e nos Termos de Acesso.
	STOGAS/SANTANA	<p>§ 2º. Os contratos assinados em conformidade com a aprovação da ANP receberão um número de registro, <del>o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, serviço contratado, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio da ANP na Internet.</del></p>	Do ponto de visto concorrencial, informações com qual Carregador contratou qual Serviço de Transporte não deveria ser publicada.	Não Acatado	É do entendimento da equipe técnica da SCM/ANP que as informações a serem divulgadas não ferem quaisquer preceitos da legislação concorrencial.
	REGAS	<p>§ 2º. Os contratos assinados em conformidade com a aprovação da ANP receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, <b>modalidade do serviço contratado, volumes transportados, pontos de recebimento e entrega, tarifa, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio da ANP na Internet.</b></p>	Dar publicidade ao objeto do contrato, garantindo transparência.	Acatado Parcialmente	Ver justificativa da SCM para a proposta da AES TIETÊ S.A..
	Gas Energy	<p>§ 2º. Os contratos assinados em conformidade com a aprovação da ANP receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, <b>modalidade do serviço contratado, volumes transportados, pontos de recebimento e entrega, tarifa, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio da ANP na Internet.</b></p>	Garantir transparência total nas informações que são essenciais à fiscalização pelo regulador e à entrada de novos participantes a esse mercado.	Acatado Parcialmente	Ver justificativa da SCM para a proposta da AES TIETÊ S.A..

<b>Do Período de Exclusividade</b>					
<b>Art. 25.</b> Fica vedada a contratação de Serviço de Transporte Interruptível em Capacidade Ociosa que seja determinada com base na Capacidade Contratada de Transporte dos Carregadores Iniciais cujo período de exclusividade esteja vigente.	TBG	Inclusão - <b>Parágrafo único: Nos casos de ampliação de capacidade, fica igualmente assegurada a exclusividade ao carregador que tenha dado origem à referida ampliação através da solicitação e contratação de capacidade firme.</b>	Embora não seja caracterizado como "carregador inicial", consideramos que o carregador contratante de capacidade firme em processo de ampliação também deve ser protegido por período de exclusividade. Tal tratamento serve como incentivo à ampliação da capacidade em dutos existentes, aumentando a otimização do sistema.	Não Acatado	O período de exclusividade previsto em Lei abrange apenas os carregadores iniciais.
<b>Art. 26.</b> O período de exclusividade não é aplicável à Capacidade Disponível, incluída a Capacidade Disponível advinda da Aferição da Capacidade de Transporte, da renúncia de Capacidade Contratada de Transporte por Carregadores ou do fim da vigência de Contratos de Serviço de Transporte.	ABEGÁS	Esclarecimento	A respeito da aferição da Capacidade de Transporte citada no texto, seria importante a ANP se manifestar sobre a frequência dessa atividade.	-	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
	TAG	Comentário	Não está explícita a situação advinda da ampliação da capacidade de transporte.	-	Foi incluída a previsão do termo ampliação, em substituição ao termo aferição
	COSAN	Inclusão: <b>Parágrafo Único: A aferição das capacidades mencionadas no caput deste artigo se darão em períodos anuais ou à qualquer momento quando houver alteração física das instalações.</b>	Sugerimos a inclusão do parágrafo único ao artigo 26, conforme redação proposta, pois é necessário que seja definida a frequência da aferição das capacidades.	Não Acatado	Não é o objeto da norma
<b>Art. 27.</b> Na ausência de Capacidade Disponível, o Transportador não deve contratar Serviço de Transporte Firme com base na ampliação da Capacidade de Transporte de gasoduto cuja totalidade da Capacidade Contratada de Transporte esteja sob período de exclusividade vigente.	ABEGÁS	Exclusão	O conteúdo do artigo 27 já está contemplado na redação do art. 43, III do Decreto 7.382/2010, o qual prevê que a ampliação de dutos já concedidos deverá respeitar o período de exclusividade, observado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 11 do mesmo decreto, que define que o período de exclusividade: IV - encerrar-se-á quando a movimentação em um gasoduto alcançar sua capacidade máxima de transporte contratada, ainda que o prazo fixado na chamada pública não tenha se esgotado, nos termos da regulação da ANP.	Acatado	A redação não estava clara.
	AES TIETÊ S.A.	Exclusão	Com base no art. 43, III do Decreto 7382/2010, a ampliação dos dutos já concedidos terá de respeitar o prazo de exclusividade, observado, entretanto, o disposto no inciso IV do §1o do art.11 do mesmo decreto, que diz que o período de exclusividade: IV - encerrar-se-á quando a movimentação em um gasoduto alcançar sua capacidade máxima de transporte contratada, ainda que o prazo fixado na chamada pública não tenha se esgotado, nos termos da regulação da ANP.	Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta do ABEGÁS.
	REGAS	Exclusão	O Art. 43, III do Decreto 7.382/2010 prevê que a ampliação de dutos já concedidos deverá respeitar o período de exclusividade, observado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 11 do mesmo decreto, que define que o período de exclusividade: IV – encerrar-se-á quando a movimentação em um gasoduto alcançar sua capacidade máxima de transporte contratada, ainda que o prazo fixado na chamada pública não tenha se esgotado, nos termos da regulação da ANP.	Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta do ABEGÁS.
	Gas Energy	Exclusão	Com base no art. 43, III do Decreto 7382/2010, a ampliação dos dutos já concedidos terá de respeitar o prazo de exclusividade, observado, entretanto, o disposto no inciso IV do §1o do art.11 do mesmo decreto, que diz que o período de exclusividade: IV - encerrar-se-á quando a movimentação em um gasoduto alcançar sua capacidade máxima de transporte contratada, ainda que o prazo fixado na chamada pública não tenha se esgotado, nos termos da regulação da ANP. Havendo, portanto, esgotamento da capacidade do gasoduto, a regra determina o encerramento do período de exclusividade de forma a garantir a possibilidade de ampliação.	Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta do ABEGÁS.

<p><b>Parágrafo Único.</b> Caso exista Capacidade Disponível para contratação do Serviço de Transporte Firme, o acesso ao Gasoduto de Transporte por meio de ampliação é igualmente assegurado, observada a necessidade de proposição da ampliação pelo Ministério de Minas e Energia.</p>	ABEGÁS	Exclusão	Idem justificativa da ABEGÁS referente ao <i>caput</i> do Art. 27.	Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta do ABEGÁS para o <i>caput</i> .
	AES TIETÊ S.A.	Exclusão	Com base no art. 43, III do Decreto 7382/2010, a ampliação dos dutos já concedidos terá de respeitar o prazo de exclusividade, observado, entretanto, o disposto no inciso IV do §1o do art.11 do mesmo decreto, que diz que o período de exclusividade: IV - encerrar-se-á quando a movimentação em um gasoduto alcançar sua capacidade máxima de transporte contratada, ainda que o prazo fixado na chamada pública não tenha se esgotado, nos termos da regulação da ANP.	Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta do ABEGÁS para o <i>caput</i> .
	ABRAGET	Exclusão	<p><b>Parágrafo Único.</b> Caso exista Capacidade Disponível para contratação do Serviço de Transporte Firme, o acesso ao Gasoduto de Transporte por meio de ampliação é igualmente assegurado, <del>observada a necessidade de proposição da ampliação pelo Ministério de Minas e Energia.</del></p>	Vide justificativa do <i>caput</i> .	Não Acatado
<b>Da Cessão de Capacidade Contratada</b>					
<p><b>Art. 28.</b> O Cedente poderá transferir a um Cessionário, total ou parcialmente, sua Capacidade Contratada de Transporte, mantendo os direitos contratuais inicialmente pactuados com o Transportador com o qual possui contrato de Serviço de Transporte Firme vigente.</p>					
<p><b>Art. 29.</b> A Cessão de Capacidade Contratada será disciplinada por meio da celebração de Acordo de Cessão de Capacidade, o qual deverá explicitar:</p>	TBG	<p><b>Art. 29.</b> A Cessão de Capacidade Contratada será disciplinada por meio da celebração de Acordo de Cessão de Capacidade <b>entre o Cedente e o Cessionário</b>, o qual deverá explicitar:</p>	Cabe esclarecer que a Cessão de Capacidade Contratada será disciplinada por meio da celebração de Acordo de Cessão de Capacidade entre o Cedente e o Cessionário.	Não Acatado	A definição de Acordo de Cessão de Capacidade já estabelece que este instrumento contratual deve ser celebrado entre o Cedente e o Cessionário.
	STOGAS/SANTANA	<p><b>Art. 29.</b> A Cessão de Capacidade Contratada será disciplinada por meio da celebração de Acordo de Cessão de Capacidade, <b>qual versão padrão está parte integral dos Termos de Acesso</b>, o qual deverá explicitar:</p>	<p>O processo da Cessão de Capacidade Contratada deveria ser mais simples. No final se trate principalmente de um processo padrão entre dois Carregadores, onde no final o Transportador deverá ser informado.</p> <p>Basta os Carregadores assinarem um Acordo de Cessão de Capacidade bastante simples, informando prazo e capacidade. Não precisaria ter pagamento entre os Carregadores para a Cessão. A Tarifa de Transporte para Cessionário deveria ser igual à Tarifa de Transporte do Cedente.</p> <p>Os outros pontos sugeridos na proposta da ANP (como qualidade de gás), deveria ser parte dos Termos de Acesso, qual ambos os Carregadores deverão ter assinado antes da Cessão.</p> <p>No momento de assinatura de Acordo de Cessão, os Carregadores deverão assinar com o Transportador acordos como definidos em Art 31.</p>	Não Acatado	Acordos de Cessão de Capacidade representam acordos entre Carregadores, não cabendo prever uma versão padronizada dos mesmos nos Termos de Acesso elaborados pelos Transportadores.
I - prazo da Cessão;	IBP	I- prazo da Cessão e <b>data de início</b> ;	É necessário explicitar a data de início do contrato.	Acatado com ajustes de redação	Apesar de estar implícito que o prazo da Cessão deve indicar o início da vigência do acordo, não enxergamos óbice em deixar tal previsão explícita na norma.
II - Capacidade Contratada de Transporte cedida, detalhando:					
a) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Transporte cedida(s) entre Zona(s) de recebimento e Zona(s) de entrega;					
b) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Recebimento cedida(s) por Ponto de Recebimento;					

c) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Entrega cedida(s) por Ponto de Entrega;					
III - remunerações e condições de pagamento;	STOGAS/SANTANA	Exclusão	<p>O processo da Cessão de Capacidade Contratado deveria ser mais simples. No final se trate principalmente de um processo padrão entre dois Carregadores, onde no final o Transportador deverá ser informado.</p> <p>Basta os Carregadores assinarem um Acordo de Cessão de Capacidade bastante simples, informando prazo e capacidade. Não precisaria ter pagamento entre os Carregadores para a Cessão. A Tarifa de Transporte para Cessionário deveria ser igual à Tarifa de Transporte do Cedente.</p> <p>Os outros pontos sugeridos na proposta da ANP (como qualidade de gás), deveria ser parte dos Termos de Acesso, qual ambos os Carregadores deverão ter assinado antes da Cessão.</p> <p>No momento de assinatura de Acordo de Cessão, os Carregadores deverão assinar com o Transportador acordos como definidos em Art 31.</p>	Não Acatado	É importante manter a simplicidade dos processo, entretanto, a cessão de capacidade transfere direitos à capacidade de transporte, que implica na formalização das informações relevantes sob a ótica da regulação da atividade.
IV - cláusulas que disciplinem, para o Cessionário, os procedimentos de:	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Vide justificativa do Inciso III.	Não Acatado	Vide esclarecimento referente ao inciso III
a) solicitação e programação;	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Vide justificativa do Inciso III.	Não Acatado	Vide esclarecimento referente ao inciso III
b) fornecimento de gás natural para uso no sistema, reposição de perdas extraordinárias, reposição de estoque de referência e compensação por desequilíbrio;	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Vide justificativa do Inciso III.	Não Acatado	Vide esclarecimento referente ao inciso III
V - qualidade do gás natural.	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Vide justificativa do Inciso III.	Não Acatado	Vide esclarecimento referente ao inciso III
§1º. Os procedimentos de negociação entre o Cedente e Transportador relativos às operações de Cessão de Capacidade Contratada devem constar do Contrato de Serviço de Transporte ao qual se refere à Capacidade Contratada de Transporte cedida total ou parcialmente.	STOGAS/SANTANA	<p><del>§1º. Os procedimentos de negociação entre o Cedente e Transportador relativos às operações de Cessão de Capacidade Contratada estão definidos nos Termos de Acesso devem constar do Contrato de Serviço de Transporte ao qual se refere à Capacidade Contratada de Transporte cedida total ou parcialmente.</del></p>	Ver justificativa do caput.	Não Acatado	Vide esclarecimento à STOGAS/SANTANA referente ao art. 29.
§2º. O Contrato de Serviço de Transporte celebrado entre o Transportador e o Cessionário deverá manter as condições operacionais do Contrato de Serviço de Transporte firmado entre o Cedente e o Transportador.	TBG	<p>§2º. O Contrato de Serviço de Transporte celebrado entre o Transportador e o Cessionário deverá manter as condições operacionais e comerciais do Contrato de Serviço de Transporte firmado entre o Cedente e o Transportador.</p>	Cabe esclarecer que a cessão de capacidade não implicará em modificação da tarifa de transporte acordada previamente no contrato celebrado entre o cedente e o transportador.	Acatado	Será incluído o termo.
	STOGAS/SANTANA	<p>§2º. O Contrato de Serviço de Transporte celebrado entre o Transportador e o Cessionário deverá manter as condições operacionais e tarifárias do Contrato de Serviço de Transporte firmado entre o Cedente e o Transportador.</p>	Ver justificativa do caput.	Acatado com ajustes de redação	Vide esclarecimento à TBG acerca do mesmo parágrafo.
§3º. As remunerações estabelecidas no Acordo de Cessão de Capacidade devem observar os princípios emanados pela Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, ou regulação superveniente, e ser compatíveis com condições não discriminatórias e transparentes de acesso aos gasodutos de transporte.	REGAS	Exclusão	Promover a livre negociação entre agentes, uma vez que a exclusividade é perdida na cessão não há motivo para regulação de preço.	Não Acatado	Vide esclarecimento referente ao inciso III

Art. 30. A Cessão de Capacidade de Transporte não implica em transferência do período de exclusividade da parcela da Capacidade de Transporte Contratada cedida pelo Carregador Inicial, ficando este restrito apenas à Capacidade Contratada de Transporte remanescente.					
Parágrafo Único. Fica extinto o período de exclusividade referente à parcela da Capacidade Contratada de Transporte objeto da Cessão, independentemente do prazo da operação.	TBG	Parágrafo Único. Fica extinto o período de exclusividade referente à parcela da Capacidade Contratada de Transporte objeto da Cessão, independentemente do prazo da operação, salvo a hipótese de Cessão total pelo período remanescente, na qual será transferida a exclusividade ao Carregador Cessionário.	Entendemos que, por tratar-se de cessão onerosa, em que o cessionário arcará com os custos incorridos pelo cedente, deve ser garantido ao mesmo o período de exclusividade.	Não Acatado	A SCM entende que o Período de Exclusividade é um direito do Carregador Inicial, não sendo este direito transferível para os demais Carregadores.
Art. 31. O prazo da Cessão de Capacidade Contratada poderá ser:	PETROBRAS	Esclarecimento	No caso de uma cessão por período determinado, o cessionário deve ser um Carregador Autorizado pela ANP?	-	O § 4º do Art. 31 da proposta trata das hipóteses nas quais o Cessionário deve ser um Carregador autorizado.
	IBP	Esclarecimento	Este caso se aplica a Capacidade Contratada Extraordinária?	-	A Cessão de Capacidade refere-se apenas ao Serviço de Transporte Firme.
I - pelo período restante da Capacidade Contratada de Transporte; ou					
II - por período determinado.					
§1º. A Cessão parcial pelo período restante da Capacidade Contratada de Transporte implica celebração de termo aditivo ao Contrato de Serviço de Transporte firme vigente entre o Cedente e o Transportador, para refletir a nova Capacidade Contratada de Transporte remanescente.					
§ 2º. A Cessão total pelo período restante da Capacidade Contratada de Transporte implica a extinção do Contrato de Serviço de Transporte firme vigente entre o Cedente e o Transportador. Tal extinção deverá ser precedida pela apresentação de garantias do cessionário e da assinatura de termo de Compromisso deste último com o Transportador.	TBG	§ 2º. A Cessão total pelo período restante da Capacidade Contratada de Transporte implica a extinção do Contrato de Serviço de Transporte firme vigente entre o Cedente e o Transportador. Tal extinção deverá ser precedida pela apresentação de garantias do cessionário e da assinatura de termo de Compromisso deste último com o Transportador.	As garantias apresentadas quando do processo de chamada pública referem-se ao carregador original dos contratos. Para proceder à extinção dos contratos originais, sem execução das penalidades previstas, a Transportadora deve assegurar-se que o cessionário terá as mesmas garantias exigidas do carregador existente.	Não Acatado	Embora o procedimento da apresentação de garantias seja efetuado conforme o sugerido, não é aconselhável manter um detalhamento excessivo na norma.
§ 3º. É obrigatória a celebração de Contrato de Serviço de Transporte entre o Cessionário e o Transportador por ocasião da Cessão de Capacidade Contratada pelo período de que trata o Inciso I do caput, devendo o Cessionário ser um Carregador autorizado pela ANP.					

<p>§ 4º. A Cessão de Capacidade Contratada de que trata o Inciso II do <i>caput</i>, cujo prazo seja inferior ao período remanescente de contratação originalmente firmado, não liberará o Cedente de suas obrigações contratuais, exceto na hipótese de consentimento expresso por parte do Transportador, implicando a assinatura de novo Contrato de Serviço de Transporte entre o Transportador e o Cessionário na hipótese de transferência de obrigações contratuais do Cedente.</p>	TBG	<p>§ 4º. A Cessão de Capacidade Contratada de que trata o Inciso II do <i>caput</i>, cujo prazo seja inferior ao período remanescente de contratação originalmente firmado, não liberará o Cedente de suas obrigações contratuais, exceto na hipótese de consentimento expresso por parte do Transportador, <b>precedido pela apresentação de garantias do cessionário e da assinatura de termo de Compromisso com o Transportador</b>, implicando a assinatura de novo Contrato de Serviço de Transporte entre o Transportador e o Cessionário na hipótese de transferência de obrigações contratuais do Cedente.</p>	<p>As garantias apresentadas quando do processo de chamada pública referem-se ao carregador original dos contratos. O consentimento expresso da transferência das obrigações contratuais originais deve, portanto ser precedido pela apresentação de garantias e Termo de Compromisso por parte do cessionário.</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>	<p>Em que pese os Contratos de Serviço de Transporte recentemente celebrados conterem cláusulas específicas que tratam de cessão de direitos e obrigações, as quais estabelecem as condições para a Cessão de Capacidade Contratada de Transporte, será incorporada na versão revisada da norma a previsão de que o Cessionário deve atender aos requisitos de garantia originalmente cumpridos pelo Cedente.</p>
	IBP	<p>§ 4º. A Cessão de Capacidade Contratada de que trata o Inciso II do <i>caput</i>, cujo prazo seja inferior ao período remanescente de contratação originalmente firmado, não liberará o Cedente de suas obrigações contratuais, exceto na hipótese de consentimento expresso por parte do Transportador, implicando a assinatura de novo Contrato de Serviço de Transporte entre o Transportador e o Cessionário, <b>sendo este um agente autorizado pela ANP para exercer atividade de Carregador</b>, na hipótese de transferência de obrigações contratuais do Cedente.</p>	<p>Como a transferência de obrigações implica em assinatura de novo Contrato de Serviço de Transporte entre Transportador e Cessionário, este deve ser um Carregador autorizado pela ANP, conforme definido no Art. 2º, inciso XIII.</p>	<p>Acatado</p>	<p>Correto.</p>
<p>§ 5º. Caso ocorra a Cessão de que trata o Inciso II do <i>caput</i>, o Cessionário não poderá transferir a sua posse direta para terceiros.</p>					
	ABEGÁS	<p>Inclusão: § 6º. Após o término do período de cessão, a capacidade de transporte retorna ao carregador inicial e a não utilização dessa capacidade se configura como capacidade ociosa, passível de transporte interruptível pelo Transportador.</p>	<p>Com a perda da exclusividade do carregador inicial sobre a parcela de capacidade cedida, a capacidade de transporte não utilizada configura-se como capacidade ociosa.</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>Correto.</p>
	AES TIETÊ S.A.	<p>Inclusão: § 6º. Após o término do período determinado de cessão, a capacidade de transporte correspondente retorna ao carregador inicial, e a sua não utilização será configurada como capacidade ociosa, passível de contratação como serviço de transporte interruptível.</p>	<p>Uma vez que o carregador inicial perderá sua exclusividade sobre aquela capacidade cedida a outro carregador, a capacidade deverá ser considerada como ociosa em caso de não ser utilizada.</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>Correto.</p>
	REGAS	<p>Inclusão: § 6º. Após o término do período determinado de cessão, a capacidade de transporte retorna ao carregador inicial, e a não utilização dessa capacidade se configura como capacidade ociosa, passível de transporte interruptível pelo Transportador.</p>	<p>Com a perda da exclusividade do carregador inicial sobre a parcela de capacidade cedida, a capacidade de transporte não utilizada configura-se como capacidade ociosa.</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>Correto.</p>
	Gas Energy	<p>Inclusão: § 6º. Após o término do período determinado de cessão, a capacidade de transporte retorna ao carregador inicial, e a não utilização dessa capacidade se configura como capacidade ociosa, passível de transporte interruptível pelo Transportador.</p>	<p>Uma vez que o carregador inicial perderá sua exclusividade sobre aquela capacidade cedida a outro carregador, a capacidade deverá ser considerada como ociosa em caso de não ser utilizada.</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>Correto.</p>

<p><b>Art. 32.</b> É vedada a Cessão de Capacidade Contratada em Gasoduto de Transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Cessionário interessado.</p>	TBG	<p><b>Art. 32.</b> É vedada a Cessão de Capacidade Contratada em Gasoduto de Transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Cessionário interessado, <b>exceto nos casos de cessão parcial ou por tempo determinado, em que não haja transferência das obrigações por parte do cedente.</b></p>	<p>Entendemos que nos casos em que não haja transferência das obrigações por parte do cedente, não deverá haver a vedação prevista na RANP 51/13, uma vez que a contratante original (cedente) continuará a ser a responsável perante o Transportador. Tal vedação poderá dificultar o desenvolvimento do mercado de Gás Natural, impedindo o livre relacionamento comercial entre os agentes carregadores e aumentando os riscos de entrada dos empreendedores, uma vez que reduz suas possibilidades de eventual cessão futura.</p>	Não Acatado	<p>A exceção proposta poderia gerar incentivos para que a regra de desverticalização instituída pela Resolução ANP n. 51/2013 não fosse observada.</p>
	PETROBRAS	Comentário	<p>Reiteramos os comentários feitos ao artigo 21º, II</p>	-	
<p>§ 1º. A vedação de que trata o <i>caput</i> se aplica à concessão em que tome parte consórcio cujo participante possua relação societária de controle ou coligação com o Cessionário interessado.</p>					
<p>§ 2º. São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do Art. 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976.</p>	ABRACE	<p>§ 2º. São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do Art. 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976, <b>ou legislação superveniente.</b></p>	<p>A proposta tem o objetivo de tornar a resolução mais robusta, considerando a possibilidade de a referida Lei venha a perder validade.</p>	Acatado	Correto.
<p>3. O Cedente comunicará a intenção de realizar a Cessão de Capacidade Contratada ao Transportador e à ANP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes da previsão de celebração do Acordo de Cessão de Capacidade.</p>	STOGAS/SANTANA	Exclusão	<p>A ANP não precisa ser informada antes da Cessão de Transporte. Trata-se de um negócio padronizado entre dois Carregadores, dentro das regras dos Termos de Acesso (aprovado pela ANP).</p>	Não Acatado	O instrumento contratual da cessão de capacidade não é contido nos termos de acesso.
	TAG	<p>3. O Cedente comunicará a intenção de realizar a Cessão de Capacidade Contratada ao Transportador e à ANP, no prazo <b>máximo mínimo</b> de 90 (noventa) dias antes da previsão de celebração do Acordo de Cessão de Capacidade.</p>	<p>Apenas ajustar a redação para prever que o Cedente deve respeitar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias.</p>	Acatado com ajustes de redação	Ajuste da redação
	ABIAPE	<p><b>Art. 33.</b> O Cedente comunicará a intenção de realizar a Cessão de Capacidade Contratada ao Transportador e à ANP, no prazo máximo de <del>90 (noventa)</del> 30 (trinta) dias antes da previsão de celebração do Acordo de Cessão de Capacidade.</p>	<p>Redução dos prazos para oferecer maior agilidade e dinamismo ao mercado, conforme justificativa apresentada no início da contribuição.</p>	Acatado	O prazo será revisito para 30 (trinta) dias.
	ABEGÁS	Comentário	Inexistência do artigo 33.	-	Correto.
	REGAS	Comentário	Inexistência do artigo 33.	-	Correto.
	Gas Energy	Comentário	Inexistência do artigo 33.	-	Correto.
<p><b>Art. 34.</b> As operações de Cessão de Capacidade Contratada deverão ser divulgadas e publicadas na página do Cedente e do Transportador na Internet, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Acordo de Cessão de Capacidade.</p>	STOGAS/SANTANA	Exclusão	<p>Como mencionado para Art 24:</p>	Não Acatado	Vide justificativa do art. 24.
	TAG	<p><b>Art. 343.</b> As operações de Cessão de Capacidade Contratada deverão ser divulgadas e publicadas na página do Cedente e do Transportador na Internet, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Acordo de Cessão de Capacidade.</p>	<p>Apenas ajustar numeração, deste artigo em diante.</p>	Acatado	Será feita a correção da numeração dos artigos na revisão da norma.
	ABIAPE	<p><b>Art. 34.</b> As operações de Cessão de Capacidade Contratada deverão ser divulgadas e publicadas na página do Cedente e do Transportador na Internet, em um prazo máximo de <del>30 (trinta)</del> 20 (vinte) dias, a contar da assinatura do Acordo de Cessão de Capacidade.</p>	<p>Redução dos prazos para oferecer maior agilidade e dinamismo ao mercado, conforme justificativa apresentada no início da contribuição.</p>	Não Acatado	O prazo de 20 (vinte) dias poderia mostrar-se exíguo.

Art. 35. O Cedente deverá enviar à ANP cópia do Acordo de Cessão de Capacidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da sua assinatura.					
<b>Da Chamada Pública para Contratação de Capacidade</b>					
Art. 36. Toda Capacidade Disponível para a contratação de Serviço de Transporte Firme em Instalações de Transporte será ofertada e alocada pela ANP segundo o processo de Chamada Pública, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia.	IBP	Art. 36. Toda Capacidade Disponível, verificada após aferição da capacidade de transporte, para a contratação de Serviço de Transporte Firme em Instalações de Transporte será ofertada e alocada pela ANP segundo o processo de Chamada Pública, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia.	É necessário que seja compatível com o estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
	ABIQUIM	Esclarecimento	É de se pensar na possibilidade de um terceiro interessado vir a provocar a promoção de chamada pública.	-	O Ministério de Minas e Energia apenas determina as diretrizes. Um terceiro interessado pode provocar uma chamada pública para contratação da capacidade de transporte de um gasoduto existente, ou provocar o MME para propor um novo gasoduto de transporte (com a subsequente promoção da Chamada Pública).
Art. 37. O processo de Chamada Pública de que trata o Art. 36 desta Resolução será realizado:					
I - de maneira direta, conduzido pela ANP; ou					
II - de maneira indireta, conduzido pelo Transportador, sob a supervisão da ANP.					
§ 1º. A ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU a aprovação do edital de Chamada Pública a ser realizada pelo Transportador de maneira indireta, explicitando que os termos do edital aprovado apenas poderão ser alterados mediante prévia e expressa aprovação da ANP.					
§ 2º. O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de autorização poderá ser assinado diretamente entre os Carregadores e o Transportador autorizado e vigorará até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte.					
Art. 38. O processo de Chamada Pública deverá ser promovido:					
I - anteriormente à outorga de autorização ou à licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de Gasodutos de Transporte; ou					

<p>II - por iniciativa da ANP ou por provocação de Transportadores ou Carregadores, de modo a garantir o acesso ao Serviço de Transporte Firme, em Capacidade Disponível, incluída a Capacidade Disponível advinda da Aferição da Capacidade de Transporte, da renúncia de Capacidade Contratada de Transporte por Carregadores, do fim da vigência de Contratos de Serviço de Transporte ou de ampliações de Capacidade de Transporte.</p>	<p>GASMIG</p>	<p>III - por iniciativa da ANP ou por provocação de Transportadores <del>ou</del>, Carregadores ou Agentes Econômicos Interessados, de modo a garantir o acesso ao Serviço de Transporte Firme, em Capacidade Disponível, incluída a Capacidade Disponível advinda da Aferição da Capacidade de Transporte, da renúncia de Capacidade Contratada de Transporte por Carregadores, do fim da vigência de Contratos de Serviço de Transporte ou de ampliações de Capacidade de Transporte.</p>	<p>A provocação por parte de outros agentes econômicos interessados na realização de processo de chamada pública deve ser garantida, principalmente nos processos de ampliação de capacidade de gasodutos outorgados sob o regime de autorização, dada a existência de carregador hegemônico no mercado.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>Apenas Carregadores podem participar de Chamadas Públicas.</p>
<p><b>Parágrafo Único.</b> O processo de Chamada Pública deve ser iniciado com antecedência suficiente com relação à data prevista para a capacidade se tornar disponível para contratação, de modo a garantir a conclusão tempestiva do processo e a continuidade da prestação do serviço.</p>	<p>ABEGÁS</p>	<p><b>Parágrafo Único.</b> O processo de Chamada Pública deve ser iniciado com antecedência <del>suficiente</del> de 120 (cento e vinte) dias com relação à data prevista para a capacidade se tornar disponível para contratação, de modo a garantir a conclusão tempestiva do processo e a continuidade da prestação do serviço.</p>	<p>Sugerimos estabelecer prazo máximo para o processo de chamada pública, visando à melhor organização dos interessados.</p>	<p>Acatado com alterações</p>	<p>A redação busca conferir flexibilidade para que o prazo seja avaliado caso a caso.</p>
	<p>AES TIETÉ S.A.</p>	<p><b>Parágrafo Único.</b> O processo de Chamada Pública deve ser iniciado com 120 (cento e vinte) dias em antecedência-<del>suficiente</del> com relação à data prevista para a capacidade se tornar disponível para contratação, de modo a garantir a conclusão tempestiva do processo e a continuidade da prestação do serviço.</p>	<p>Essencial que haja um marco temporal definido para finalização do processo, permitindo uma melhor organização por parte dos carregadores potenciais</p>	<p>Acatado com alterações</p>	<p>Vide esclarecimento à ABEGÁS.</p>
	<p>REGAS</p>	<p><b>Parágrafo Único.</b> O processo de Chamada Pública deve ser iniciado com antecedência de 120 (cento e vinte) dias <del>suficiente</del> com relação à data prevista para a capacidade se tornar disponível para contratação, de modo a garantir a conclusão tempestiva do processo e a continuidade da prestação do serviço.</p>	<p>Estabelecer prazo máximo para processo de chamada pública, visando organização dos interessados.</p>	<p>Acatado com alterações</p>	<p>Vide esclarecimento à ABEGÁS.</p>
	<p>TAG</p>	<p>Comentário</p>	<p>O termo "antecedência suficiente" é muito genérico, gerando insegurança jurídica para os agentes.</p>	<p>-</p>	<p>Vide esclarecimento à ABEGÁS.</p>
	<p>IBP</p>	<p>Comentário</p>	<p>É necessário estabelecer os critérios para definir quando será iniciado o processo de Chamada Pública, a partir da constatação da Capacidade Disponível Existente.</p>	<p>-</p>	<p>Vide esclarecimento à ABEGÁS.</p>
	<p>Gas Energy</p>	<p>Alteração: <b>Parágrafo Único.</b> O processo de Chamada Pública deve ser iniciado com antecedência de 120 (cento e vinte) dias <del>suficiente</del> com relação à data prevista para a capacidade se tornar disponível para contratação, de modo a garantir a conclusão tempestiva do processo e a continuidade da prestação do serviço</p>	<p>Essencial que haja um marco temporal para finalização do processo, permitindo uma melhor organização por parte dos carregadores potenciais para participação no processo.</p>	<p>Acatado com alterações</p>	<p>Vide esclarecimento à ABEGÁS.</p>
	<p>REPSOL SINOPEC</p>	<p>Comentário</p>	<p>Entendemos que é necessário que sejam estabelecidos os critérios para definir o prazo de início do processo de Chamada Pública a partir da constatação da Capacidade Disponível Existente.</p>	<p>-</p>	<p>Vide esclarecimento à ABEGÁS.</p>

Art. 39. O edital do processo de Chamada Pública observará os princípios da transparência, da isonomia e da publicidade e disporá sobre:					
I - o cronograma com todas as etapas do processo, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelo(s) Carregador(es);					
II - as garantias que serão exigidas do(s) Carregador(es) por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;					
III - a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelo(s) Carregador(es) ao final do processo de Chamada Pública;					
IV - as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato de Serviço de Transporte relativo ao Serviço de Transporte a ser celebrado entre o(s) Carregador(es) e o Transportador;					
V - a proposta de traçado do Gasoduto de Transporte, quando couber;					
VI - a forma de definição do período de exclusividade, observado o Art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 2009, que terão os Carregadores Iniciais que assinarem o Termo de Compromisso;					
VII - a expectativa de Tarifa de Transporte Máxima;					
VIII - a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da Tarifa de Transporte Máxima;					
IX - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da Tarifa de Transporte Máxima em função da demanda identificada ao longo do processo de Chamada Pública;					
X - as regras que serão utilizadas no cálculo das Tarifas de Transporte a serem pagas pelo(s) Carregador(es) que celebrarem, com o Transportador, Contrato(s) de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste e de revisão tarifária;					
XI - o Mecanismo de Alocação da Capacidade, para o caso em que a demanda total não puder ser suprida pelo projeto objeto do processo; e					
XII - o prazo previsto para início das operações do Gasoduto de Transporte ou da ampliação, que irá constar do edital de licitação para a concessão.					

	ABEGÁS	Inclusão: XIII – A metodologia e os mecanismos econômicos a serem aplicados, caso o Ministério das Minas e Energia exerça o disposto no Art. 7º da Lei 11.909/2009.	Recomendamos que o edital de chamada pública contemple, quando for o caso, os mecanismos para a construção de gasodutos com capacidade superior à identificada, com projeção de demanda significativamente superior ou que possuam conexão estratégica para ampliação da rede.	Não Acatado	O exercício do disposto no Art. 7º da lei 11.909/2009 prevê que o MMM definirá os mecanismos econômicos para a viabilização do projeto.
	REGAS	Inclusão: XIII – A metodologia a ser aplicada para que a União exerça o disposto no Art. 7º da Lei 11.909/2009: O Ministério de Minas e Energia poderá determinar que a capacidade de um gasoduto seja superior àquela identificada na chamada pública, definindo os mecanismos econômicos para a viabilização do projeto, que poderão prever a utilização do instrumento de Parceria Público Privada, de que trata a Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004.	Considerar no edital de chamada pública de novos gasodutos concedidos o mecanismo para construção de gasodutos com capacidade superior a identificada na chamada pública de carregadores, mas que a projeção de demanda significativamente superior, ou que possuam conexão estratégica para ampliação da rede integrada brasileira.	Não Acatado	Vide sugestão da ABEGÁS
	REGAS	Inclusão: XIV – Modalidade da Chamada Pública (simples ou coordenada).	Em atendimento ao Artigo 42 da minuta de resolução em AP, no caso de previsão de interconexão entre gasodutos de transporte.	Acatado	A modalidade da Chamada Pública ficará evidente na descrição de seu objeto.
<b>Parágrafo Único.</b> O edital do processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados no transporte de gás natural.					
	TBG	Inclusão: § 1º. A ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU a aprovação do edital de Chamada Pública a ser realizada pelo Transportador de maneira indireta, explicitando que os termos do edital aprovado apenas poderão ser alterados mediante prévia e expressa aprovação da ANP.	Entendemos ser necessário o estabelecimento de prazo para a ANP analisar, aprovar e publicar o Edital de Chamada Pública, a partir de seu envio por parte do Transportador. Este prazo é fundamental para correta elaboração do cronograma da Chamada Pública e garantia de sua tempestividade.	Não Acatado	a sugestão já se encontra disciplinada no art. 37.
	TBG	Inclusão: § 2º. Quando o processo de Chamada Pública for realizado de maneira indireta, o prazo previsto para análise, aprovação e publicação do Edital pela ANP, contado a partir do recebimento da Minuta do Edital enviada pelo Transportador, é de 60 dias.	Idem justificativa da TBG para a inclusão do § 1º ao Art. 39.	Não Acatado	De acordo com a Portaria MME nº 472/2011, é a ANP que solicita a minuta de Edital, e não o transportador que solicita a análise do mesmo.
<b>Art. 40.</b> A Chamada Pública deve ser estruturada em duas fases:					
I - fase de identificação dos potenciais Carregadores, onde estes submetem manifestações de interesse não vinculantes; e					
II - fase da análise das propostas garantidas e alocação de capacidade, onde os Carregadores submetem propostas vinculantes de compra de capacidade e é efetuada a alocação de capacidade.					
<b>Parágrafo Único.</b> O período para submissão de manifestações de interesse não vinculantes deve ser longo o suficiente para atrair o maior número possível de agentes interessados, deve ser compatível com o tamanho do projeto e compreender no mínimo 15 (quinze) dias.					

<p><b>Art. 41.</b> Durante o processo de Chamada Pública, a análise das solicitações de capacidade e dos Percursos demandados pode implicar redimensionamento do Gasoduto de Referência, sujeito a teste de viabilidade técnico-econômica, o que acarretará o recálculo da Tarifa de Transporte Máxima a ser aplicada aos Carregadores participantes do processo.</p>	ABRACE	Esclarecimento	Não está claro o tratamento tarifário para os carregadores que se enquadrarem na situação descrita pelo parágrafo único do artigo 41. A Abrace solicita que esse aspecto seja melhor detalhado na resolução.	-	O tratamento tarifário estará definido no Edital de Chamada Pública.
	ABIQUIM	Esclarecimento	Faz-se necessário esclarecer os critérios e condições para o evento proposto.	-	Os critérios e condições estarão definidos no Edital de Chamada Pública.
<p><b>Parágrafo Único.</b> No caso de contratação de capacidade em gasoduto sob o regime de autorização, se o Transportador não possuir as condições financeiras para arcar com todo o projeto após o redimensionamento, o investimento adicional necessário poderá ser feito pelos Carregadores na proporção dos volumes por eles solicitados.</p>	ABEGÁS	<b>Parágrafo único.</b> No caso de contratação de capacidade em gasoduto sob o regime de autorização, se o transportador não possuir as condições financeiras para arcar com todo o projeto após o redimensionamento, o investimento adicional necessário poderá ser feito pelos carregadores na proporção dos volumes por eles solicitados, sendo tal montante ressarcido proporcionalmente na tarifa.	Entendemos que seria importante definir o ressarcimento, para que não haja conflito com a Resolução ANP 51/2013.	Acatado com ajustes de redação	A redação do presente parágrafo será revisada para tornar mais claro que a Tarifa de Transporte cobrada dos Carregadores deverá refletir o montante investido por estes agentes para viabilizar o redimensionamento do projeto.
	AES TIETÊ S.A.	<b>Parágrafo Único.</b> No caso de contratação de capacidade em gasoduto sob o regime de autorização, se o Transportador não possuir as condições financeiras para arcar com todo o projeto após o redimensionamento, o investimento adicional necessário poderá ser feito pelos Carregadores na proporção dos volumes por eles solicitados, sem, no entanto, conflitar com a RANP nº 51/2013, no que diz respeito à imposição de não haver qualquer relação acionária entre Carregador e Transportador no duto em questão.	Não deve haver relação acionária entre o Carregador e o Transportador.	Não Acatado	O investimento ao qual se refere o parágrafo único do Art. 41 representa a obrigação de cada Carregador de arcar diretamente com o valor do investimento necessário para a acomodação do projeto às suas solicitações de capacidade, não implicando que os mesmos se tornem sócios no projeto uma vez que as instalações de transporte devem ser de propriedade do Transportador. Na prática significa que o Transportador pode requerer pré-pagamentos de capacidade, devendo o valor da Tarifa de Transporte refletir tal aporte inicial por parte dos Carregadores.
	COSAN	<b>Parágrafo único.</b> No caso de contratação de capacidade em gasoduto sob o regime de autorização, se o transportador não possuir as condições financeiras para arcar com todo o projeto após o redimensionamento, o investimento adicional necessário poderá ser feito pelos carregadores na proporção dos volumes por eles solicitados, com ressarcimento aos mesmos, na forma a ser definida pela ANP.	É necessário estar definida previamente a forma de ressarcimento dos investimentos a serem feitos pelos carregadores. Assim, propomos alteração da redação.	Acatado Parcialmente	Ver justificativa da SCM para a proposta do ABEGÁS.
	REGAS	Exclusão	A redação do parágrafo único contraria o disposto na RANP 51/2013, pois carregadores não podem ter relação acionária com transportador. Alternativamente pode propor formas de investimento, por meio de empréstimos ou outros mecanismos sem conflitar com RANP 51/2013.	Não Acatado	Ver justificativa da SCM para a proposta do AES Tietê S.A..
	REPSOL SINOPEC	Exclusão	Exclusão do Parágrafo Único e inclusão do parágrafo 1º.	Não Acatado	A situação de que trata o parágrafo deve ser tratada.

	ABRAGET	Inclusão: § 2º. A ausência de condições financeiras para um eventual redimensionamento deve ser informado à ANP logo no início, após recebimento das solicitações de capacidade.	O conhecimento da real capacidade financeira do Transportador é importante para o Carregador, principalmente se ele terá que cogitar investir pelo Transportador. A ausência de condições financeiras para a ampliação deve ser bem justificada pelo Transportador, principalmente se este distribui dividendos à seus acionistas.	Acatado com alterações	Deve informar os participantes e a ANP
	IBP	Inclusão: § 2º. O número máximo de iterações deverá ser definido no edital de Chamada Pública.	Sugerimos que seja definido um número máximo de iterações em cada edital de cada chamada pública.	Não Acatado	O art. 39 já estabelece que a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da Tarifa de Transporte Máxima deve constar do Edital de Chamada Pública.
	REPSOL SINOPEC	Inclusão novo parágrafo.	Sugerimos que o investimento adicional possa ser feito por um terceiro desde que o mesmo tenha qualificação técnica e financeira.	Não Acatado	No caso de incapacidade financeira do transportador, a alternativa prevista é o pré-pagamento por parte do carregador.
	REPSOL SINOPEC	Inclusão: § 2º. No edital de Chamada Pública deverá constar o número máximo de iterações entre ANP e o Transportador.	Entendemos que necessário delimitar o número de iterações ao processo visando garantir maior celeridade a Chamada Pública.	Acatado com ajustes de redação	Vide esclarecimento ao IBP.
<b>Art. 42.</b> O processo de Chamada Pública deve ser realizado de modo coordenado com:					
I - as Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos com interconexões existentes, no caso das Instalações de Transporte adjacentes apresentarem Capacidade Disponível; ou					
II - as Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos com interconexões previstas no projeto objeto da Chamada Pública.	IBP	II - as Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos com interconexões previstas, inclusive através do PEMAT, no projeto objeto da Chamada Pública.	Sugere-se a alteração na redação de forma a ressaltar os gasodutos provenientes do PEMAT.	Não Acatado	A elaboração do PEMAT e a proposição dos gasodutos é de competência do MME.
	REPSOL SINOPEC	II - as Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos com interconexões previstas, inclusive através do PEMAT, no projeto objeto da Chamada Pública.	Entendemos que as provocações e/ou avaliações oriundas do PEMAT devem ser consideradas na referida minuta.	Não Acatado	A elaboração do PEMAT e a proposição dos gasodutos é de competência do MME.
	REPSOL SINOPEC	Esclarecimento	Deverão constar na Chamada Pública os aumentos de capacidade?	-	As solicitações dos carregadores, na Chamada Pública, devem conter a rampa de capacidade no tempo.
	ABRAGET	Inclusão: III - as Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos com interconexões existentes e que serão ampliadas.	Não foi apresentada qualquer justificativa ou comentário pelo agente.	Não Acatado	A elaboração do PEMAT e a proposição dos gasodutos é de competência do MME.

<p><b>Art. 43.</b> Nas situações previstas no Art. 42 desta Resolução, os agentes interessados em contratar tal capacidade devem solicitar, junto ao Transportador ou à ANP, a realização de Chamada Pública Coordenada.</p>					
<p><b>Da Troca Operacional de Gás Natural</b></p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Esclarecimento</p>	<p>A regulamentação estabelecida para o Swap Operacional considera que os agentes já possuem contratos de transporte estabelecidos ou refere-se ao caso de um novo entrante, que está buscando o swap para atendimento de um novo mercado, que sem o swap não o atenderia? Ou ambos? Neste segundo caso, o investimento em um novo Ponto de Recebimento e Entrega, que ocasione um aumento de capacidade (RANP nº 37/13), esta não deveria estar sujeita a uma Chamada Pública para Alocação da Capacidade? Pode-se considerar esse aumento de capacidade gerado como uma capacidade disponível? Está sendo considerado nessa minuta o ganho advindo da entrada de um terceiro na capacidade liberada após o swap realizado com carregadores existentes?</p>	<p>-</p>	<p>A proposta de regulamentação ora em análise prevê, em seu Art. 47, a manutenção dos direitos dos agentes que já possuem contratos de transporte firmados. Conforme ressaltado na Nota Técnica, o objetivo da troca operacional é otimizar a operação da infraestrutura de transporte, abrindo novas oportunidades de acesso a agentes, já estabelecidos ou entrantes, que busquem concorrer na comercialização de gás natural. O disposto na RANP nº 37/2013 deve ser respeitado, ou seja, investimentos que ampliem, por si só, a capacidade disponível do gasoduto devem ser precedidos de Chamada Pública para contratação desta capacidade adicional na modalidade firme. Entretanto, se a capacidade adicional depender da operação de swap para existir, não se configura como capacidade de transporte firme, não aplicando-se, neste caso, o procedimento de Chamada Pública. No que se refere à eventual "liberação/criação" de capacidade, a qual permitiria a entrada de um terceiro na capacidade liberada após a troca operacional entre dois agentes, esta nova capacidade deve ser oferecida ao mercado em todas as modalidades possíveis por meio de alteração nos termos de acesso do transportador impactado.</p>
	<p>ABIAPÉ</p>	<p>Esclarecimento</p>	<p>(i) Como será calculada a tarifa de transporte aplicável à troca operacional que será definida pela ANP? (ii) Como será a interação dos agentes nesse processo? (iii) Quais são os prazos envolvidos? (iv) Como se dará o pagamento? (v) Quem receberá o quê? (vi) Como será feita a coordenação e interação de distintos transportadores? (vii) Todo processo de SWAP ocasionará a revisão da tarifa de transporte firme?</p>	<p>-</p>	<p>(i) O cálculo da tarifa referente à troca operacional seguirá o disposto no Art. 46 desta Resolução e os princípios constantes da RANP nº 15/2014, sempre que aplicáveis. (ii) e (iii) a interação dos agentes e os prazos a serem respeitados seguirão o disposto no Art. 10 desta Resolução. (iv), (v) e (vii) o pagamento será na forma de uma tarifa, a ser faturada de acordo com o contrato a ser firmado entre as partes, cujo princípios para o cálculo encontram-se nos §§2º, 3º e 4º do Art. 46. (vi) os transportadores devem harmonizar procedimentos comerciais e operacionais, cabendo à ANP, caso necessário, coordenar esse processo de harmonização.</p>
<p><b>Art. 44.</b> O Transportador deve, em todos os Pontos Relevantes da Instalação de Transporte, oferecer, onde aplicável, a Troca Operacional nas seguintes bases:</p>	<p>ABEGÁS</p>	<p><b>Art. 44.</b> O Transportador deve, em todos os Pontos Relevantes da Instalação de Transporte, oferecer, onde aplicável, a Troca Operacional nas seguintes bases: <b>modalidades:</b></p>	<p>A alteração visa à compatibilização dos conceitos existentes na Nota Técnica com o texto da Resolução.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>A obrigação do transportador oferecer o serviço de troca operacional foi deslocada para o §2 do Art. 3º, que trata da obrigatoriedade do acesso e da oferta de serviços de transporte. Na nova redação deste artigo, optou-se por especificar com mais detalhe o serviço de troca operacional, sem definir, contudo, suas modalidades. Desta forma, tanto o transportador quanto o carregador têm mais flexibilidade para estruturar os produtos relacionados à troca operacional da maneira que melhor lhes convier. No entanto, os novos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, Art. 45, estabelecem os elementos que devem ser considerados na estruturação dos produtos relacionados ao serviço de troca operacional.</p>
	<p>TBG</p>	<p>Esclarecimento</p>	<p>A obrigatoriedade de oferta da troca operacional por parte do Transportador implicará investimentos em equipamentos e alocação de pessoal dedicado, ocasionando custos que devem ser considerados nas tarifas futuras de swap. Além disso, conforme Nota Técnica, considera-se que o "transportador conta com certa flexibilidade operacional advinda do gás natural empacotado no gasoduto, que pode, em alguns casos, garantir o atendimento aos clientes do carregador detentor do contrato de serviço de transporte de troca operacional." Todavia, cabe lembrar que o estoque pode pertencer a diversos Carregadores, que não aquele que solicitou o Swap. Ademais, sua administração é responsabilidade do Transportador, que regula os Desequilíbrios no Duto para atender às demandas contratadas, respeitando suas necessidades operacionais. Gostaríamos de maiores esclarecimentos acerca das situações de aplicabilidade da obrigação de oferta de SWAP por parte do Transportador, conforme estabelecida no caput do Art.44.</p>	<p>-</p>	<p>Os investimentos e custos incorridos pelo transportador para viabilizar uma operação de troca operacional serão remunerados através da tarifa aplicável a este serviço, a qual seguirá o disposto no Art. 46 e na RANP nº 15/2014, quando aplicável. Quanto à utilização do gás empacotado no gasoduto por um carregador para atender à outro por meio de swap, é importante ressaltar o caráter fungível do gás natural. Sendo assim, o transportador deverá avaliar a possibilidade de atender à solicitação de troca operacional, oferecendo o serviço sempre que for possível atender ao solicitante sem prejudicar as entregas para o carregador detentor do contrato de transporte firme, independentemente de quem é o proprietário do gás natural empacotado.</p>
	<p>AES TIETÊ S.A.</p>	<p><b>Art. 44.</b> O Transportador deve, em todos os Pontos Relevantes da Instalação de Transporte, oferecer, onde aplicável, a Troca Operacional nas seguintes bases: <b>modalidades:</b></p>	<p>Alterar o termo para modalidades de maneira que se mantenha o padrão em todo o documento. Adicionalmente, é relevante que se explicita a definição de cada uma destas modalidades: garantida e não garantida.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>A obrigação do transportador oferecer o serviço de troca operacional foi deslocada para o §2 do Art. 3º, que trata da obrigatoriedade do acesso e da oferta de serviços de transporte. Na nova redação deste artigo, optou-se por especificar com mais detalhe o serviço de troca operacional, sem definir, contudo, suas modalidades. A nova sistemática confere maior flexibilidade para o transportador e o carregador negociarem os produtos relacionados à troca operacional que melhor lhes convier. No entanto, os novos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, Art. 45, estabelecem os elementos que devem ser considerados na estruturação dos produtos relacionados ao serviço de troca operacional.</p>

<p><b>Art. 44.</b> O Transportador deve, em todos os Pontos Relevantes da Instalação de Transporte, oferecer, onde aplicável, a Troca Operacional nas seguintes bases:</p>	COSAN	Esclarecimento	Deverá ser esclarecido como o transportador irá ofertar capacidade garantida, no caso de fluxo unidirecional, nos montantes mínimos que são mencionados na Nota Técnica. Não está claro como isto será operacionalizado, no caso de inadimplemento do carregador que estiver no fluxo original do gasoduto.	-	Na nova redação deste artigo, optou-se por especificar com mais detalhe o serviço de troca operacional, sem definir, contudo, suas modalidades. Sendo assim, foi excluída a obrigatoriedade de oferta do serviço garantido, objeto do questionamento. A nova sistemática confere maior flexibilidade para o transportador e o carregador negociarem os produtos relacionados à troca operacional que melhor lhes convier. No entanto, os novos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, Art. 45, estabelecem os elementos que devem ser considerados na estruturação dos produtos relacionados ao serviço de troca operacional.
	REGAS	Esclarecimento	Sugere-se adequar a redação do artigo 44 para promover melhor entendimento das modalidades de swap apresentadas na Nota Técnica.	-	Na nova redação deste artigo, optou-se por especificar com mais detalhe o serviço de troca operacional, sem definir, contudo, suas modalidades. A nova sistemática confere maior flexibilidade para o transportador e o carregador negociarem os produtos relacionados à troca operacional que melhor lhes
	TAG	Exclusão	<p><u>Aspectos Tributários:</u> Atualmente, a tributação do ICMS atrelada ao serviço de transporte de gás natural está atrelada ao fluxo físico diário, inviabilizando o "swap operacional". Exemplificando: a realização da troca operacional acarretaria em um dos Carregadores suportar um tributo menor do que a operação efetivamente contratada, enquanto outro(s) Carregador(es) arcaria(m) com tributação maior do que a contratada. Previamente a efetivação da troca operacional, haverá a necessidade de regulamentação de norma tributária que assegure a interpretação de que o ICMS sobre o transporte de gás natural obedecerá à lógica contratual, em detrimento do fluxo físico efetivo.</p> <p><u>Aspectos operacionais / regulatórios:</u> A discussão sobre Troca Operacional de Gás Natural é extemporânea, uma vez que ainda não há metodologia para Aferição de Capacidade de Transporte, que será objeto de Consulta Pública futura. Dessa forma, consideramos prejudicada a discussão deste tema.</p>	Não Acatado	Em ambos casos, existem ações em curso para resolver os problemas citados. Encontra-se em fase de conclusão, na ANP, a metodologia para aferição de capacidade de transporte. A presente minuta já incorpora os principais conceitos desta metodologia e remete à futura norma nas questões que ainda serão definidas. No que se refere às dificuldades tributárias para a viabilização da troca operacional, já está em andamento ação do MME junto ao Confaz para proceder às alterações necessárias para a citada operação ocorrer sem infringir nenhuma norma.
	ABIAPE	Esclarecimento	Qual a definição de base garantida e não garantida? O que significa "oferecer a troca operacional"? Qual a penalidade se não oferecer? Quem fiscaliza se a oferta está correta? Qual a padronização no caso de interconexões? Quem comprova que não há possibilidade de fluxo bidirecional? Quem fiscaliza? Terá auditoria da ANP ou o terceiro interessado tem que abrir um pedido de resolução de conflito após contratar por conta própria simulação termo-hidráulica?	-	Na nova redação deste artigo, optou-se por especificar com mais detalhe o serviço de troca operacional, sem definir, contudo, suas modalidades. A nova sistemática confere maior flexibilidade para o transportador e o carregador negociarem os produtos relacionados à troca operacional que melhor lhes convier. No entanto, os novos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, Art. 45, estabelecem os elementos que devem ser considerados na estruturação dos produtos relacionados ao serviço de troca operacional.
	IBP	Esclarecimento/Comentário	<p>Solicitação de esclarecimento:</p> <p>I – O swap definido na regulamentação refere-se a novos entrantes para atendimento de um novo mercado ou uma otimização do transportador com liberação de capacidade em gasoduto com os contratos de transporte já existentes?</p> <p>II – Aumentos de capacidade deverão estar sujeitos à Chamada Pública?</p> <p>É necessário que seja compatível com o estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.</p>	-	A proposta de regulamentação ora em análise prevê, em seu Art. 47, a manutenção dos direitos dos agentes que já possuem contratos de transporte firmados. Conforme ressaltado na Nota Técnica, o objetivo do swap operacional é otimizar a operação da infraestrutura de transporte, abrindo novas oportunidades de acesso a agentes, já estabelecidos ou entrantes, que busquem concorrer na comercialização de gás natural. O disposto na RAMP n° 37/2013 deve ser respeitado, ou seja, investimentos que ampliem, por si só, a capacidade disponível do gasoduto devem ser precedidos de Chamada Pública para contratação desta capacidade adicional na modalidade firme. Entretanto, se a capacidade adicional depender da operação de swap para existir, não se configura como capacidade de transporte firme, não aplicando-se, neste caso, o procedimento de Chamada Pública. No que se refere à eventual "liberação/criação" de capacidade, a qual permitiria a entrada de um terceiro na capacidade liberada após a troca operacional entre dois agentes, esta nova capacidade deve ser oferecida ao mercado em todas as modalidades possíveis por meio de alteração nos termos de acesso do transportador impactado.
	REPSOL SINOPEC	Comentário	É necessário este conceito seja compatível com o que vier a ser definido pelo estudo sobre cálculo de capacidade de transporte de gasodutos.	-	A presente minuta já incorpora os principais conceitos da metodologia de aferição de capacidade em desenvolvimento pela ANP e remete à futura norma nas questões que ainda serão definidas.

I - garantida e não garantida, em montante correspondente à Capacidade Técnica de Transporte em sentido inverso ao fluxo predominante para Instalações de Transporte com possibilidade de fluxo bidirecional;	ABEGÁS	I - garantida, em montante correspondente à Capacidade Técnica de Transporte <del>em sentido inverso ao fluxo predominante para Instalações de Transporte com possibilidade de fluxo bidirecional</del> , quando o gás natural puder ser movimentado fisicamente em ambas as direções do gasoduto (fluxo bidirecional), e;	Idem justificativa da ABEGÁS referente ao <i>caput</i> do Art. 44.	Não Acatado	Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da ABEGÁS, AES Tietê, COSAN, REGAS e ABIAPÉ no <i>caput</i> deste artigo
	Gas Energy	Esclarecimento	Não está clara qual a definição para bases "garantida" e "não garantida" de Troca Operacional.	-	Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da ABEGÁS, AES Tietê, COSAN, REGAS e ABIAPÉ no <i>caput</i> deste artigo
II - garantida, em montante correspondente ao fluxo mínimo histórico da Instalação de Transporte, quando comprovadamente não houver possibilidade de fluxo bidirecional; e	ABEGÁS	II - não garantida, em montante correspondente <del>ao fluxo mínimo histórico da Instalação de Transporte, quando comprovadamente não houver possibilidade de fluxo bidirecional</del> à diferença entre a Capacidade Técnica de Transporte e a Troca Operacional já contratada na modalidade garantida, quando, comprovadamente, o gás natural somente puder ser movimentado fisicamente em uma única direção do gasoduto (fluxo unidirecional).	Idem justificativa da ABEGÁS referente ao <i>caput</i> do Art. 44.	Não Acatado	Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da ABEGÁS, AES Tietê, COSAN, REGAS e ABIAPÉ no <i>caput</i> deste artigo
	PETROBRAS	Esclarecimento	Como garantir um serviço garantido em um fluxo unidirecional baseado em um fluxo mínimo histórico? E se ocorrer uma falha de suprimento ou mesmo uma não injeção de gás pelo carregador, prevista contratualmente?	-	Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da ABEGÁS, AES Tietê, COSAN, REGAS e ABIAPÉ no <i>caput</i> deste artigo
	Gas Energy	Esclarecimento	Não está clara qual a definição para bases "garantida" e "não garantida" de Troca Operacional.	-	Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da ABEGÁS, AES Tietê, COSAN, REGAS e ABIAPÉ no <i>caput</i> deste artigo
III - não garantida, em montante correspondente à diferença entre a Capacidade Técnica de Transporte e a Troca Operacional já contratada na modalidade garantida, quando comprovadamente não houver possibilidade de fluxo bidirecional.	Gas Energy	Esclarecimento	Não está clara qual a definição para bases "garantida" e "não garantida" de Troca Operacional.	-	Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da ABEGÁS, AES Tietê, COSAN, REGAS e ABIAPÉ no <i>caput</i> deste artigo
§ 1º. o Transportador deve especificar as condições nas quais as interrupções previstas nos Incisos I e III poderão ocorrer.	ABEGÁS	<del>§ 1º. o Transportador deve especificar as condições nas quais as interrupções previstas nos Incisos I e III poderão ocorrer</del> Na modalidade garantida, o gás natural deverá ser entregue pelo Transportador aos clientes do carregador detentor do contrato de <i>Swap</i> mesmo que o carregador detentor do contrato firme não movimente o gás natural até eles.	Idem justificativa da ABEGÁS referente ao <i>caput</i> do Art. 44.	Não Acatado	Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da ABEGÁS, AES Tietê, COSAN, REGAS e ABIAPÉ no <i>caput</i> deste artigo
	AES TIETÊ S.A.	Comentário	É necessário definir as interrupções, pois não estão previstas nos incisos I e III do artigo 44.	Acatado	O artigo foi modificado, e prevê, em seu novo § 1º, as circunstâncias nas quais o serviço pode ser reduzido ou interrompido. A nova redação é a seguinte: "§ 1º. O Transportador, atuando de forma prudente, pode reduzir ou interromper a Troca Operacional quando a soma das quantidades de gás natural programadas pelos Carregadores existentes for inferior ao somatório das quantidades de gás natural programadas pelos usuários da Troca Operacional."
	REGAS	Esclarecimento	Os incisos I e III não fazem referência a interrupções. Ajustar redação.	Acatado	Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da AES Tietê S.A. neste mesmo parágrafo.
	Gas Energy	Esclarecimento	"interrupções previstas nos Incisos I e III" - Deve-se ajustar a redação dos incisos I e III, já que não fazem referência a interrupções. Ainda, o mesmo [TEXTO TRUNCADO]	Acatado	Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da AES Tietê S.A. neste mesmo parágrafo.

<p>§ 2º. os produtos relacionados à Troca Operacional devem ser oferecidos com prazos de vigência variados, tais como plurianual, anual, semestral, mensal, semanal e sazonal.</p>	<p>ABEGÁS</p>	<p>§ 2º. os produtos relacionados à Troca Operacional devem ser oferecidos com prazos de vigência variados, tais como plurianual, anual, semestral, mensal, semanal e sazonal. Na modalidade não garantida, a operação de SWAP dependerá da efetiva injeção de gás natural pelo carregador detentor do contrato firme, para que o gás possa chegar fisicamente até os clientes do carregador detentor do contrato de Swap.</p>	<p>Idem justificativa da ABEGÁS referente ao caput do Art. 44.</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da AES Tietê S.A. neste mesmo parágrafo.</p>
	<p>ABEGÁS</p>	<p>Inclusão: § 3º. O Transportador deverá especificar as condições nas quais a Troca Operacional garantida e não garantida poderá ser realizada.</p>	<p>Idem justificativa da ABEGÁS referente ao caput do Art. 44.</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da ABEGÁS, AES Tietê, COSAN, REGAS e ABIAPE no caput deste artigo.</p>
	<p>ABEGÁS</p>	<p>Inclusão: § 4º. A Troca Operacional referida no inciso I poderá ser oferecida pelo Transportador na modalidade não garantida.</p>	<p>Idem justificativa da ABEGÁS referente ao caput do Art. 44.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>Ver esclarecimentos da SCM para o questionamento da ABEGÁS, AES Tietê, COSAN, REGAS e ABIAPE no caput deste artigo.</p>
	<p>ABEGÁS</p>	<p>Inclusão: § 5º. A Troca Operacional deverá ser oferecida com prazos de vigência variados, tais como plurianual, anual, semestral, mensal, semanal e sazonal.</p>	<p>Idem justificativa da ABEGÁS referente ao caput do Art. 44.</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>A redação do novo Art. 45 incluiu, em seu §3º, a previsão de prazos de vigência e graus de interrupção variados, conforme transcrição a seguir "§ 3º. Os produtos relacionados à Troca Operacional oferecidos pelo Transportador devem ser estruturados levando-se em conta o grau de interrupção do serviço e seu prazo de duração." A menção direta à vigência dos produtos foi deslocada para a lista de elementos que devem constar dos Termos de Acesso (Art. 14, II, "e)").</p>
<p>Art. 45. A Troca Operacional de gás natural deve ser solicitada pelo Carregador Interessado, ao(s) Transportador(es) titular(es) da(s) instalação(ões) de transporte envolvida(s) mediante documento formal contendo, no mínimo:</p>	<p>ABEGÁS</p>	<p>Art. 45. A Troca Operacional de gás natural deve ser solicitada pelo Carregador Interessado, ao(s) Transportador(es) titular(es) da(s) instalação(ões) de transporte envolvida(s) mediante documento formal contendo, no mínimo:</p>	<p>No texto proposto na Minuta, o plural está dando a ideia de que existiriam múltiplos pedidos de um mesmo carregador a diversos transportadores na mesma operação. Caso entenda-se como relevante manter o plural, seria importante esclarecer o porquê da sua utilização.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>O artigo foi excluído e o procedimento para solicitação do serviço de troca operacional (assim como para os demais serviços de transporte) passou a seguir o disposto no novo Art. 10.</p>
	<p>ABRACE</p>	<p>Art. 45. A Troca Operacional de gás natural deve ser solicitada pelo Carregador Interessado ao(s) Transportador(es) titular(es) da(s) instalação(ões) de transporte envolvida(s) por escrito mediante documento formal contendo, no mínimo:</p>	<p>A alteração no caput do artigo 45 tem como objetivo padronizar a redação com o artigo 8º da minuta de resolução.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>O artigo foi excluído e o procedimento para solicitação do serviço de troca operacional (assim como para os demais serviços de transporte) passou a seguir o disposto no novo Art. 10, que prevê que as solicitações devem ser feitas através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelos transportadores.</p>
	<p>AES TIETÊ S.A.</p>	<p>Art. 45. A solicitação da Troca Operacional de gás natural deve ser encaminhada à ANP e efetuada solicitada pelo Carregador Interessado, ao(s) Transportador(es) titular(es) da(s) instalação(ões) de transporte envolvida(s) mediante documento formal contendo, no mínimo:</p>	<p>A solicitação inicial deve ser encaminhada também à ANP, para acompanhamento do processo desde seu início.</p>	<p>Acatado parcialmente</p>	<p>O artigo foi excluído e o procedimento para solicitação do serviço de troca operacional (assim como para os demais serviços de transporte) passou a seguir o disposto no novo Art. 10, que prevê que as solicitações devem ser feitas através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelos transportadores. Há previsão de seja dado conhecimento à ANP sempre que a solicitação de serviço de transporte não for atendida prontamente (§3º).</p>
	<p>GASMIG</p>	<p>Art. 45. A Troca Operacional de gás natural deve ser solicitada pelo Agente Econômico Interessado, ao(s) Transportador(es) titular(es) da(s) instalação(ões) de transporte envolvida(s) mediante documento formal contendo, no mínimo:</p>	<p>Adequação do artigo à possibilidade do interessado ser outro agente econômico, não carregador</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>A definição de Carregador Interessado constante da presente minuta não exige que o agente solicitante já seja autorizado para exercer a atividade de carregamento de gás natural pela Resolução ANP nº 51/2013. Entretanto, para efetivamente firmar o contrato de troca operacional, o Carregador Interessado deve necessariamente obter a citada autorização. Este artigo foi excluído, porém o novo Art. 10, que o substituiu, mantém o uso do termo definido Carregador Interessado.</p>
	<p>TAG</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Idem justificativa da TAG referente ao Art. 44.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>Ver esclarecimentos da SCM para a sugestão de exclusão da própria TAG no caput do Art. 44</p>
	<p>IBP</p>	<p>Art. 45. A Troca Operacional de gás natural deve ser solicitada pelo(s) Carregador(es) Interessado(s), ao(s) Transportador(es) titular(es) da(s) instalação(ões) de transporte envolvida(s) mediante documento formal contendo, no mínimo:</p>	<p>Alteração sugerida para correção da redação.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>O artigo foi excluído e o procedimento para solicitação do serviço de troca operacional (assim como para os demais serviços de transporte) passou a seguir o disposto no novo Art. 10.</p>
	<p>IBP</p>	<p>Comentário</p>	<p>É necessário que a avaliação do processo "a ser solicitada pelo Carregador" seja compatível com o estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos. A solicitação inicial deve ser encaminhada também à ANP, para acompanhamento do processo desde seu início.</p>	<p>-</p>	<p>Ver esclarecimentos da SCM para a TAG no caput do Art. 44 e para a AES Tietê S.A. no caput do Art. 45.</p>
	<p>Gas Energy</p>	<p>Art. 45. A Troca Operacional de gás natural deve ser informada à ANP e solicitada pelo Carregador Interessado, ao(s) Transportador(es) titular(es) da(s) instalação(ões) de transporte envolvida(s) mediante documento formal contendo, no mínimo:</p>	<p>O Regulador deve acompanhar o processo desde o seu início, garantindo o cumprimento dos procedimentos e auxílio para realização da troca operacional.</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>Ver esclarecimentos da SCM para a AES Tietê S.A. no caput do Art. 45.</p>

I - modalidade(s) de Troca Operacional pretendida;	ABEGÁS	I - modalidade(s) de Troca Operacional pretendida;	Idem justificativa da ABEGÁS referente ao <i>caput</i> do Art. 45.	Não Acatado	O artigo foi excluído e o procedimento para solicitação do serviço de troca operacional (assim como para os demais serviços de transporte) passou a seguir o disposto no novo Art. 10.
	AES TIETÊ S.A.	I - modalidade(s) de Troca Operacional pretendida, <i>dentre as opções do caput do art. 44;</i>	Explicitar quais são as opções de modalidade.	Não Acatado	Ver esclarecimentos da SCM para a AES Tietê S.A. no caput do Art. 45.
	Gas Energy	Esclarecimento	É necessário explicitar na resolução quais são as modalidades possíveis para realização da Troca Operacional.	-	Ver esclarecimentos da SCM para a AES Tietê S.A. no caput do Art. 45.
II - período(s) em que o serviço será requisitado;	ABEGÁS	II - período(s) em que o serviço será requisitado;	Idem justificativa da ABEGÁS referente ao <i>caput</i> do Art. 45.	Não Acatado	A utilização do plural busca dar flexibilidade para o Carregador Interessado solicitar o serviço de acordo com o perfil de sua demanda por capacidade, a qual pode ocorrer em períodos determinados no tempo ou ter caráter sazonal. Esse inciso foi deslocado para o Art. 10, porém sua redação foi mantida.
III - capacidade a ser utilizada;	ABEGÁS				
IV - Ponto(s) de Recebimento e Ponto(s) de Entrega a serem utilizados;	ABEGÁS	IV - Ponto(s) de Recebimento e Ponto(s) de Entrega a serem utilizados;	Idem justificativa da ABEGÁS referente ao <i>caput</i> do Art. 45.	Não Acatado	A utilização do plural busca dar flexibilidade para o Carregador Interessado solicitar o serviço de acordo com o perfil de sua demanda por capacidade, a qual pode ocorrer em períodos determinados no tempo ou ter caráter sazonal. Esse inciso foi deslocado para o Art. 10, porém sua redação foi mantida.
V - garantia de segurança e confiabilidade da injeção e/ou retirada de gás natural na Instalação de Transporte;	ABEGÁS				
	AES TIETÊ S.A.	Comentário	Deve-se deixar claro quais são os parâmetros que definem "segurança e confiabilidade"	-	Devido à grande assimetria de informações entre os transportadores e a ANP, optou-se por deixar a cargo dos primeiros a proposição dos parâmetros de segurança e confiabilidade aplicáveis às operações de troca operacional, os quais devem constar dos Termos de Acesso com suas justificativas técnicas. Os parâmetros e justificativas propostos pelos transportadores podem ser questionados tanto pela ANP quanto pelos agentes de mercado, seguindo o procedimento descrito no Art. 16 desta minuta de resolução.
	REGAS	<del>V – Garantia de Segurança e Confiabilidade</del> <i>garantia de segurança e confiabilidade</i> da injeção e/ou retirada de gás natural na Instalação de Transporte;	Incluir nas definições do Art. 2º o termo Garantia de Segurança e Confiabilidade;	Não Acatado	Ver justificativa da SCM ao comentário da AES Tietê S.A. no Inciso V do Art. 45.
	IBP	Comentário	Sugerimos referenciar as definições de "segurança e confiabilidade" aos regulamentos existentes.	-	Não há regulamentação para os parâmetros de segurança e confiabilidade. Para mais detalhes, ver justificativa da SCM ao comentário da AES Tietê S.A. no Inciso V do Art. 45.
	Gas Energy	Esclarecimento	Incluir as definições para garantia de segurança e confiabilidade.	-	Ver justificativa da SCM ao comentário da AES Tietê S.A. no Inciso V do Art. 45.
	ABEGÁS	Inclusão: <i>VI – Manifestação da Distribuidora sobre a disponibilidade de sua rede de distribuição;</i>	A inclusão se justifica na medida em que seria necessária a manifestação da distribuidora local para que não haja problemas na operacionalização do Swap.	Acatado com ajustes de redação	Foi criado o §5º, Art. 10, o qual prevê que "Até a data da assinatura do Contrato de Serviço de Transporte, o Carregador deverá encaminhar ao Transportador a manifestação do concessionário estadual de distribuição de gás natural acerca da disponibilidade de sua rede de distribuição para atender a Capacidade Contratada de Entrega."
	REGAS	Inclusão: <i>VI- Manifestação da Distribuidora de Gás Natural nos termos do art. 46 da Lei 11.909/2009.</i>	As distribuidoras também precisam ter capacidade para realização da troca operacional.	Acatado com ajustes de redação	Ver justificativa da SCM ao comentário da ABEGAS no Inciso VI do Art. 45
	IBP	Inclusão: <i>VI - qualidade do gás.</i>	A inclusão visa possibilitar o ajuste do balanço energético entre carregadores e transportadores.	Acatado parcialmente	O Art. 45 foi excluído e o procedimento para solicitação do serviço de troca operacional passou a ser o mesmo da solicitação dos demais serviços de transporte, disciplinados pelo Art. 10. A questão da qualidade do gás natural será disciplinada nos Termos de Acesso, conforme itens "i)" e "j)" do Inciso II do novo Art. 14.
	REPSOL SINOPEC	Inclusão: <i>VI - qualidade do gás.</i>	A inclusão visa possibilitar o ajuste do balanço energético entre carregadores e transportadores.	Acatado parcialmente	Ver justificativa da SCM à sugestão formulada pelo IBP neste mesmo inciso.

<p>§ 1º. O Transportador deve responder formalmente à solicitação de Troca Operacional de gás natural em até 60 (sessenta) dias, fundamentando tecnicamente no caso de negativa da prestação do serviço.</p>	ABEGÁS	<p>§ 1º. O Transportador deve responder formalmente à solicitação de Troca Operacional de gás natural em até <del>60 (sessenta)</del> 30 (trinta) dias, fundamentando tecnicamente no caso de negativa da prestação do serviço.</p>	<p>Sugerimos a redução do prazo de resposta para 30 dias, para dar maior celeridade ao processo.</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>	<p>O artigo 45 foi excluído e o procedimento para solicitação do serviço de troca operacional (assim como para os demais serviços de transporte) passou a seguir o disposto no novo Art. 10. Nesta nova redação, o prazo para resposta pelos transportadores foi reduzido para, no máximo, 20 dias.</p>
	ABRACE	<p>§ 1º. O Transportador deve responder formalmente à solicitação de Troca Operacional de gás natural no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para o acesso em base garantida e de 10 (dez) dias úteis para o acesso em base não garantida, fundamentando tecnicamente no caso de negativa da prestação do serviço.</p>	<p>A alteração do § 1º visa a reduzir os prazos de resposta pelo transportador de forma a conferir maior agilidade ao mercado. Também, conforme sugestão apresentada acima para o Artigo 8º, deve-se adequar prazos distintos para serviços distintos. A Abrace sugere que os prazos para análise pelo transportador de pedidos relacionados ao acesso em base não garantida sejam adequados a agilidade que a modalidade requer.</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>	<p>Ver justificativa da SCM ao comentário da ABEGAS neste mesmo parágrafo.</p>
	AES TIETÊ S.A.	<p>§ 1º. O Transportador deve responder formalmente à solicitação de Troca Operacional de gás natural em até <del>60 (sessenta)</del> 30 (trinta) dias, fundamentando tecnicamente no caso de negativa da prestação do serviço.</p>	<p>Obter maior celeridade no processo de resposta do Transportador com relação à Troca Operacional de gás.</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>	<p>Ver justificativa da SCM ao comentário da ABEGAS neste mesmo parágrafo.</p>
	STOGAS/SANTANA	<p>§ 1º. O Transportador deve responder formalmente à solicitação de Troca Operacional de gás natural em até <del>60 (sessenta)</del> 30 (trinta) dias, fundamentando tecnicamente no caso de negativa da prestação do serviço.</p>	<p>Mudança dos prazos para agilizar o processo.</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>	<p>Ver justificativa da SCM ao comentário da ABEGAS neste mesmo parágrafo.</p>
	REGAS	<p>§ 1º. O Transportador deve responder formalmente à solicitação de Troca Operacional de gás natural em até <del>60 (sessenta)</del> 30 (trinta) dias, fundamentando tecnicamente no caso de negativa da prestação do serviço.</p>	<p>Redução do prazo de resposta para 30 dias para dar maior celeridade ao processo.</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>	<p>Ver justificativa da SCM ao comentário da ABEGAS neste mesmo parágrafo.</p>
	ABIAPE	<p>§ 1º. O Transportador deve responder formalmente à solicitação de Troca Operacional de gás natural em até <del>60 (sessenta)</del> 20 (vinte) dias, fundamentando tecnicamente no caso de negativa da prestação do serviço.</p>	<p>Redução do prazo para resposta, oferecendo agilidade e dinamismo ao mercado.</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>	<p>Ver justificativa da SCM ao comentário da ABEGAS neste mesmo parágrafo.</p>
	Gas Energy	<p>§ 1º. O Transportador deve responder formalmente à solicitação de Troca Operacional de gás natural em até <del>60 (sessenta)</del> 30 (trinta) dias, fundamentando tecnicamente no caso de negativa da prestação do serviço.</p>	<p>Importante buscar maior celeridade no processo de análise para resposta.</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>	<p>Ver justificativa da SCM ao comentário da ABEGAS neste mesmo parágrafo.</p>

§ 2º. A ANP, mediante solicitação do Carregador Interessado, avaliará as bases sobre as quais a negativa foi justificada e deliberará sobre sua procedência.	AES TIETÉ S.A.	§ 2º. A ANP, mediante solicitação do Carregador Interessado, avaliará as bases sobre as quais a negativa foi justificada e deliberará sobre sua procedência em até 30 (trinta) dias.	Determinar prazo para avaliação da ANP da negativa dada pelo Transportador.	Não Acatado	Os prazos aplicáveis aos conflitos de acesso já constam da Portaria ANP nº 254/2001, que regulamenta o tema.
	STOGAS/SANT ANA	§ 2º. A ANP, mediante solicitação do Carregador Interessado, avaliará as bases sobre as quais a negativa foi justificada e deliberará sobre sua procedência em até 30 (trinta) dias.	Mudança dos prazos para agilizar o processo.	Não Acatado	Ver justificativa da SCM à sugestão da AES TIETÉ neste mesmo parágrafo.
	ABRAGET	§ 2º. A ANP, mediante solicitação do Carregador Interessado, avaliará as bases sobre as quais a negativa foi justificada e deliberará sobre sua procedência, solicitando se for o caso, estudos para ampliação da capacidade, seja de Transporte, ou dos Pontos de Recebimento, Entrega ou Pontos relevantes.	A Troca Operacional deve ser incentivada pela ANP pela possibilidade de otimização das instalações.	Não Acatado	Uma vez que a ampliação é considerada uma forma de acesso (Art. 52 do Decreto 7.382/2010), cabe aos agentes (transportador e carregador) a proposição da ampliação ao MME. Os procedimentos para solicitação de ampliação de capacidade estão disciplinados pela Lei nº 11.909/2009, pelo Decreto nº 7.382/2010 e pela Portaria MME nº 94/2012. Segundo tais dispositivos, a proposição de ampliação é de competência do MME, com base em estudos elaborados pela EPE, ou pode ocorrer a partir de provocação de terceiros interessados. À ANP cabe, nos termos do Inciso II do Art. 8-A da Lei nº 9478/1997, "manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema". Portanto, as negativas serão arquivadas pela ANP e subsidiarão a análise dos órgãos competentes sobre a necessidade de ampliação de capacidade da infraestrutura de transporte. Contudo, a responsabilidade pela solicitação de estudos para a ampliação de capacidade não é competência da ANP.
	IBP	§ 2º. A ANP, mediante solicitação do Carregador Interessado, avaliará as bases sobre as quais a negativa foi justificada e deliberará sobre sua procedência no prazo de 60 (sessenta) dias.	Importante buscar maior celeridade no processo, portanto o mesmo prazo deve ser explicitado para resposta da ANP.	Acatado com ajustes de redação	Ver justificativa da SCM à sugestão da AES TIETÉ neste mesmo parágrafo.
	Gas Energy	§ 2º. A ANP, mediante solicitação do Carregador Interessado, avaliará as bases sobre as quais a negativa foi justificada e deliberará sobre sua procedência em até 30 (trinta) dias.	Para garantir previsibilidade na resposta ao carregador solicitante.	Acatado com ajustes de redação	Ver justificativa da SCM à sugestão da AES TIETÉ neste mesmo parágrafo.
	TBG	Inclusão: § 3º. O Transportador reserva-se o direito de condicionar a aceitação da solicitação de SWAP, à existência de tratamento tributário validado pelas Secretarias Estaduais de Fazenda dos estados federativos envolvidos.	As operações de SWAP exigirão metodologia de controle de estoque a ser negociada com as Secretarias Estaduais de Fazenda dos estados envolvidos. A implementação desta metodologia implica em investimentos em equipamentos, bem como tratativas com a Receita dos estados, demandando recursos financeiros e prazo de negociação.	Não Acatado	Ver justificativa da SCM ao comentário da TAG no Caput do Art. 44.
Art. 46. A Troca Operacional de gás natural será disciplinada por meio da celebração de instrumento contratual específico, o qual deverá explicitar, no mínimo:	FIRJAN	Comentário	Visando a transparência do processo é importante que a ANP disponibilize a minuta do instrumento contratual específico em seu site.	Acatado parcialmente	A SCM avaliará a pertinência da sugestão, contudo o conjunto de informações que deve constar dos termos de Acesso já busca dar transparência às condições aplicáveis ao serviço de troca operacional, prevendo, no item "c)" do Inciso II do Art. 14, a disponibilização de "minuta de contrato padrão a ser celebrado com os Carregadores (...)".
	TAG	Exclusão	Idem justificativa da TAG referente ao Art. 44.	Não Acatado	Ver esclarecimentos da SCM para a sugestão de exclusão da própria TAG no caput do Art. 44
	ABIAPÉ	Art. 46. A Troca Operacional de gás natural será disciplinada por meio da celebração de instrumento contratual específico, padronizado e baseado em diretrizes estabelecidas pela ANP, o qual deverá explicitar, no mínimo:	A minuta de contrato deverá ser definida e aprovada pela ANP, visando maior isonomia entre os agentes.	Acatado parcialmente	O regimento aplicável aos Termos de Acesso prevê, no item "c)" do Inciso II do Art. 14, a disponibilização de "minuta de contrato padrão a ser celebrado com os Carregadores, conforme as disposições do Art. 22". Este último artigo, por sua vez, explicita as diretrizes da ANP sobre o tema, pois lista os elementos mínimos que os contratos de serviço de transporte (incluindo os de troca operacional) devem conter.

I - prazo de vigência da Troca Operacional;					
II - Tarifas de Transporte e condições de pagamento;	AES TIETÊ S.A.	II - Tarifas de Transporte com detalhamento de taxas, impostos e encargos e condições de pagamento, bem como alocação dos custos entre os carregadores envolvidos;	A tarifa de transporte deve ser definida com detalhamento de seu custo total, explicitando a metodologia que definiu sua base de cálculo. Esta definição é importante, principalmente no estabelecimento do modelo que será utilizado (postal, por submercado ou ambos). Dependendo do modelo e a localização dos Agentes envolvidos, pode haver uma sobreposição de custos correspondente a cada trecho do gasoduto, inviabilizando a operação de swap.	Acatado parcialmente	O Art. 46 foi excluído, porém a previsão de transparência da tarifa de transporte e de seus encargos foi mantida no Inciso VII do novo Art. 22. No que se refere ao detalhamento de taxas e impostos, a prática corrente é o cálculo da tarifa de transporte ex-tributos indiretos. Caso essa informação seja considerada indispensável pelos potenciais carregadores, ela pode ser solicitada no processo de aprovação/revisão dos Termos de Acesso. A transparência na alocação de custos entre os carregadores envolvidos na operação de swap, já está prevista no Art 14, inciso I, item "c)".
	REGAS	II - Tarifas de Transporte com o seu detalhamento de taxas, impostos, encargos e condições de pagamento, bem como a alocação de custos entre os Carregadores envolvidos;	- Em concordância com o solicitado para os Contratos de Transporte, Art. 20, solicita-se que seja adicionado ao contrato de swap o detalhamento de taxas, impostos e encargos. - A Alocação de custos entre os carregadores, para promover transparência.	Acatado parcialmente	Ver esclarecimentos da SCM para a sugestão da AES TIETÊ neste mesmo inciso.
	Gas Energy	II - Tarifas de Transporte com o seu detalhamento de taxas, impostos, encargos e condições de pagamento, bem como a alocação de custos entre os Carregadores envolvidos;	A publicidade da informação referente à alocação de custos entre os carregadores garantirá transparência e isonomia no tratamento dado a diferentes carregadores.	Acatado	Ver esclarecimentos da SCM para a sugestão da AES TIETÊ neste mesmo inciso.
III - Capacidade Contratada de Transporte por meio da Troca Operacional, detalhando-se:					
a) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Transporte de Troca Operacional entre Zonas de recebimento e Zonas de entrega;	ABRACE	Exclusão	A modalidade de contratação por zonas de recebimento ou de entrega leva a uma condição não eficiente de alocação das capacidades de transporte, levando à uma situação não ótima de contratação dos serviços de transporte, incluindo a Troca Operacional. Apesar de essa situação existir em contratos vigentes de transporte para o serviço de transporte firme, a Abrace sugere que a ANP não regulamente essa situação para o acesso via Swap ou para os demais serviços de transporte. Assim, quando os atuais contratos vencerem, será possível que essa forma de contratação por 'zonas' não seja mais utilizada.	Não Acatado	O Art. 46 foi excluído, porém a previsão de contratação entre zonas de recebimento e entrega foi mantida no novo Art. 22, que trata de todos os contratos de serviço de transporte. A manutenção se justifica para conferir alguma flexibilidade aos carregadores para que as entregas de gás natural possam acomodar eventuais oscilações não previstas na demanda que possam ser compensadas em uma mesma zona de entrega, por exemplo. No entanto, essa flexibilidade deve ser limitada, para evitar que inviabilize ou reduza excessivamente o acesso de terceiros.
	ABIQUIM	Exclusão	Tendo em vista que a contratação por zonas de recebimento ou de entrega, como atualmente possível, promove distorção na alocação eficiente das capacidades de transporte, é de se propor a exclusão dessa modalidade, principalmente com vistas a otimizar possíveis trocas operacionais.	Não Acatado	Ver esclarecimentos da SCM para a sugestão de exclusão da ABRACE neste mesmo item.
b) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Entrega de Troca Operacional por Ponto de Entrega;					
c) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Recebimento de Troca Operacional por Ponto de Recebimento; e					

IV - penalidades aplicáveis às falhas na prestação da Troca Operacional e às falhas no atendimento da programação realizada pelo Carregador e aprovada pelo Transportador.	ABEGÁS	Esclarecimento	Sugerimos a indicação da base legal/regulatória para a imposição da penalidade.	-	Penalidades na prestação dos diversos serviços de transporte são negociadas entre as partes e já constam dos instrumentos contratuais que disciplinam a relação Transportador - Carregador vigentes. O papel da ANP é zelar, no processo de aprovação dos novos contratos, para que as penalidades estejam dentro dos parâmetros habitualmente utilizados na indústria, sejam não discriminatórios e isonômicos para todos os agentes envolvidos. Apesar do Art. 46 ter sido excluído, o item "p)", Inciso II, Art. 14 prevê que os Termos de Acesso devem dar transparência sobre as penalidades aplicáveis aos diferentes serviços de transporte oferecidos.
	AES TIETÊ S.A.	Esclarecimento	É necessário definir como serão estabelecidas as penalidades. Serão regulamentadas pela ANP, padronizando para todos os contratos ou será um acordo entre Carregador e o Transportador?	-	Ver justificativa da SCM ao pedido de esclarecimentos formulado pela ABEGÁS neste mesmo Inciso
	IBP	Esclarecimento	Solicitamos esclarecer se a definição de desequilíbrio está incluída na prestação de troca operacional.	-	A regra aplicável ao desequilíbrio deve constar dos Termos de Acesso para todos os serviços de transporte oferecidos.
	AES TIETÊ S.A.	Inclusão de novo Inciso: <b>III – A capacidade energética a ser transferida pela Troca Operacional;</b>	A troca operacional deve se dar de forma que a capacidade energética contratada pelo carregador seja entregue independente da origem /características do gás.	Acatado com ajustes de redação	O Art. 46 foi excluído e os elementos mínimos dos contratos de serviço de troca operacional passaram a ser os mesmos dos demais contratos de serviços de transporte, disciplinados pelo novo Art. 22. A questão da qualidade do gás natural será disciplinada nos Termos de Acesso, conforme itens "i)" e "j)" do Inciso II do novo Art. 14. É de praxe que os contratos de serviço de transporte prevejam ajuste de volume segundo seu conteúdo energético.
	IBP	Inclusão de novo Inciso: <b>V - qualidade do gás.</b>	A inclusão visa possibilitar o ajuste do balanço energético entre carregadores e transportadores.	Acatado com ajustes de redação	Ver esclarecimentos da SCM para a sugestão da AES TIETÊ neste mesmo inciso.
	REPSOL SINOPEC	Inclusão de novo Inciso: <b>V - qualidade do gás.</b>	A inclusão visa possibilitar o ajuste do balanço energético entre carregadores e transportadores.	Acatado com ajustes de redação	Ver esclarecimentos da SCM para a sugestão da AES TIETÊ neste mesmo inciso.
<b>Parágrafo Único.</b> Os instrumentos contratuais para a Troca Operacional devem seguir os procedimentos de aprovação descritos no Art. 23, podendo o prazo previsto no § 4º ser flexibilizado, à critério da ANP, quando necessário.					
<b>Art. 47.</b> A Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será definida pela ANP e não poderá ser inferior à dos Contratos de Serviço de Transporte firme firmados com os Carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso.	STOGAS/SANT ANA	<b>Art. 47.</b> A Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será definida pela ANP e será definido como <b>70% da Tarifa dos Contratos de Serviço de Transporte firme</b> firmados com os Carregadores existentes <b>entre os mesmos Pontos de Recebimento</b> , ainda que em fluxo reverso.	Troca Operacional está em geral diminuindo os custos operacional para o Transportador (já que é Contra Fluxo). As Tarifas para Contratos de Serviço Firme já estão renumerando o custo dos gasodutos. Troca operacional gera receita adicional para o Transportador e ainda diminui o custo operacional.	Não Acatado	De acordo com o § 3º do Art. 15 do Decreto nº 7.382/2010, a "(...) nova tarifa estabelecida pela ANP para o agente que solicitar o swap, nos termos do § 2º [do Art. 15], não poderá ser inferior a dos carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso. "
	REGAS	<b>Art. 47.</b> A Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será definida pela ANP, <b>nos termos da RANP 15/2014</b> e não poderá ser inferior à dos Contratos de Serviço de Transporte firme firmados com os Carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso.	- Informar o critério utilizado para estabelecimento da tarifa de transporte do swap pela ANP - A ANP deve dar ampla publicidade as tarifas de transporte aplicadas atualmente, que serão referência para cálculo das tarifas de swap.	Acatado com ajustes de redação	Nova redação: "A Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será definida pela ANP conforme os critérios estabelecidos na Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, e não poderá ser inferior à dos Contratos de Serviço de Transporte firme firmados com os Carregadores existentes, ainda que em fluxo oposto ao fluxo físico da Instalação de Transporte."
	TAG	Exclusão	Idem justificativa da TAG referente ao Art. 44.	Não Acatado	Ver esclarecimentos da SCM para a sugestão de exclusão da própria TAG no caput do Art. 44.
	IBP	<b>Art. 47.</b> A Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será definida pela ANP <b>conforme resolução ANP nº 15, de 14.3.2014</b> , e não poderá ser inferior à dos Contratos de Serviço de Transporte firme firmados com os Carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso.	Sugerimos a inclusão da referência à resolução que contém a metodologia de cálculo.	Acatado com ajustes de redação	Ver justificativa da SCM à sugestão formulada pela REGAS neste mesmo artigo.
	IBP	Comentário	É importante que a ANP dê ampla publicidade às tarifas. Solicitamos esclarecimento quanto a formação da tarifa que atrevesse mais de um gasoduto (tarifa por trecho, postal, etc.).	-	O item "a)", Inciso I, Art. 14 da presente minuta já prevê a publicidade da tarifa aplicável nos Termos de Acesso disponibilizados pelo transportador. Quanto à formação das tarifas, deverão ser seguidas as diretrizes constantes do novo Art. 46, e respeitados os princípios já consagrados na Resolução ANP nº 15/2014 e o disposto no Art. 15 do decreto MME nº 7.382/2010.
	Gas Energy	<b>Art. 47.</b> A Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será definida pela ANP, <b>nos termos da RANP 15/2014</b> e não poderá ser inferior à dos Contratos de Serviço de Transporte firme firmados com os Carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso.	É essencial que a definição das tarifas siga parâmetros estabelecidos previamente, aplicando-se ainda os mesmos preceitos já previstos para a publicidade e transparência das tarifas.	Acatado com ajustes de redação	Ver justificativa da SCM à sugestão formulada pela REGAS neste mesmo artigo.

<p><b>Art. 47.</b> A Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será definida pela ANP e não poderá ser inferior à dos Contratos de Serviço de Transporte firme firmados com os Carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso.</p>	<p>REPSOL SINOPEC</p>	<p><b>Art. 47.</b> A Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será definida pela ANP <b>conforme resolução ANP nº 15, de 14.3.2014</b>, e não poderá ser inferior à dos Contratos de Serviço de Transporte firme firmados com os Carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso.</p>	<p>Sugerimos mencionar a respectiva resolução que aborda a metodologia de cálculo de tarifas.</p>	<p>Acatado com ajustes de redação</p>	<p>Ver justificativa da SCM à sugestão formulada pela REGAS neste mesmo artigo.</p>
<p><b>§ 1º.</b> A Tarifa de Transporte aplicável ao Serviço de Transporte Firme deve ser utilizada como referência para a determinação da Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional.</p>	<p>STOGAS/SANTANA</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Troca Operacional está em geral diminuindo os custos operacional para o Transportador (já que é Contra Fluxo). As Tarifas para Contratos de Serviço Firme já estão renumerando o custo dos gasodutos. Troca operacional gera receita adicional para o Transportador e ainda diminui o custo operacional.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>De acordo com o § 3º do Art. 15 do Decreto nº 7.382/2010, a "(...) nova tarifa estabelecida pela ANP para o agente que solicitar o swap, nos termos do § 2º [do Art. 15], não poderá ser inferior a dos carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso. "</p>
<p><b>§ 2º.</b> Na hipótese de o volume adicional transportado decorrente da Troca Operacional acarretar a redução do custo unitário do transporte de gás natural, as Tarifas de Transporte aplicáveis ao Serviço de Transporte Firme e à Troca Operacional serão calculadas com base nos custos, despesas e investimentos relacionados à Capacidade de Transporte existente somados aos custos, despesas e investimentos relacionados à Troca Operacional.</p>	<p>ABEGÁS</p>	<p>Esclarecimento</p>	<p>Embora haja previsão da manutenção da tarifa para os carregadores iniciais no Art. 15, § 3o do Decreto 7.382/2010, para que ocorra, na prática, swap entre estados ou que utilizem mais de um duto de transporte, poderá ocorrer o empilhamento de tarifas e a inviabilidade econômica do swap.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Deve haver previsibilidade de pagamento de tarifa diferenciada, uma vez que o transporte por swap utiliza apenas trecho do gasoduto e não sua extensão total.</li> <li>- Com o swap gerando receita adicional ao transportador, poderia a mesma ser convertida para amortização do investimento no duto em benefício de todos carregadores, sem onerar, no entanto, o proponente ao swap e sem aumentar a tarifa para os carregadores iniciais.</li> <li>- Em casos de dutos já amortizados, a tarifa correspondente ao swap poderia ser alocada em "Conta de Investimentos" para possibilitar à União a realização de PPP para investimento em novos dutos.</li> </ul> <p>Sugerimos que os pontos acima sejam considerados na minuta.</p>	<p>-</p>	<p>Ver justificativa da SCM a solicitação de exclusão formulada pela STOGAS/SANTANA neste mesmo parágrafo. Quanto à definição da tarifa na hipótese de utilização de apenas um trecho de um gasoduto, a tarifa será determinada pela ANP com base no trecho efetivamente utilizado pelo carregador. Adicionalmente, no que tange a receita adicional gerada pelo swap, devem ser seguidas as diretrizes do Art. 15 do Decreto MME nº 7.382/2010.</p>
	<p>AES TIETÊ S.A.</p>	<p><b>§ 2º.</b> Na hipótese de o volume adicional transportado decorrente da Troca Operacional acarretar a redução do custo unitário do transporte de gás natural, as Tarifas de Transporte aplicáveis <del>ao Serviço de Transporte Firme e à Troca Operacional</del> serão calculadas com base nos custos, despesas e investimentos relacionados <del>à Capacidade de Transporte existente somados aos custos, despesas e investimentos relacionados</del> exclusivamente à Troca Operacional.</p>	<p>Alteração do texto de maneira que o tratamento da tarifa seja aplicado nos mesmos termos do § 3º do artigo 47.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>O parágrafo busca respeitar o §3º do Art. 15 do Decreto nº 7.382/2010 e simultaneamente, estabelecer uma metodologia semelhante à de tarifa compartilhada prevista na resolução ANP nº 15/2014, distribuindo os benefícios da redução dos custos de transporte unitário (via aumento de volume transportado) entre todos os Carregadores que utilizam o gasoduto envolvido na operação de swap</p>
	<p>STOGAS/SANTANA</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Troca Operacional está em geral diminuindo os custos operacional para o Transportador (já que é Contra Fluxo). As Tarifas para Contratos de Serviço Firme já estão renumerando o custo dos gasodutos. Troca operacional gera receita adicional para o Transportador e ainda diminui o custo operacional.</p>	<p>Não Acatado</p>	<p>De acordo com o § 3º do Art. 15 do Decreto nº 7.382/2010, a "(...) nova tarifa estabelecida pela ANP para o agente que solicitar o swap, nos termos do § 2º [do Art. 15], não poderá ser inferior a dos carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso. "</p>

<p>§ 2º. Na hipótese de o volume adicional transportado decorrente da Troca Operacional acarretar a redução do custo unitário do transporte de gás natural, as Tarifas de Transporte aplicáveis ao Serviço de Transporte Firme e à Troca Operacional serão calculadas com base nos custos, despesas e investimentos relacionados à Capacidade de Transporte existente somados aos custos, despesas e investimentos relacionados à Troca Operacional.</p>	REGAS	Esclarecimento	<p>- Embora haja previsão da manutenção da tarifa para os carregadores iniciais no Art. 15, § 3º do Decreto 7.382/2010, na prática para que ocorra swap entre estados ou que utilizem mais de um duto de transporte, ocorre o empilhamento de tarifas e a inviabilidade econômica do swap.</p> <p>- Deve haver previsibilidade de pagamento de tarifa diferenciada, uma vez que o transporte por swap utiliza apenas trecho do gasoduto e não sua extensão total.</p> <p>- Com o swap gerando receita adicional ao transportador a mesma poderia ser convertida para amortização do investimento no duto, como benefício para todos carregadores, entretanto sem onerar o proponente ao swap, tampouco incorrer em aumento de tarifa para os carregadores iniciais.</p> <p>- Em casos de dutos já amortizados, a tarifa correspondente ao swap poderia ser alocada em "Conta de Investimentos" para possibilitar a União a realização de PPP para investimento em novos dutos.</p>	-	Ver justificativa da SCM a solicitação de esclarecimento formulada pela ABEGAS neste mesmo parágrafo.
	Gas Energy	Esclarecimento	<p>A ANP propõe o entendimento de que a tarifa média será reduzida tanto para os contratos de transporte firme como para os de troca operacional quando houver benefícios advindos exclusivamente do Swap. O contrário, entretanto, deverá ser suportado apenas pelo agente que realizou a troca. Deve-se pensar em maiores incentivos para que os agentes busquem a realização de trocas.</p> <p>Muitas outras dúvidas relacionadas à viabilização da operação de swap permanecem, como por exemplo, o modelo de tarifação que seria adotado, se postal, se por submercado, se por uma composição de ambos. Trata-se de matéria relevante para esclarecimento por parte da ANP, de modo que tal decisão pode dizer se haverá empilhamento de custos correspondentes a cada trecho do gasoduto, por exemplo, quando a troca ocorrer entre estados. Pois, a depender da localização dos agentes envolvidos na operação do swap, a mesma pode se inviabilizar economicamente</p>	-	Ver justificativa da SCM a solicitação de exclusão formulada pela STOGAS/SANTANA neste mesmo parágrafo. Quanto à definição da tarifa na hipótese de utilização de apenas um trecho de um gasoduto, a tarifa será determinada pela ANP com base no trecho efetivamente utilizado pelo carregador. Adicionalmente, no que tange a receita adicional gerada pelo swap, devem ser seguidas as diretrizes do Art. 15 do Decreto MME nº 7.382/2010.
<p>§ 3º. Na hipótese do volume adicional transportado decorrente da Troca Operacional acarretar no aumento do custo unitário do transporte de gás natural, a Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será calculada apenas com base nos custos, despesas e investimentos relacionados exclusivamente à Troca Operacional.</p>	ABEGÁS	Esclarecimento	Idem pedido de esclarecimento da ABEGÁS referente ao § 2º do Art. 47.	-	Ver justificativa da SCM a solicitação de esclarecimento formulada pela ABEGAS no §2º deste Artigo.
	STOGAS/SANTANA	Exclusão	Troca Operacional está em geral diminuindo os custos operacional para o Transportador (já que é Contra Fluxo). As Tarifas para Contratos de Serviço Firme já estão renumerando o custo dos gasodutos. Troca operacional gera receita adicional para o Transportador e ainda diminui o custo operacional.	Não Acatado	De acordo com o § 3º do Art. 15 do Decreto nº 7.382/2010, a "(...) nova tarifa estabelecida pela ANP para o agente que solicitar o swap, nos termos do § 2º [do Art. 15], não poderá ser inferior a dos carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso. "
	REGAS	Esclarecimento	Vide justificativa do §2º.	-	Ver justificativa da SCM a solicitação de esclarecimento formulada pela ABEGAS neste mesmo parágrafo.
	Gas Energy	Esclarecimento	Vide justificativa do §2º.	-	Ver justificativa da SCM a solicitação de esclarecimento formulada pela GAS ENERGY no parágrafo 2º.
	TBG	Inclusão: § 4º. A ANP deverá definir a tarifa de troca operacional com base em planilha de custos e despesas apresentada pela Transportadora.	Entendemos que as informações da Transportadora devam ser consideradas quando da fixação das tarifas pela ANP. Portanto, sugerimos a inclusão do § 4º no Art. 47.	Acatado com ajustes de redação	Nova redação: "§ 4º. A ANP realizará o cálculo da Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional utilizando as informações de custos e despesas apresentadas pelo Transportador em sua proposta de Tarifa de Transporte Firme."
<p>Art. 48. A oferta da Troca Operacional é de responsabilidade exclusiva do Transportador e não implica em nenhuma obrigação adicional para o(s) Carregador(es) titular(es) do(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte firme(s) que viabilizam o Swap.</p>	TAG	Exclusão	Idem justificativa da TAG referente ao Art. 44.	Não Acatado	Ver esclarecimentos da SCM para a sugestão de exclusão da própria TAG no caput do Art. 44

<p><b>Parágrafo Único.</b> É vedada a programação por parte do(s) Carregador(es) titular(es) do(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte firme(s) que possua a finalidade de inviabilizar a efetiva prestação da Troca Operacional, em atendimento ao disposto no Art. 14 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.</p>					
<p><b>Art. 49.</b> Na hipótese de a operação de Troca Operacional envolver Instalações de Transporte de Transportadores distintos, estes deverão cooperar a fim de obter uma harmonização dos procedimentos operacionais que permita que a viabilização da operação pretendida.</p>	ABEGÁS	<p><b>Art. 49.</b> Na hipótese de a operação de Troca Operacional envolver Instalações de Transporte de Transportadores distintos, estes deverão <del>cooperar a fim de obter uma harmonização dos procedimentos operacionais que permitam que</del> a viabilização da operação pretendida.</p>	<p>A inclusão objetiva incentivar o cumprimento do swap dentro das seguintes premissas:  - O artigo 49 trata apenas das questões operacionais do swap e não define critérios para custos distintos na operação dos gasodutos de transporte entre transportadores distintos.  - O Swap não pode promover "empilhamento tarifário" no caso de envolver gasodutos de transporte distintos.</p>	Acatado com ajustes de redação	<p>A regulamentação desta questão foi deslocada para Art. 4º, que trata da interconexão de instalações de transporte, com a seguinte redação: "§ 1º. No caso da interconexão entre Transportadores, estes deverão cooperar para harmonizar os procedimentos operacionais e comerciais com o objetivo de eliminar barreiras à contratação e utilização da Capacidade de Transporte que envolva Instalações de Transporte operadas por Transportadores distintos."</p>
	AES TIETÊ S.A.	<p><b>Art. 49.</b> Na hipótese de a operação de Troca Operacional envolver Instalações de Transporte de Transportadores distintos, estes deverão <del>harmonizar</del> <del>cooperar a fim de obter uma harmonização dos procedimentos operacionais que permitam que</del> a viabilização da operação pretendida.</p>	<p>Estabelecer que haja entendimento entre os Transportadores sobre a operação de swap pretendida.</p>	Acatado com ajustes de redação	<p>Ver justificativa da SCM à sugestão formulada pela ABEGAS neste mesmo artigo.</p>
	REGAS	<p><b>Art. 49.</b> Na hipótese de a operação de Troca Operacional envolver Instalações de Transporte de Transportadores distintos, estes deverão cooperar a fim de <del>obter uma harmonização</del> <del>harmonizar</del> dos procedimentos operacionais que permitam que a viabilização da operação pretendida.</p>	<p>- Fazer cumprir a obrigatoriedade do swap.  - O artigo 49 trata apenas das questões operacionais do swap e não define critérios para custos distintos na operação dos gasodutos de transporte entre transportadores distintos.  - O Swap não pode promover "empilhamento tarifário" no caso de envolver gasodutos de transporte distintos.</p>	Acatado com ajustes de redação	<p>Ver justificativa da SCM à sugestão formulada pela ABEGAS neste mesmo artigo.</p>
	TAG	Exclusão	<p>Idem justificativa da TAG referente ao Art. 44.</p>	Não Acatado	<p>Ver esclarecimentos da SCM para a sugestão de exclusão da própria TAG no caput do Art. 44</p>
	IBP	<p><b>Art. 49.</b> Na hipótese de a operação de Troca Operacional envolver Instalações de Transporte de Transportadores distintos, estes deverão cooperar a fim de obter uma harmonização dos procedimentos operacionais que permita que a viabilização da operação pretendida, <del>estabelecidos em um Acordo Operativo disponibilizado ao público de forma gratuita. Este Acordo Operativo deve ser previamente aprovado pela ANP.</del></p>	<p>É necessário disponibilizar ao mercado os princípios de operação entre os transportadores na questão do swap.</p>	Acatado com ajustes de redação	<p>A regulamentação desta questão foi deslocada para Art. 4º, que trata da interconexão de instalações de transporte. Para contemplar a sugestão do IBP foram criados os §§3º e 4º.</p>
	Gas Energy	<p><b>Art. 49.</b> Na hipótese de a operação de Troca Operacional envolver Instalações de Transporte de Transportadores distintos, estes deverão <del>cooperar a fim de obter uma harmonização</del> <del>harmonizar</del> dos procedimentos operacionais <del>que permita que</del> a viabilização da operação pretendida.</p>	<p>Garantir a realização da operação de swap.</p>	Acatado com ajustes de redação	<p>Ver justificativa da SCM à sugestão formulada pela ABEGAS neste mesmo artigo.</p>
	REPSOL SINOPEC	<p><b>Art. 49.</b> Na hipótese de a operação de Troca Operacional envolver Instalações de Transporte de Transportadores distintos, estes deverão cooperar a fim de obter uma harmonização dos procedimentos operacionais que permita que a viabilização da operação pretendida, <del>estabelecidos em um Acordo Operativo disponibilizado ao público de forma gratuita. Este Acordo Operativo deve ser previamente aprovado pela ANP.</del></p>	<p>Entendemos que há limites de responsabilidade e de coerência na prestação do serviço mesmo entre transportadores diferentes. Dessa forma, sugerimos a criação de um acordo operativo entre os transportadores com prévia anuência da ANP para fins de transparência e segurança para o mercado.</p>	Acatado com ajustes de redação	<p>Ver justificativa da SCM para a proposta do IBP neste mesmo artigo.</p>
<p><b>Parágrafo Único.</b> A ANP, mediante solicitação, arbitrará eventuais conflitos entre os Transportadores envolvidos.</p>	ABEGÁS	<p><b>Parágrafo único.</b> A ANP, <del>mediante solicitação</del>, arbitrará eventuais conflitos entre os Transportadores envolvidos.</p>	<p>Idem a justificativa da ABEGÁS referente ao caput do Art. 49.</p>	Não Acatado	<p>O padrão do procedimento de arbitragem adotado pela ANP é atuar mediante solicitação.</p>

Da Reclassificação de Gasodutos de Transferência					
<p><b>Art. 50.</b> O proprietário de Gasoduto de Transferência que seja reclassificado como Gasoduto de Transporte transferirá a um Transportador a operação e a manutenção desta instalação, bem como a titularidade das autorizações de operação emitidas pela ANP e das demais licenças requeridas para a sua obtenção.</p>	ABEGÁS	<p><b>Art. 50.</b> O proprietário de Gasoduto de Transferência que seja reclassificado como Gasoduto de Transporte transferirá a um Transportador a operação e a manutenção desta instalação, bem como a titularidade das autorizações de operação emitidas pela ANP e das demais licenças requeridas para a sua obtenção, <b>observadas as disposições do art. 3º da Resolução ANP nº 51/2013.</b></p>	A referência à Resolução ANP 51/2013 reforça, no dispositivo, as vedações nela previstas.	Não Acatado	Por definição, o transportador não pode ser carregador, e a reclassificação trata dos casos de gasodutos autorizados.
	TBG	<p><b>Art. 50.</b> O proprietário de Gasoduto de Transferência que seja reclassificado como Gasoduto de Transporte transferirá a um Transportador, <b>com base em livre negociação</b>, a operação e a manutenção desta instalação, bem como a titularidade das autorizações de operação emitidas pela ANP e das demais licenças requeridas para a sua obtenção.</p>	É necessário especificar que o proprietário de Gasoduto de Transferência poderá escolher o Transportador para transferir a operação e a manutenção desta instalação, bem como a titularidade das autorizações de operação emitidas pela ANP e das demais licenças requeridas para a sua obtenção.	Acatado com ajustes de redação	Será alterado para fazer referência à transferência a um Transportador da escolha do proprietário.
	COSAN	Esclarecimento	Solicitamos esclarecer como será feita a transferência de propriedade, em qual prazo, de que forma (a título gratuito ou oneroso).	-	Não se trata necessariamente de transferência de propriedade, embora esta possa ser feita. O que deve ocorrer é a transferência da operação e manutenção, assim como das licenças ambientais.
	ABRAGET	Comentário	A transferência da instalação a um Transportador ficou vaga, e provavelmente a ANP necessitará complementar neste Artigo, ou preparar Resolução complementar. Como se dará esta transferência? Por processo público? Poderá o Transportador ter uma relação societária com o Carregador original do duto? Será exigida experiência comprovada de transporte de gás?	-	Vide o esclarecimento à COSAN.
	IBP	Esclarecimento	Solicitação de esclarecimento: I - Quanto ao processo para seleção do Transportador II - Quanto ao processo de reclassificação dos gasodutos (eventuais impactos na capacidade do sistema de transporte). III - Qual regime será considerado para a indenização ao proprietário (concessão ou autorização) e como será calculado o valor a ser indenizado. IV - Como serão considerados pela ANP possíveis casos de atrasos no ramp-up no estabelecimento do carregador que terá preferência pela capacidade contratada.	-	Vide os esclarecimentos à TBG e COSAN.
	REPSOL SINOPEC	Esclarecimento	Solicitação de esclarecimento: I - Quanto ao processo para seleção do Transportador II - Referente ao processo de reclassificação dos gasodutos (informar sobre possíveis impactos na capacidade do sistema de transporte). III - Qual regime será considerado para a indenização ao proprietário (concessão ou autorização) e como será calculado o valor a ser indenizado. IV - Como serão considerados pela ANP um possível atraso no ramp-up.	-	Vide os esclarecimentos à TBG e COSAN.

<p>§ 1º. O proprietário do Gasoduto de Transferência reclassificado passará à qualidade de Carregador do Gasoduto de Transporte e terá preferência na contratação de Serviço de Transporte Firme diretamente junto ao Transportador, sem a necessidade de realização de Chamada Pública, sendo a Capacidade Contratada de Transporte limitada pela média da utilização do gasoduto no período de 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de reclassificação.</p>	ABEGÁS	<p>§ 1º. O proprietário do Gasoduto de Transferência reclassificado passará à qualidade de Carregador do Gasoduto de Transporte e terá preferência na contratação de Serviço de Transporte Firme diretamente junto ao Transportador, sem a necessidade de realização de Chamada Pública, sendo a Capacidade Contratada de Transporte limitada pela média da utilização do gasoduto no período de 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de reclassificação.</p>	<p>Caso o duto de transferência seja pertencente a Carregador que possua obrigatoriedade de contratação de capacidade firme, a capacidade de carregamento deve ser esta, e não a média nos últimos dois anos.</p>	Não Acatado	<p>Foi acatada a proposta de texto referente ao parágrafo 1º do IBP, que possui o mesmo sentido da proposta da REPSOL/SINOPEC.</p>
	REGAS	<p>§ 1º. O proprietário do Gasoduto de Transferência reclassificado passará à qualidade de Carregador do Gasoduto de Transporte e terá preferência na contratação de Serviço de Transporte Firme diretamente junto ao Transportador, sem a necessidade de realização de Chamada Pública, sendo a Capacidade Contratada de Transporte limitada pela média da utilização do gasoduto no período de 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de reclassificação.</p>	<p>Caso o duto de transferência seja pertencente a Carregador que possua obrigatoriedade de contratação de capacidade firme, a capacidade de carregamento deve ser esta, e não aquela realizada nos últimos dois anos.</p>	Não Acatado	<p>Foi acatada a proposta de texto referente ao parágrafo 1º do IBP, que possui o mesmo sentido da proposta da REPSOL/SINOPEC.</p>
	IBP	<p>§ 1º. O proprietário do Gasoduto de Transferência reclassificado passará à qualidade de Carregador do Gasoduto de Transporte e terá preferência na contratação de Serviço de Transporte Firme diretamente junto ao Transportador, sem a necessidade de realização de Chamada Pública, sendo a Capacidade Contratada de Transporte limitada pelo maior volume diário de gás natural enviado para consumo no período de 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de reclassificação.</p>	<p>Entendemos que a média não é a métrica mais adequada para o cálculo, uma vez que pode não refletir, por exemplo, a volatilidade decorrente do despacho termelétrico.</p>	Acatado com ajustes de redação	<p>A justificativa foi aceita.</p>
	REPSOL SINOPEC	<p>§ 1º. O proprietário do Gasoduto de Transferência reclassificado passará à qualidade de Carregador do Gasoduto de Transporte e terá preferência na contratação de Serviço de Transporte Firme diretamente junto ao Transportador, sem a necessidade de realização de Chamada Pública, sendo a Capacidade Contratada de Transporte limitada pelo maior volume diário de gás natural enviado para consumo no período de 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de reclassificação.</p>	<p>Tendo em vista que existe um período de ramp up e de sazonalidade a utilização da média para estes casos não seria a forma mais adequada para utilizar como parâmetro de cálculo de capacidade. Dessa forma, sugerimos utilizar o maior valor consumido.</p>	Acatado com ajustes de redação	<p>Foi acatada a proposta de texto do IBP, que possui o mesmo sentido da proposta da REPSOL/SINOPEC.</p>
<p>§ 2º. A minuta do Contrato de Serviço de Transporte deve ser submetida à aprovação da ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de reclassificação.</p>	TBG	<p>§ 2º. A minuta do Contrato de Serviço de Transporte deve ser submetida à aprovação da ANP no prazo máximo de <del>30(trinta)</del>90 (noventa) dias, contados a partir da data de reclassificação.</p>	<p>A elaboração do contrato e todos os seus trâmites de aprovação requerem um intervalo de tempo maior para sua conclusão.</p>	Não Acatado	<p>Será utilizado o prazo de 60 dias.</p>
	TAG	<p>§ 2º. A minuta do Contrato de Serviço de Transporte ou Aditivo à Contrato de Serviço de Transporte existente deve ser submetida à aprovação da ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de reclassificação.</p>	<p>No caso de reclassificação de dutos inseridos em um sistema de transporte pré-existente, entendemos que não se deve criar um novo Contrato de Serviço de Transporte e, sim, incluir o ativo em contrato pré-existente, principalmente quando se tratar de duto de pequena extensão.</p>	Não Acatado	<p>Em que pese não ser improvável que ocorram as situações previstas pelo agente, não julgamos necessário incluir tal previsão na regra geral de reclassificação, podendo a celebração de aditivos ocorrer após a análise caso a caso pela ANP.</p>

§ 3º. Deverá ser realizada Chamada Pública, conduzida de maneira indireta, preferencialmente pelo Transportador, sob supervisão da ANP, referente à Capacidade Disponível resultante da diferença entre a Capacidade Técnica de Transporte e Capacidade Contratada de Transporte do proprietário do gasoduto reclassificado decorrente do exercício da preferência de contratação referida no § 1º.	IBP	§ 3º. Deverá ser realizada Chamada Pública, conduzida de maneira indireta, preferencialmente pelo Transportador, sob supervisão da ANP, referente à Capacidade Disponível resultante da diferença entre a Capacidade Técnica de Transporte e Capacidade Contratada de Transporte do proprietário do gasoduto, <b>verificada após a aferição da capacidade de transporte</b> , reclassificado decorrente do exercício da preferência de contratação referida no § 1º.	É necessário que seja realizada de forma compatível com o estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
	REPSOL SINOPEC	§ 3º. Deverá ser realizada Chamada Pública, conduzida de maneira indireta, preferencialmente pelo Transportador, sob supervisão da ANP, referente à Capacidade Disponível resultante da diferença entre a Capacidade Técnica de Transporte e Capacidade Contratada de Transporte do proprietário do gasoduto, <b>verificada após a aferição da capacidade de transporte</b> , reclassificado decorrente do exercício da preferência de contratação referida no § 1º.	É necessário que seja realizada de forma compatível com o estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.	Não Acatado	Vide esclarecimento da SCM/ANP acerca do comentário geral da TAG.
	ALVOPETRO	Inclusão de um § 4º ao Art. 50 [Texto que esclarece procedimento de transferência e determinação do Transportador.]	A capacidade disponível será através de chamada pública. Não está claro como será o processo de transferência e a escolha do Transportador.	Não Acatado	Tendo em vista que o processo é negocial, não há necessidade de disciplinar o procedimento.
	ABEGÁS	Inclusão de novo parágrafo: <b>§ 4º. A reclassificação de gasoduto de transferência para gasoduto de transporte não pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do titular das instalações.</b>	O agente titular do gasoduto de transferência não considerou, na viabilidade do seu negócio, o pagamento de tarifa de transporte.	Não Acatado	O negócio deve estar aderente à legislação vigente.
	ABEGÁS	Inclusão de novo parágrafo: <b>§ 5º. O novo transportador será definido em processo de licitação e selecionado pelo critério de menor Receita Operacional.</b>	Idem a justificativa da ABEGÁS referente ao pedido de inclusão do § 4º no Art. 50.	Não Acatado	Tendo em vista que o processo é negocial, não há necessidade de disciplinar o procedimento.
	ABEGÁS	Comentário	Sugerimos a inclusão, no art. 50, de dispositivo contemplando a metodologia de valoração do gasoduto de transferência reclassificado, para ressarcimento ao agente titular.	-	Existem várias metodologias aplicáveis. Deve ser feito um estudo caso a caso, evitando-se o detalhamento excessivo na Resolução.
	ABRACEEL	Inclusão de novo parágrafo: <b>§ 4º. Caso mais de um produtor compartilhe dos recursos materiais ou econômicos para a produção de um reservatório de gás associado ou não associado, o gasoduto para a transferência dessa produção do gás também será objeto de reclassificação.</b>	Inclusão de parágrafo ao Artigo 50 da Minuta de Resolução, no sentido de dar oportunidade a mais de um produtor de um mesmo reservatório de gás associado e não associado de acesso ao mercado, principalmente na produção offshore.	Não Acatado	As classificações de gasodutos são definidas no art. 2º da Lei do Gás.
	AES TIETÊ S.A.	Inclusão de novo parágrafo: <b>§ 4º. Em relação ao disposto no Parágrafo 1º, em caso de gasoduto utilizado para despacho de Usina Termelétrica a preferência para contratação sem chamada pública se dará na capacidade máxima de despacho da termelétrica.</b>	Não está claro neste artigo qual agente será o Transportador do gasoduto e como se dará a transferência do gasoduto. É necessário que este processo seja detalhado. Devido ao despacho termelétrico ser centralizado e suscetível às variações climáticas, a média de 2 anos de utilização não se adequa sendo necessária a permanência da contratação da capacidade máxima do gasoduto que considere o despacho da termelétrica na base.	Não Acatado	Foi acatada a proposta de texto referente ao parágrafo 1º do IBP, que possui o mesmo sentido da proposta da REPSOL/SINOPEC.
	REGAS	Inclusão de novo parágrafo: <b>§ 4º. Somente poderão ser reclassificados para gasodutos de transporte, os dutos de transferência que possuírem Capacidade Disponível, após atendimento a integralidade da capacidade firme do seu titular.</b>	- O agente titular do gasoduto de transferência não considerou na viabilidade do seu negócio o pagamento de tarifa de transporte e distribuição. Os custos de O&M devem ser mantidos para o agente na prestação do serviço de transporte e distribuição ou apresentados mecanismos para manutenção do equilíbrio econômico financeiro. - No caso de uma UTE deverá ser considerado aumento pelo poder concedente da receita fixa contratual e CVU, com repasse de custos ao sistema, por exemplo.	Não Acatado	A reclassificação deve ocorrer mesmo não havendo capacidade disponível para contratação de outros carregadores.

	REGAS	Inclusão de novo parágrafo: § 5º. A reclassificação do gasoduto de transferência para gasoduto de transporte não pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do titular das instalações.	Idem justificativa da REGÁS referente ao novo § 4º do Art. 50.	Não Acatado	Vide esclarecimento à proposta de inclusão da ABEGÁS.
	REGAS	Inclusão de novo parágrafo: § 6º. O novo transportador será definido em processo de licitação e selecionado pelo critério de menor Receita Operacional.	Estabelecer a forma de seleção e definição do transportador;	Não Acatado	Tendo em vista que o processo é negocial, não há necessidade de disciplinar o procedimento.
	REGAS	Comentário	ANP deve incluir os metodologia de valoração do gasoduto de transferência reclassificado para ressarcimento ao agente titular.	-	Existem várias metodologias aplicáveis. Deve ser feito um estudo caso a caso, evitando-se o detalhamento excessivo na Resolução.
	TAG	Incluir: § 4º. Previamente à efetivação da transferência, deverá ser garantida remuneração adequada ao Transportador pelo ativo transferido, indicada pela ANP.	Idem justificativa da TAG referente ao § 2º do Art. 50.	Acatado com ajustes de redação	A redação de um novo parágrafo deixará explícito que a remuneração do Transportador deverá ser calculada a partir dos critérios tarifários constantes da Resolução ANP nº 015/2014,.
	IBP	Inclusão de novo parágrafo: § 5º. No caso de haver uma previsão de aumento de movimentação de gás natural pelo Gasoduto de Transferência reclassificado, o proprietário do Gasoduto de Transferência reclassificado passará à qualidade de Carregador do Gasoduto de Transporte e terá preferência na contratação de Serviço de Transporte Firme diretamente junto ao Transportador do valor máximo de capacidade diária originalmente prevista para o Gasoduto de Transferência reclassificado.	Julgamos importante garantir que o proprietário do Gasoduto de Transferência terá direito à capacidade de transporte que havia sido planejada anteriormente, por exemplo, no caso de um ramp-up. É necessário esclarecer como será feito o ressarcimento para o proprietário original do gasoduto no caso do volume preferencial ser menor que a capacidade total do gasoduto	Não Acatado	Qualquer ampliação deverá ocorrer por meio de Chamada Pública.
	Gas Energy	Incluir de novo parágrafo: § 4º. Somente poderão ser reclassificados para gasodutos de transporte, os dutos de transferência que possuírem Capacidade Disponível, após atendimento a integralidade da capacidade firme do seu titular.	- O agente titular do gasoduto de transferência não considerou na viabilidade do seu negócio o pagamento de tarifa de transporte e distribuição. Os custos de O&M devem ser mantidos para o agente na prestação do serviço de transporte e distribuição ou apresentados mecanismos para manutenção do equilíbrio econômico financeiro. - No caso de uma UTE deverá ser considerado aumento pelo poder concedente da receita fixa contratual e CVU, com repasse de custos ao sistema, por exemplo. -Estabelecer a forma de seleção e definição do transportador;	Não Acatado	A reclassificação deve ocorrer mesmo não havendo capacidade disponível para contratação de outros carregadores.
	Gas Energy	Incluir de novo parágrafo: § 5º. A reclassificação do gasoduto de transferência para gasoduto de transporte não pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do titular das instalações.	Vide justificativa da inclusão do §4º.	Não Acatado	O negócio deve estar aderente à legislação vigente.
	Gas Energy	Incluir de novo parágrafo: § 6º. O novo transportador será definido em processo de licitação e selecionado pelo critério de menor Receita Operacional;	Vide justificativa da inclusão do §4º.	Não Acatado	Tendo em vista que o processo é negocial, não há necessidade de disciplinar o procedimento.
	REPSOL SINOPEC	Inclusão de novo parágrafo: § 4º. No caso de haver uma previsão de aumento de movimentação de gás natural pelo Gasoduto de Transferência reclassificado, o proprietário do Gasoduto de Transferência reclassificado passará à qualidade de Carregador do Gasoduto de Transporte e terá preferência na contratação de Serviço de Transporte Firme diretamente junto ao Transportador do valor máximo de capacidade diária originalmente prevista para o Gasoduto de Transferência reclassificado.		Não Acatado	Qualquer ampliação deverá ocorrer por meio de Chamada Pública.

Das Disposições Transitórias					
<p><b>Art. 51.</b> Os Transportadores autorizados a construir ou operar Instalações de Transporte, assim como os Transportadores que já tenham conduzido um processo de Chamada Pública de maneira indireta terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Resolução, para encaminhar para aprovação da ANP a proposta de Termo de Acesso de que trata o Art. 5º.</p>	TBG	<p><b>Art. 51.</b> Os Transportadores autorizados a construir ou operar Instalações de Transporte, assim como os Transportadores que já tenham conduzido um processo de Chamada Pública de maneira indireta, terão o prazo de <b>365 (trezentos e sessenta e cinco)</b> dias, contados da data de publicação desta Resolução <b>ou da divulgação do modelo teórico e computacional para avaliação de capacidade de gasodutos pela ANP, o que ocorrer por último</b>, para encaminhar para aprovação da ANP a proposta de Termo de Acesso de que trata o Art. 5º.</p>	<p>De acordo com a Nota Técnica nº 16/ 2014- ANP -SCM, revisada em 19/03/2015, "Sem o conhecimento das capacidades passíveis de contratação e como elas são calculadas e alocadas, não há como garantir que os potenciais carregadores estejam aptos a utilizá-las plenamente".</p> <p>Todavia, o prazo divulgado na página eletrônica da ANP para conclusão do modelo teórico e computacional para avaliação de capacidade de gasodutos é de 36 meses a partir da data de contratação da PUC-RJ (setembro 2012) pelo órgão regulador.</p> <p>Desta forma, entendemos que a divulgação pela ANP dos critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte é pré-condição para os temas tratados pela Minuta ANP-SCM 07/2014. Portanto, caso a Resolução resultante de tal minuta entre em vigor antes da publicação do modelo mencionado, haverá maior complexidade e incertezas em sua implementação.</p> <p>O escopo da Minuta ora submetida à Consulta Pública é deveras abrangente e exigirá ajustes significativos do ponto de vista operacional e informacional, além de tratativas com as Secretarias Estaduais de Fazenda, cujo prazo foge ao controle do Transportador. Dentre as demandas operacionais e informacionais podemos citar: (i) contratação de empresa terceira para desenvolvimento e implementação da plataforma eletrônica e suas interfaces; (ii) alocação e treinamento de equipe para efetuar os monitoramentos e atualizações solicitados; (iii) definição de cenários, compilação de premissas e cálculo de tarifas. Desta forma, tendo em vista a extensão e complexidade das tarefas mencionadas, consideramos que seja concedido prazo de pelo menos 365 dias para a adequação dos agentes impactados.</p>	Acatado Parcialmente	Prazo de 180 dias.
	TAG	<p><b>Art. 51.</b> Os Transportadores autorizados a construir ou operar Instalações de Transporte, assim como os Transportadores que já tenham conduzido um processo de Chamada Pública de maneira indireta terão o prazo de <del>120 (cento e vinte)</del> <b>180 (cento e oitenta)</b> dias, contados da data de publicação desta Resolução, para encaminhar para aprovação da ANP a proposta de Termo de Acesso de que trata o Art. 5º.</p>	Consideramos exíguo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para publicação dos Termos de Acesso para os Contratos vigentes.	Acatado	Prazo de 180 dias.
	ABIAPE	<p><b>Art. 51.</b> Os Transportadores autorizados a construir ou operar Instalações de Transporte, assim como os Transportadores que já tenham conduzido um processo de Chamada Pública de maneira indireta terão o prazo de <del>120 (cento e vinte)</del> <b>60 (sessenta)</b> dias, contados da data de publicação desta Resolução, para encaminhar para aprovação da ANP a proposta de Termo de Acesso de que trata o Art. 5º.</p>	Redução dos prazos para oferecer maior agilidade e dinamismo ao mercado, conforme justificativa apresentada no início desta contribuição.	Não Acatado	O prazo de 60 (sessenta) dias poderia mostrar-se exíguo.

<b>Das Disposições Finais</b>					
<b>Art. 52.</b> Sempre que a ANP identificar fato que possa configurar indicio de infração à ordem econômica por parte dos agentes regulados, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência, sem prejuízo das medidas regulatórias de sua atribuição.					
<b>Art. 53.</b> O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.					
<b>Art. 54.</b> Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.	PETROBRAS	Esclarecimento	Entendemos que esse artigo contempla os contratos existentes que foram construídos com base em metodologias de cálculos de capacidade distintas e, portanto, também deverão ser objeto de análise e deliberação pela ANP de forma a permitir a compatibilização das capacidades já contratadas com a nova metodologia.	-	O artigo se refere a qualquer caso não previsto na Resolução.
<b>Art. 55.</b> Ficam revogadas as Resoluções nºs 27 e 28, de 14 de outubro de 2005.					
<b>Art. 56.</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.					
	NATGAS ECONOMICS	Inclusão de novo artigo: <b>Art. 57.</b> Será criado o novo Operador Único de Gás Natural (OGN), sob a fiscalização e regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. # O OGN, será a autoridade responsável por estimular e executar os serviços de controle de disponibilidades, compensação e liquidação das transações envolvendo a movimentação no sistema nacional de transporte de gás natural. # Estabelece-se um prazo de 120 dias para a criação do organismo que cuidará de todas as operações no sistema de transporte de gás natural.	Para proporcionar transparência e acesso a todos os agentes produtores e comercializadores ao mercado de gás natural é basililar o livre acesso ao sistema de transporte. ra a introdução do conceito de Trocas Operacionais de que trata do Art.44 em diante, será impositiva a criação de um operador que irá proporcionar harmonia entre transportadores e carregadores interessados. Sugere-se a criação do agente operador da logística do transporte do gás natural, Operador Único de Gás Natural (OGN). Será inócua a criação da regulamentação do acesso e de Trocas Operacionais se não for criado um organismo independente que administre a relação entre transportadores e carregadores e que execute as operações de "clearing" de gás natural. Não será razoável que se submeta à ANP questões que remetam meramente a logística e operação do gás natural.	Não Acatado	A criação de um Operador Único de Gás Natural contrariaria a Lei do Petróleo, que estabelece que "qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de (...) gás natural".
	ABRACE	Inclusão de novo artigo e parágrafo após o Art. 9º: <b>Art. XX.</b> O atendimento ao disposto nos Artigos 4º ao 9º pelos Transportadores deverá estar de acordo com a regulamentação da ANP do Inciso XXVII do Artigo 8º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do Artigo 73 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010. <b>Parágrafo Único.</b> A ANP manterá disponível, em meio eletrônico, acessível a qualquer interessado e em local de fácil acesso, informações atualizadas sobre a movimentação diária e a capacidade por Ponto de Recebimento e Ponto de Entrega de todos os gasodutos de transporte, bem como a capacidade contratada de transporte, a capacidade disponível, a capacidade ociosa, os períodos de exclusividade, e a consolidação das ofertas dos diversos serviços de transporte pelos Transportadores.	A ABRACE sugere a inclusão do artigo após o Art. 9º da minuta de resolução com o objetivo de garantir que os transportadores deverão observar as regulamentações que ainda serão emitidas pela ANP, especialmente quando da finalização do trabalho que conta com o apoio da PUC/RJ a respeito do monitoramento da malha de transporte, sobre o: (i) Inciso XXVII do Artigo 8º da Lei no 9.478/1997 (texto dado pela Lei do Gás): "Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência;" (ii) Artigo 73 do Decreto nº 7.382/2010: "Art. 73. A ANP deverá manter disponível, em meio eletrônico, acessível a qualquer interessado e em local de fácil acesso, informações atualizadas sobre a movimentação diária e a capacidade de todos os gasodutos de transporte, bem como a capacidade contratada de transporte, a capacidade disponível, a capacidade ociosa e os períodos de exclusividade."	Não Acatado	Será tratado em norma específica.

	ABRACE	Inclusão de novo artigo após o Art. 13: <b>Art. YY. Os Mecanismos de Alocação de Capacidade e os produtos oferecidos por um Transportador devem ser compatíveis com os dos demais transportadores, especialmente em relação aos prazos dos contratos, de forma a permitir aos Carregadores o acesso simultâneo em dois ou mais gasodutos.</b>	A Abrace considera importante que exista um nível de padronização mínimo das condições de acesso (incluindo as informações disponibilizadas, ) dos diversos gasodutos de transporte de forma a facilitar e permitir o transporte de gás natural por um Carregador Interessado que envolva o acesso em mais de uma instalação de transporte simultaneamente. Considerando a realidade do mercado nacional de verticalização do transporte com o carregamento, deve-se considerar ainda que há um incentivo de mercado que pode levar à uma condição de os transportadores verticalizados buscarem dificultar o acesso por carregadores concorrentes através da adoção de formas de contratação (prazos de contratos, Mecanismos de Alocação de Capacidade, dentre outros) incompatíveis em diferentes gasodutos.	Não Acatado	Está disciplinado no art. 4º
	ABRACE	Inclusão de novo artigo após o Art. 21: <b>Art. ZZ. O período de exclusividade a que têm direito os carregadores iniciais em um gasoduto de transporte encerrar-se-á quando a movimentação nesse gasoduto alcançar sua capacidade máxima de transporte contratada, ainda que o prazo fixado na chamada pública não tenha se esgotado.</b>	A Abrace propõe que a ANP regulamente o Inciso IV do Art. 11 do Decreto 7.382/2010, considerando o detalhamento adicional necessário.	Não Acatado	Será tratado em norma específica.
	ABRACE	Inclusão de novo artigo e parágrafos após o Art. 46: <b>Art. WW. Os Contratos de Serviço de Transporte deverão conter as condições para a liberação e nova oferta ao mercado de capacidade contratada para o serviço de Transporte Firme e não utilizada pelo Carregador.</b> <b>§ 1º.</b> Aplica-se o disposto no Caput quando se verificar ociosidade em um ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega superior a 20% da capacidade contratada por um Carregador durante 80% dos dias em um período de 2 (dois) anos. <b>§ 2º.</b> A liberação de capacidade limita-se à proporção da ociosidade verificada conforme o § 1º. <b>§ 3º.</b> O Transportador e o Carregador devem celebrar um Aditivo ao seu Contrato de Serviço de Transporte quando da aplicação do disposto neste Artigo.	O regulador deve identificar todas as possibilidades de congestionamento contratual e oferecer aquelas capacidades novamente ao mercado. Dessa maneira, aumenta-se o uso dos gasodutos, a receita dos transportadores é maximizada e os agentes têm maior acesso ao transporte. Essa prática é amplamente utilizada na experiência internacional por tornar o serviço mais eficiente. O objetivo ao final é maximizar a utilização da atividade de transporte de forma eficiente, de maneira a elevar a competição na oferta de gás ao mercado e agregar valor aos consumidores e, conseqüentemente, à economia. Um exemplo de sucesso da aplicação das práticas acima vem da Itália, onde a ENI se caracterizou, historicamente, como um agente dominante na comercialização e grande parte da capacidade de transporte. Através de investigações conduzidas pelo órgão regulador a respeito de práticas indevidas nos serviços de transporte, a empresa se comprometeu a vender seus ativos nos gasodutos de importação assim como ceder suas capacidades firmes de longo prazo não utilizadas. Como efeito, percebeu-se uma significativa redução dos preços do gás no mercado doméstico em um intervalo de aproximadamente um ano. Caso seja permitido a um carregador contratar capacidade mas sistematicamente não a utilizar, cria-se um incentivo que pode levar o agente incumbente e verticalizado a barrar o acesso de carregadores concorrentes ao serviço de transporte firme, onde o ônus do pagamento de penalidades de ship-or-pay ainda pode ser repassado aos consumidores no custo da molécula.	Acatado parcialmente	Será incluída a previsão do Gerenciamento de Congestionamento Contratual para contratos de transporte firmes.
	ABRACEEL	Inclusão de novo artigo após o Art. 50: <b>Art. 51. A ANP e os Estados da Federação, diretamente, ou através de suas secretarias ou órgãos de regulação, deverão realizar convênios entre si para compatibilizar as disposições regulatórias de competência Federal com as de competência Estadual.</b>	Recomenda-se a inclusão de artigo, na seção "Da Reclassificação de Gasodutos de Transferência" da Minuta de Resolução, que vise uniformizar, compatibilizar e apoiar os Estados nas suas decisões regulatórias para funcionamento na prática das resoluções emanadas pela ANP.	Não Acatado	Não é o objeto da norma

	TAG	<p><b>Art. XX.</b> A ANP deverá manter disponível, em meio eletrônico, acessível a qualquer interessado e em local de fácil acesso, informações atualizadas sobre a movimentação diária e a capacidade de todos os gasodutos de transporte, bem como a capacidade contratada de transporte, a capacidade disponível, a capacidade ociosa e os períodos de exclusividade.</p>	Obrigação a ser cumprida pelo órgão regulador, prevista no Art. 73. do Decreto regulamentador da Lei do Gás.	Não Acatado	Será tratado em resolução específica
	ABIAPE	<p>Inclusão:  <b>Art. XX.</b> As informações a serem disponibilizadas pelos transportadores deverão ser atualizadas em tempo real e relatórios históricos mensais devem estar disponíveis.  <b>§ 1º.</b> A ANP disponibilizará, em seu site, num prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta resolução, um mapa dos gasodutos de transporte no país, incluindo as seguintes informações, que deverão ter atualização em tempo real:  - Transportador  - Carregadores  - Capacidade Nominal  - Capacidades Contratadas  - Volumes diários movimentados  - Links para os termos de acesso e minutas de contrato de todos os transportadores.</p>	Conforme apontado no início desta contribuição, na ausência de um operador único e presumindo que no médio prazo haverá uma malha madura, com novos dutos e diferentes transportadores interconectados, o elevado custo de transação para conhecer as capacidades disponíveis em todos os trechos e solicitar o acesso pode ser uma elevada barreira ao desenvolvimento. Assim, a ABIAPE entende como fundamental que a ANP reúna de forma ordenada e padronizada as informações de todos os trechos de gasodutos de transporte em seu site, com atualização diária do uso das capacidades e outras informações relevantes para viabilizar o acesso de terceiros à infraestrutura, oferecendo transparência, clareza e agilidade aos agentes. Vale ressaltar que tal dispositivo já está inserido na legislação, a saber, o art. 73 do Decreto nº 7.382/2010.	Não Acatado	Será tratado em norma específica.
	ABIQUIM	<p>Inclusão:  <b>Art.</b> O período de exclusividade a que têm direito os carregadores iniciais em um gasoduto de transporte encerrar-se-á quando a movimentação nesse gasoduto alcançar sua capacidade máxima de transporte contratada, ainda que o prazo fixado na chamada pública não tenha se esgotado.</p>	Em coro com a ABRACE, propõe-se que a ANP regulamente o Inciso IV do Art. 11 do Decreto 7.382/2010, considerando o detalhamento adicional necessário.	Não Acatado	Será tratado em norma específica.
	AES TIETÊ S.A.	<p>Inclusão:  <b>Art. XX.</b> Fica determinada a criação de Grupo de Trabalho Tributário específico com participação do Ministério da Fazenda, Ministério de Minas e Energia e ANP com intervenção dos estados para definir as cargas tributárias aplicáveis no caso de troca operacional.  <b>§ 1º.</b> Fica desde já estabelecido que trocas operacionais no mesmo estado não ensejam tributação adicional.</p>	Uma das grandes dificuldades para a realização de swap hoje é o pagamento do ICMS. Assim, esse assunto deve ser discutido e definido para viabilizar essa forma de contrato.	Não Acatado	Não é o objeto da norma

	TAG	Comentário Geral	<p>Em análise à presente Consulta Pública, a Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG tem a observar a dificuldade encontrada para comentar a minuta de Resolução, principalmente no que tange aos aspectos operacionais – definição de Margem Operacional, Troca Operacional, etc. –, sem a publicação da Resolução da ANP sobre Aferição de Capacidade de Transporte.</p> <p>O prévio estabelecimento de metodologia para a determinação de capacidade de transporte é fundamental para o entendimento de diversas definições constantes nesta minuta de Resolução.</p> <p>A determinação da capacidade de transporte através de fluxo / direção de escoamento do gás natural não possui sentido físico, tampouco reflete uma capacidade. Deve considerar aspectos peculiares de cada sistema de transporte, uma vez que existem sistemas em rede, e não apenas sistemas unidirecionais com uma entrada e múltiplas saídas.</p> <p>A atividade de transporte de gás natural é genuinamente dinâmica uma vez que, existem situações transitórias na oferta e no consumo e intervenções no sistema de transporte mudando constantemente as condições de atendimento.</p> <p>Neste cenário, é papel do Transportador comportar oscilações e assegurar a entrega do gás natural nas condições contratuais estabelecidas, com base no nível de risco operacional que seu negócio estabelece.</p> <p>Pelo exposto, consideramos que é necessário, primeiramente, definir a metodologia de cálculo da capacidade de transporte, levando em conta os compromissos contratados e a possibilidade de novos contratos, com base no binômio risco e retorno para os investidores, para, posteriormente, desenvolver os respectivos serviços que podem ser vendidos, inclusive a Troca Operacional.</p>	-	<p>Esclarecimento: De fato, é papel do transportador assegurar a entrega do gás natural nas condições contratuais estabelecidas, com base no nível de risco que seu negócio estabelece. Entretanto, é também dever do transportador, desde a publicação da Lei nº 9.478, de xx, facultar a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural. Nesse sentido, é obrigação do transportador calcular e informar a capacidade máxima das instalações de transporte nas melhores condições operacionais e a capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme (Resolução ANP nº 001, de 6 de janeiro de 2003).</p> <p>Como apontado na Nota Técnica nº 016/2014-SCM, de 12 de dezembro de 2014, a revisão da Resolução ANP nº 27 (RANP nº 27/2005) tem como objetivo atualizar a regulação de acesso de terceiros tendo em vista as novas diretrizes trazidas pela Lei do Gás e sua regulamentação, de forma a tornar o processo mais efetivo, com foco nos aspectos mais relevantes da regulação do acesso não-discriminatório de terceiros, como a o fortalecimento do papel do transportador independente, que implica o oferecimento comercial de serviços de transporte.</p> <p>Para tal, embora a Resolução em tela não tenha o objetivo de estabelecer regras ou metodologias de aferição de capacidade de transporte, é necessário introduzir algumas definições acerca da capacidade que será oferecida, assim como a RANP nº 27/2005 originalmente já previa 6 (seis) definições de capacidade. É importante notar, também, que parte das definições propostas foram retiradas do projeto "Modelo Teórico e Computacional para Avaliação de Capacidade de Gasodutos", contratado pela Agência junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, no âmbito do qual foram realizados workshops com a participação dos agentes da indústria, incluindo representantes dos transportadores autorizados.</p>
	IBP	Comentário Geral	<p>Como comentário inicial gostaríamos de apontar a necessidade das definições deste artigo serem compatíveis com o que venha a ser estabelecido pelo estudo sobre cálculo de aferição de capacidade de transporte de gasodutos.</p>	-	Vide Comentário Geral da TAG